



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 17.07.1998
COM(1998) 389 final

98/ 0254 (ACC)
98/ 0255 (ACC)
98/ 0256 (ACC)
98/ 0257 (ACC)
98/ 0258 (ACC)
98/ 0259 (ACC)
98/ 0260 (ACC)
98/ 0261 (ACC)
98/ 0262 (ACC)
98/ 0263 (ACC)

**Propostas de
DECISÕES DO CONSELHO**
relativas a uma posição comunitária sobre uma alteração do protocolo n° 4 relativo à definição da noção de “produtos originários” e aos métodos de cooperação administrativa do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e a Bulgária, a República Checa, a Polónia, a Hungria, a República Eslovaca e a Roménia

**Propostas de
DECISÕES DO CONSELHO**
relativas a uma posição comunitária sobre uma alteração do protocolo n° 3 relativo à definição da noção de “produtos originários” e aos métodos de cooperação administrativa do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e a República da Estónia, a República da Letónia e a República da Lituânia

**Proposta de
DECISÃO DO CONSELHO**
relativa a uma posição comunitária sobre uma alteração do protocolo n° 4 relativo à definição da noção de “produtos originários” e aos métodos de cooperação administrativa do Acordo Provisório sobre comércio e matérias conexas entre as Comunidades Europeias e a República da Eslovénia

**Projecto de
DECISÃO N° /.. DO COMITÉ MISTO CE-SUIÇA**
que altera o Protocolo n° 3 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça, relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa

**Projecto de
DECISÃO N° /.. DO COMITÉ MISTO CE-NORUEGA**
que altera o Protocolo n° 3 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega, relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa

**Projecto de
DECISÃO N° /.. DO COMITÉ MISTO CE-ISLÂNDIA**
que altera o Protocolo n° 3 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e República da Islândia, relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa

**Projecto de
DECISÃO N° /.. DO COMITÉ MISTO EEE**
que altera o Protocolo n° 4 relativo às regras de origem do Acordo EEE

Projectos de proposta comum da Comunidade

(apresentados pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. GENERALIDADES

- 1.1 As regras de origem constituem um instrumento indispensável para o correcto funcionamento dos acordos de comércio livre concluídos pela Comunidade com os seus parceiros comerciais.
- 1.2 O Conselho Europeu de Essen, de Dezembro de 1994, chamou a atenção para o facto de as diferenças então existentes entre as regras de origem previstas nos vários acordos assinados pela Comunidade constituírem um entrave ao comércio. Por conseguinte, definiu um programa destinado a integrar, mediante a aplicação de regras de origem idênticas, as trocas comerciais entre a Comunidade, os PECO, os países bálticos e os países da EFTA e do EEE. Outros países que se encontrassem numa situação análoga à dos países acima referidos poderiam, na devida altura, ser integrados da mesma forma.
- 1.3 Entre 1 de Janeiro e 1 de Julho de 1997, os protocolos relativos às regras de origem em anexo aos acordos concluídos pela Comunidade com os países referidos no ponto 1.2, assim como com a Eslovénia, foram substituídos por um texto único, que previa também uma cumulação das operações de complemento de fabrico e das transformações entre todos os países considerados. Desta forma, foi criada uma vasta zona na qual as mercadorias "originárias" podem circular beneficiando de um tratamento pautal preferencial.
- 1.4 As regras de origem não são um instrumento imutável. Com efeito, devem adaptar-se às exigências políticas e económicas da zona de comércio livre à qual se aplicam, tendo-se já revelado necessário introduzir algumas alterações nas regras que entraram em vigor em 1997.

2. ALTERAÇÕES A INTRODUIZIR NAS REGRAS DE ORIGEM CONTIDAS NOS ACORDOS CE/PECO, CE/PAÍSES BÁLTICOS, CE/EFTA, CE/ESLOVÉNIA E ACORDO EEE

- 2.1 O Conselho de Associação CE/Turquia, na sua reunião de 29.4.1997, emitiu um parecer favorável sobre o pedido apresentado por este país relativo à sua integração no sistema de regras de origem único acima referido. Todavia, por enquanto, essa integração só foi prevista no que se refere aos produtos industriais, ou seja, aos produtos que não são abrangidos pelo Anexo II do Tratado. Os textos juntos foram completados nessa conformidade.
- 2.2 O texto único das regras de origem prevê, nomeadamente, que, até 31.12.1998, se possa recorrer a taxas fixas para proibir o draubaque ou a isenção dos direitos aduaneiros. Recentemente, a Bulgária e a Hungria solicitaram que esta possibilidade fosse prorrogada por um período de dois anos, o que não deverá causar quaisquer dificuldades de ordem económica à Comunidade. Propõe-se, por conseguinte, dar seguimento a esse pedido, que diz respeito apenas aos acordos concluídos com os PECO, os países bálticos e a Eslovénia.
- 2.3 Desde a entrada em vigor do protocolo unificado das regras de origem, verificou-se que alguns dos seus artigos suscitavam algumas dificuldades de interpretação ou de aplicação. É o caso, nomeadamente, dos artigos 3º e 4º, para

os quais se propõe uma nova redacção. Esta alteração não tem qualquer impacto na determinação da qualidade de produto originário dos produtos em causa, apenas na determinação do país que deve ser considerado país de origem. Para a maioria dos sectores, esta alteração não tem impacto sobre o tratamento preferencial. Em alguns casos em que o tratamento preferencial é diferenciado em função do país de origem, as consequências económicas para a Comunidade são negligenciáveis em comparação com a totalidade. Esta alteração constitui uma simplificação de ordem administrativa importante tanto para as administrações como para os operadores económicos.

- 2.4 Tendo em vista dar uma primeira resposta ao compromisso assumido pela Comunidade relativamente às trocas comerciais com as Repúblicas resultantes da ex-Jugoslávia, propõe-se alargar o princípio da territorialidade previsto pelo artigo 12º do Acordo EEE aos países PECO, aos países bálticos e à Eslovénia.
- 2.5 Em último lugar, são propostas algumas alterações de ordem técnica aos Anexos I e II dos vários protocolos, que dizem respeito aos produtos para os quais se verificou haver uma escassez de matérias de base no interior da zona em questão.

3. CONCLUSÕES:

As 14 propostas juntas, que têm como objectivo melhorar o funcionamento do sistema comum das regras de origem, devem ser consideradas como um pacote único. Com efeito, a fim de que a cumulação das operações de complemento de fabrico actualmente em vigor possa continuar a funcionar, é indispensável que todas entrem em vigor no mesmo momento, ou seja, a partir de 1.1.1999.

A Comissão solicita, por conseguinte, ao Conselho que defina a posição comum a apresentar no âmbito dos vários Comitês previstos por cada um dos acordos.

DECISÃO DO CONSELHO

**relativa a uma posição comunitária sobre
uma alteração do protocolo nº 4
relativo à definição da noção de “produtos originários”
e aos métodos de cooperação administrativa do Acordo Europeu entre as
Comunidades Europeias e a Bulgária**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta o nº 1 do artigo 2º da Decisão do Conselho e da Comissão, de 19 de Dezembro de 1994, relativa à celebração do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Bulgária, por outro,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o artigo 38º do Protocolo nº 4 do referido acordo europeu prevê que o Conselho de Associação possa alterar as disposições desse protocolo,

DECIDE:

A posição que a Comunidade adoptará no âmbito do Conselho de Associação instituído por força do artigo 105º do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Bulgária, por outro, sobre uma alteração do Protocolo nº 4 do referido acordo, relativo à definição da noção de “produtos originários” e aos métodos de cooperação administrativa, baseia-se no projecto de decisão do Conselho de Associação que figura em anexo à presente decisão.

Feito em Bruxelas,

Pelo Conselho

O Presidente

ACORDO EUROPEU

**que cria uma associação entre as Comunidades Europeias
e os seus Estados-membros, por um lado,
e a República da Bulgária, por outro**

**PROJECTO
de Decisão nºdo CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO
de
que altera o Protocolo nº 4 relativo à definição da noção de
“produtos originários” e aos métodos de cooperação administrativa**

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO

Tendo em conta o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado e a Bulgária, por outro, assinado em Bruxelas em 8 de Março de 1993 e, nomeadamente, o artigo 38º do seu Protocolo nº 4,

Considerando que, no âmbito do bom funcionamento do sistema de cumulação alargado que permite utilizar matérias originárias da Comunidade, da Polónia, da Hungria, da República Checa, da República Eslovaca, da Bulgária, da Roménia, da Letónia, da Lituânia, da Estónia, da Eslovénia, do Espaço Económico Europeu (seguidamente denominado “EEE”), da Islândia, da Noruega ou da Suíça, devem ser introduzidas alterações na definição da noção de “produtos originários”;

Considerando que se afigura oportuno continuar a aplicar até 31.12.2000 o sistema de taxas fixas previsto no artigo 15º, relativo à proibição de draubaque ou de isenção dos direitos aduaneiros;

Considerando que, atendendo à situação especial que existe entre a Comunidade e a Turquia no que respeita aos produtos industriais, se justifica alargar o sistema de cumulação acima referido aos produtos industriais originários da Turquia;

Considerando que, tendo em vista facilitar as trocas comerciais e simplificar a carga administrativa, é desejável alterar a redacção dos artigos 3º, 4º e 12º;

Considerando que é indispensável introduzir algumas correcções na lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação necessárias previstas pelo acordo para que as matérias não originárias obtenham a qualidade de produto originário, a fim de ter em conta, por um lado, a evolução das técnicas de transformação e, por outro, determinadas situações de penúria de matérias-primas,

DECIDE:

Artigo 1º

O Protocolo nº 4 relativo à definição da noção de “produtos originários” e aos métodos de cooperação administrativa é alterado da seguinte forma:

1. A alínea i) do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

“i) “Valor acrescentado”, o preço à saída da fábrica, após dedução do valor aduaneiro de todas as matérias utilizadas que são originárias dos outros países referidos nos artigos 3º e 4º, ou, no caso do valor aduaneiro não ser conhecido ou não poder ser determinado, o primeiro preço verificável pago pelas matérias na Comunidade ou na Bulgária.”

2. Os artigos 3º e 4º passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 3º

Cumulação na Comunidade

- “1. Sem prejuízo das disposições do nº 1 do artigo 2º, os produtos são considerados originários da Comunidade se aí tiverem sido obtidos mediante a incorporação de matérias originárias da Comunidade, da Bulgária, da Polónia, da Hungria, da República Checa, da República Eslovaca, da Roménia, da Lituânia, da Letónia, da Estónia, da Eslovénia, da Islândia, da Noruega, da Suíça (incluindo o Liechtenstein)¹ ou da Turquia², em conformidade com as disposições do Protocolo relativo às regras de origem em anexo aos acordos entre a Comunidade e cada um desses países, na condição dessas matérias terem sido submetidas, no interior da Comunidade, a operações mais extensas do que as referidas no artigo 7º do presente Protocolo. Não é necessário que essas matérias tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes.
2. No caso de as operações de complemento de fabrico ou transformações efectuadas na Comunidade não serem mais extensas do que as operações referidas no artigo 7º, o produto obtido só é considerado originário da Comunidade quando o valor aí acrescentado exceder o valor das matérias utilizadas originárias de qualquer dos outros países referidos no nº 1. Caso contrário, o produto obtido será considerado originário do país que conferiu o valor mais elevado às matérias originárias utilizadas durante a fabricação na Comunidade.
3. Os produtos originários de um país mencionado no nº 1 que não sejam objecto de qualquer operação na Comunidade conservam a sua origem quando são exportados para um desses países.
4. A cumulação prevista no presente artigo só se pode aplicar às matérias e aos produtos que tiverem adquirido a qualidade de produto originário mediante a aplicação de regras de origem idênticas às previstas no presente protocolo.

A Comunidade comunicará à Bulgária, por intermédio da Comissão Europeia, dados pormenorizados sobre os acordos e as respectivas regras de origem em vigor relativamente aos outros países mencionados no nº 1. A Comissão Europeia publicará na

¹ O Principado do Liechtenstein tem uma união aduaneira com a Suíça e é Parte Contratante do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

² A cumulação prevista neste artigo não se aplica às matérias originárias da Turquia mencionadas na lista que consta do Anexo V do presente Protocolo.

Série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* a data a partir da qual a cumulação prevista no presente artigo pode ser aplicada pelos países mencionados no nº 1 que tenham preenchido as condições necessárias.

Artigo 4º

Cumulação na Bulgária

1. Sem prejuízo das disposições do nº 2 do artigo 2º, os produtos são considerados originários da Bulgária se aí tiverem sido obtidos mediante a incorporação de matérias originárias da Comunidade, da Bulgária, da Polónia, da Hungria, da República Checa, da República Eslovaca, da Roménia, da Letónia, da Lituânia, da Estónia, da Eslovénia, da Islândia, da Noruega, da Suíça (incluindo o Liechtenstein)¹ ou da Turquia², em conformidade com as disposições do Protocolo relativo às regras de origem em anexo aos acordos entre a Bulgária e cada um desses países, na condição dessas matérias terem sido submetidas, no interior da Bulgária, a operações mais extensas do que as referidas no artigo 7º do presente Protocolo. Não é necessário que essas matérias tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes.
2. No caso de as operações de complemento de fabrico ou transformações efectuadas na Bulgária não serem mais extensas do que as operações referidas no artigo 7º, o produto obtido só é considerado originário da Bulgária quando o valor aí acrescentado exceder o valor das matérias utilizadas originárias de qualquer dos outros países referidos no nº 1. Caso contrário, o produto obtido será considerado originário do país que conferiu o valor mais elevado às matérias originárias utilizadas durante a fabricação na Bulgária.
3. Os produtos originários de um país mencionado no nº 1 que não sejam objecto de qualquer operação na Bulgária conservam a sua origem quando são exportados para um desses países.
4. A cumulação prevista no presente artigo só se pode aplicar às matérias e aos produtos que tiverem adquirido a qualidade de produto originário mediante a aplicação de regras de origem idênticas às previstas no presente protocolo.

A Bulgária comunicará à Comunidade, por intermédio da Comissão Europeia, dados pormenorizados sobre os acordos e as respectivas regras de origem em vigor relativamente aos outros países mencionados no nº 1. A Comissão Europeia publicará na Série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* a data a partir da qual a cumulação prevista no presente artigo pode ser aplicada pelos países mencionados no nº 1 que tenham preenchido as condições necessárias.”

3. O artigo 12º passa a ter a seguinte redacção:

¹ O Principado do Liechtenstein tem uma união aduaneira com a Suíça e é Parte Contratante do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

² A cumulação prevista neste artigo não se aplica às matérias originárias da Turquia mencionadas na lista que consta do Anexo V do presente Protocolo.

1. As condições estabelecidas no Título II relativas à aquisição da qualidade de produto originário devem ser preenchidas ininterruptamente na Comunidade ou na Bulgária, excepto nos casos previstos no n.º 1, alínea c), do artigo 2.º, nos artigos 3.º e 4.º e no n.º 3 do presente artigo.
2. Se as mercadorias originárias exportadas da Comunidade ou da Bulgária para outro país forem devolvidas, excepto nos casos previstos nos artigos 3.º e 4.º, devem ser consideradas não originárias, salvo se for apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:
 - a) as mercadorias devolvidas são as mesmas que foram exportadas;
 - b) as mercadorias não foram submetidas a outras operações para além das necessárias para assegurar a sua conservação em boas condições enquanto permaneceram nesse país ou aquando da sua exportação.
3. A aquisição da qualidade de produto originário nas condições estabelecidas no Título II não resulta de uma operação de complemento de fabrico ou de uma transformação efectuada no exterior da Comunidade ou da Bulgária das matérias exportadas da referida Comunidade ou da Bulgária e posteriormente reimportadas, desde que:
 - a) as referidas matérias tenham sido inteiramente obtidas na Comunidade ou na Bulgária ou aí tenham sido objecto de uma operação de complemento de fabrico ou de uma transformação mais extensa do que as operações insuficientes enumeradas no artigo 7.º, antes da respectiva exportação;
 - b) seja apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:
 - i) as mercadorias reimportadas resultam de uma operação de complemento de fabrico ou da transformação das matérias exportadas; e
 - ii) o valor acrescentado total adquirido no exterior da Comunidade ou da Bulgária ao abrigo do disposto no presente artigo não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto final para o qual é alegada a qualidade de produto originário.
4. Para efeitos da aplicação do n.º 3, as condições estabelecidas no Título II relativas à aquisição da qualidade de produto originário não se aplicam às operações de complemento de fabrico ou transformações efectuadas no exterior da Comunidade ou da Bulgária. No entanto, quando, relativamente à lista que figura no Anexo II, for aplicada uma regra que fixe o valor máximo de todas as matérias não originárias utilizadas no fabrico a fim de determinar a qualidade de produto originário do produto final em questão, o valor total das matérias não originárias utilizadas no fabrico na parte em questão e o valor acrescentado total adquirido no exterior da Comunidade ou da Bulgária ao abrigo da aplicação do disposto no presente artigo não devem exceder a percentagem indicada.

5. Para efeitos da aplicação dos nºs 3 e 4, entende-se por “valor acrescentado total”, o conjunto dos custos acumulados no exterior da Comunidade ou da Bulgária, incluindo o valor das matérias aí acrescentadas.
 6. Os nºs 3 e 4 não são aplicáveis aos produtos que não preencham as condições enunciadas na lista do Anexo II e que só possam ser consideradas como tendo sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes mediante a aplicação da tolerância geral prevista no nº 2 do artigo 6º.
 7. Os nºs 3 e 4 não são aplicáveis aos produtos dos Capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado.
 8. As operações de complemento de fabrico ou transformações efectuadas no exterior da Comunidade ou da Bulgária, tal como previsto no presente artigo, são realizadas ao abrigo do regime de aperfeiçoamento passivo ou de um sistema similar.”
4. Nos artigos 13º, 14º, 15º, 17º, 21º, 27º, 30º e 32º, a expressão “referidos no artigo 4º” é substituída por “referidos nos artigos 3º e 4º”.
 5. No último parágrafo do nº 6 do artigo 15º, a data de “31 de Dezembro de 1998” é substituída por “31 de Dezembro de 2000”.
 6. No artigo 26º, a menção “C2/CP3” é substituída por “CN22/CN23”.
 7. Na nota 5.2 do Anexo I, entre a menção “filamentos artificiais” e a menção “fibras de polipropileno sintéticas descontínuas”, é inserida a menção “filamentos condutores eléctricos”.
 8. Na nota 5.2 do Anexo I, é suprimido o quinto exemplo (“Uma carpete tufada (...) desde que estejam reunidas as condições de peso”).
 9. No Anexo II, entre as regras relativas às posições SH 2202 e 2208, é inserida a regra seguinte:

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3) ou (4)	
2207	Álcool etílico não desnaturado com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol.; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	Fabricação a partir de: – matérias não classificadas na posição 2207 ou 2208	

11. No Anexo II, a regra relativa à posição SH 7006 passa a ter a seguinte redacção:

7006	<p>Vidros das posições 7703, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias:</p> <ul style="list-style-type: none"> - placas de vidro (substratos), recobertas por uma camada de metal dieléctrico, semi-condutoras segundo as normas do SEMI³ <p>outros</p>	<p>Fabricação a partir das matérias (substratos) da posição 7006</p> <p>Fabricação a partir das matérias da posição 7001</p>	
------	--	--	--

12. No Anexo II, a regra relativa à posição SH 7601 passa a ter a seguinte redacção:

7601	Alumínio em formas brutas.	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> - todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto e - valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço do produto à saída da fábrica <p>ou</p> <p>Fabricação através de tratamento térmico ou electrolítico a partir de alumínio não-ligado ou de desperdícios, resíduos e sucata de alumínio.</p>	
------	----------------------------	---	--

13. A seguir ao Anexo IV, inserir o seguinte texto:

“Anexo V

Lista das matérias originárias da Turquia aos quais as disposições dos artigos 3º e 4º não são aplicáveis
por capítulos e posições do Sistema Harmonizado (SH)

³ SEMI - *Semiconductor Equipment and Materials Institute Incorporated.*

Capítulo 1
Capítulo 2
Capítulo 3
0401 a 0402

ex 0403 - Leiteiro, leite e nata coalhados, iogurte, *kefir* e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados, não aromatizados nem adicionados de frutas ou de cacau, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.

0404 a 0410
0504
0511
Capítulo 6
0701 a 0709

ex 0710 - Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados, com exclusão do milho doce do código 0704 40

ex 0711 - Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gaz sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado, com exclusão do milho doce do código 0711 90

0712 a 0714

Capítulo 8

ex Capítulo 9 - Café, chá e especiarias, com exclusão do mate do código 0903

Capítulo 10
Capítulo 11
Capítulo 12

ex 1302 - Pectina

1501 a 1514

ex 1515 - Outras gorduras e óleos vegetais (com exclusão do óleo de jojoba e respectivas fracções) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados

ex 1516 - Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou eleidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo, com exclusão dos óleos de rícino hidrogenados, denominados *opalwax*

ex 1517 e ex 1518 - Margarinas, sucedâneos da banha e outras gorduras alimentares preparadas

ex 1522- Resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais, com exclusão do *dé gras*

Capítulo 16

1701

ex 1702 - Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados, com exclusão das posições 1702 11 00, 1702 30 51, 1702 30 59, 1702 50 00 e 1702 90 10

1703

1801 e 1802

ex 1902 - Massas alimentícias recheadas contendo, em peso, mais de 20% de peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, de enchidos e produtos semelhantes, de carnes e miudezas de qualquer espécie, incluídas as gorduras de qualquer natureza

ex 2001 - Pepinos e pepininhos (*cornichons*), cebolas, *chutney* de manga, frutos do género *Capsicum*, excepto pimentos doces ou pimentões, cogumelos e azeitonas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético

2002 e 2003

ex 2004 - Outros produtos hortícolas preparados ou conservados excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006, excluindo as batatas sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos e o milho doce

ex 2005 - Outros produtos hortícolas preparados ou conservados excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006, excluindo as batatas e o milho doce

2006 e 2007

ex 2008 - Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições, com exclusão da manteiga de amendoim, dos palmitos, do milho, dos inhames, das batatas-doces e das partes comestíveis de plantas de teor, em peso, de amido ou de fécula igual ou superior a 5%, de folhas de videira, de rebentos de lúpulo e outras partes comestíveis semelhantes de plantas

2009

ex 2106 - Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes

2204

2206

ex 2207 - Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% obtido a partir de produtos agrícolas que figuram na presente

lista; álcool etílico desnaturado com qualquer teor alcoólico obtido a partir de produtos agrícolas que figuram na presente lista

ex 2208 - Álcool etílico não desnaturado com um teor alcoólico em volume inferior a 80%, obtido a partir de produtos agrícolas que figuram na presente lista

2209

Capítulo 23

2401

4501

5301 e 5302

Artigo 2º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1999.

Feito em

Pelo Conselho de Associação
O Presidente

FICHA FINANCEIRA

1. Rubrica orçamental implicada: capítulo 12, artigo 120º

2. Base jurídica: artigo 113º do Tratado

3. Título dos acordos em questão:

Proposta de alteração do Protocolo nº 4 relativo à definição da noção de “produtos originários” e aos métodos de cooperação administrativa, Protocolo nº 4 dos Acordos Europeus CE/PECO, CE/Países bálticos, CE/Eslovénia, do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (EEE) e Protocolo nº 3 dos acordos de comércio livre CEE/EFTA.

4. Objectivo:

Permitir aos países da Europa Central e Oriental continuarem a aplicar taxas fixas no âmbito da aplicação da proibição de draubaque ou de isenção dos direitos aduaneiros.

Alargar o sistema aos produtos industriais originários da Turquia, assim como simplificar ou corrigir determinadas regras, nomeadamente as regras relativas à determinação do país a considerar como país de origem.

5. Incidência financeira:

Dado que a Turquia concluiu uma união aduaneira com a Comunidade no que respeita aos produtos industriais, que, por conseguinte, já beneficiam de um direito zero aquando da sua importação, e que as alterações propostas têm essencialmente como objectivo facilitar as trocas comerciais ou simplificar a carga administrativa, a presente proposta não deverá ter importantes implicações financeiras.

DECISÃO DO CONSELHO

**relativa a uma posição comunitária sobre
uma alteração do protocolo nº 4
relativo à definição da noção de “produtos originários”
e aos métodos de cooperação administrativa do Acordo Europeu entre as
Comunidades Europeias e a República Checa**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta o nº 1 do artigo 2º da Decisão do Conselho e da Comissão, de 19 de Dezembro de 1994, relativa à celebração do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Checa, por outro,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o artigo 38º do Protocolo nº 4 do referido acordo europeu prevê que o Conselho de Associação possa alterar as disposições desse protocolo,

DECIDE:

A posição que a Comunidade adoptará no âmbito do Conselho de Associação instituído por força do artigo 104º do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Checa, por outro, sobre uma alteração do Protocolo nº 4 do referido acordo, relativo à definição da noção de “produtos originários” e aos métodos de cooperação administrativa, baseia-se no projecto de decisão do Conselho de Associação que figura em anexo à presente decisão.

Feito em Bruxelas,

Pelo Conselho

O Presidente

ACORDO EUROPEU

**que cria uma associação entre as Comunidades Europeias
e os seus Estados-membros, por um lado,
e a República Checa, por outro**

PROJECTO

**de Decisão nº/do CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO
de**
**que altera o Protocolo nº 4 relativo à definição da noção de
“produtos originários” e aos métodos de cooperação administrativa**

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO

Tendo em conta o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado e a República Checa, por outro, assinado em Bruxelas em 4 de Outubro de 1993 e, nomeadamente, o artigo 38º do seu Protocolo nº 4,

Considerando que, no âmbito do bom funcionamento do sistema de cumulação alargado que permite utilizar matérias originárias da Comunidade, da Polónia, da Hungria, da República Checa, da República Eslovaca, da Bulgária, da Roménia, da Letónia, da Lituânia, da Estónia, da Eslovénia, do Espaço Económico Europeu (seguidamente denominado “EEE”), da Islândia, da Noruega ou da Suíça, devem ser introduzidas alterações na definição da noção de “produtos originários”;

Considerando que se afigura oportuno continuar a aplicar até 31.12.2000 o sistema de taxas fixas previsto no artigo 15º, relativo à proibição de draubaque ou de isenção dos direitos aduaneiros;

Considerando que, atendendo à situação especial que existe entre a Comunidade e a Turquia no que respeita aos produtos industriais, se justifica alargar o sistema de cumulação acima referido aos produtos industriais originários da Turquia;

Considerando que, tendo em vista facilitar as trocas comerciais e simplificar a carga administrativa, é desejável alterar a redacção dos artigos 3º, 4º e 12º;

Considerando que é indispensável introduzir algumas correcções na lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação necessárias previstas pelo acordo para que as matérias não originárias obtenham a qualidade de produto originário, a fim de ter em conta, por um lado, a evolução das técnicas de transformação e, por outro, determinadas situações de penúria de matérias-primas,

DECIDE:

Artigo 1º

O Protocolo nº 4 relativo à definição da noção de “produtos originários” e aos métodos de cooperação administrativa é alterado da seguinte forma:

1. A alínea i) do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

“i) “Valor acrescentado”, o preço à saída da fábrica, após dedução do valor aduaneiro de todas as matérias utilizadas que são originárias dos outros países referidos nos artigos 3º e 4º, ou, no caso do valor aduaneiro não ser conhecido ou não poder ser determinado, o primeiro preço verificável pago pelas matérias na Comunidade ou na República Checa.”

2. Os artigos 3º e 4º passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 3º

Cumulação na Comunidade

- “1. Sem prejuízo das disposições do nº 1 do artigo 2º, os produtos são considerados originários da Comunidade se aí tiverem sido obtidos mediante a incorporação de matérias originárias da Comunidade, da República Checa, da Bulgária, da Polónia, da Hungria, da República Eslovaca, da Roménia, da Lituânia, da Letónia, da Estónia, da Eslovénia, da Islândia, da Noruega, da Suíça (incluindo o Liechtenstein)¹ ou da Turquia², em conformidade com as disposições do Protocolo relativo às regras de origem em anexo aos acordos entre a Comunidade e cada um desses países, na condição dessas matérias terem sido submetidas, no interior da Comunidade, a operações mais extensas do que as referidas no artigo 7º do presente Protocolo. Não é necessário que essas matérias tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes.
2. No caso de as operações de complemento de fabrico ou transformações efectuadas na Comunidade não serem mais extensas do que as operações referidas no artigo 7º, o produto obtido só é considerado originário da Comunidade quando o valor aí acrescentado exceder o valor das matérias utilizadas originárias de qualquer dos outros países referidos no nº 1. Caso contrário, o produto obtido será considerado originário do país que conferiu o valor mais elevado às matérias originárias utilizadas durante a fabricação na Comunidade.
3. Os produtos originários de um país mencionado no nº 1 que não sejam objecto de qualquer operação na Comunidade conservam a sua origem quando são exportados para um desses países.
4. A cumulação prevista no presente artigo só se pode aplicar às matérias e aos produtos que tiverem adquirido a qualidade de produto originário mediante a aplicação de regras de origem idênticas às previstas no presente protocolo.

A Comunidade comunicará à República Checa, por intermédio da Comissão Europeia, dados pormenorizados sobre os acordos e as respectivas regras de origem em vigor relativamente aos outros países mencionados no nº 1. A Comissão Europeia publicará na

¹ O Principado do Liechtenstein tem uma união aduaneira com a Suíça e é Parte Contratante do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

² A cumulação prevista neste artigo não se aplica às matérias originárias da Turquia mencionadas na lista que consta do Anexo V do presente Protocolo.

Série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* a data a partir da qual a cumulação prevista no presente artigo pode ser aplicada pelos países mencionados no nº 1 que tenham preenchido as condições necessárias.

Artigo 4º

Cumulação na República Checa

1. Sem prejuízo das disposições do nº 2 do artigo 2º, os produtos são considerados originários da República Checa se aí tiverem sido obtidos mediante a incorporação de matérias originárias da Comunidade, da República Checa, da Bulgária, da Polónia, da Hungria, da República Eslovaca, da Roménia, da Letónia, da Lituânia, da Estónia, da Eslovénia, da Islândia, da Noruega, da Suíça (incluindo o Liechtenstein)¹ ou da Turquia², em conformidade com as disposições do Protocolo relativo às regras de origem em anexo aos acordos entre a República Checa e cada um desses países, na condição dessas matérias terem sido submetidas, no interior da República Checa, a operações mais extensas do que as referidas no artigo 7º do presente Protocolo. Não é necessário que essas matérias tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes.
2. No caso de as operações de complemento de fabrico ou transformações efectuadas na República Checa não serem mais extensas do que as operações referidas no artigo 7º, o produto obtido só é considerado originário da República Checa quando o valor aí acrescentado exceder o valor das matérias utilizadas originárias de qualquer dos outros países referidos no nº 1. Caso contrário, o produto obtido será considerado originário do país que conferiu o valor mais elevado às matérias originárias utilizadas durante a fabricação na República Checa.
3. Os produtos originários de um país mencionado no nº 1 que não sejam objecto de qualquer operação na República Checa conservam a sua origem quando são exportados para um desses países.
4. A cumulação prevista no presente artigo só se pode aplicar às matérias e aos produtos que tiverem adquirido a qualidade de produto originário mediante a aplicação de regras de origem idênticas às previstas no presente protocolo.

A República Checa comunicará à Comunidade, por intermédio da Comissão Europeia, dados pormenorizados sobre os acordos e as respectivas regras de origem em vigor relativamente aos outros países mencionados no nº 1. A Comissão Europeia publicará na Série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* a data a partir da qual a cumulação prevista no presente artigo pode ser aplicada pelos países mencionados no nº 1 que tenham preenchido as condições necessárias.”

¹ O Principado do Liechtenstein tem uma união aduaneira com a Suíça e é Parte Contratante do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

² A cumulação prevista neste artigo não se aplica às matérias originárias da Turquia mencionadas na lista que consta do Anexo V do presente Protocolo.

3. O artigo 12º passa a ter a seguinte redacção:

- “1. As condições estabelecidas no Título II relativas à aquisição da qualidade de produto originário devem ser preenchidas ininterruptamente na Comunidade ou na República Checa, excepto nos casos previstos no nº 1, alínea c), do artigo 2º, nos artigos 3º e 4º e no nº 3 do presente artigo.
2. Se as mercadorias originárias exportadas da Comunidade ou da República Checa para outro país forem devolvidas, excepto nos casos previstos nos artigos 3º e 4º, devem ser consideradas não originárias, salvo se for apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:
 - a) as mercadorias devolvidas são as mesmas que foram exportadas;
 - b) as mercadorias não foram submetidas a outras operações para além das necessárias para assegurar a sua conservação em boas condições enquanto permaneceram nesse país ou aquando da sua exportação.
3. A aquisição da qualidade de produto originário nas condições estabelecidas no Título II não resulta de uma operação de complemento de fabrico ou de uma transformação efectuada no exterior da Comunidade ou da República Checa das matérias exportadas da referida Comunidade ou da República Checa e posteriormente reimportadas, desde que:
 - a) as referidas matérias tenham sido inteiramente obtidas na Comunidade ou na República Checa ou aí tenham sido objecto de uma operação de complemento de fabrico ou de uma transformação mais extensa do que as operações insuficientes enumeradas no artigo 7º, antes da respectiva exportação;
 - b) seja apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:
 - i) as mercadorias reimportadas resultam de uma operação de complemento de fabrico ou da transformação das matérias exportadas; e
 - ii) o valor acrescentado total adquirido no exterior da Comunidade ou da República Checa ao abrigo do disposto no presente artigo não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto final para o qual é alegada a qualidade de produto originário.
4. Para efeitos da aplicação do nº 3, as condições estabelecidas no Título II relativas à aquisição da qualidade de produto originário não se aplicam às operações de complemento de fabrico ou transformações efectuadas no exterior da Comunidade ou da República Checa. No entanto, quando, relativamente à lista que figura no Anexo II, for aplicada uma regra que fixe o valor máximo de todas as matérias não originárias utilizadas no fabrico a fim de determinar a qualidade de produto originário do produto final em questão, o valor total das matérias não originárias utilizadas no fabrico na parte em questão e o valor acrescentado total adquirido no exterior da Comunidade ou da República Checa ao abrigo da aplicação do disposto no presente artigo não devem exceder a percentagem indicada.

5. Para efeitos da aplicação dos nºs 3 e 4, entende-se por “valor acrescentado total”, o conjunto dos custos acumulados no exterior da Comunidade ou da República Checa, incluindo o valor das matérias aí acrescentadas.
 6. Os nºs 3 e 4 não são aplicáveis aos produtos que não preencham as condições enunciadas na lista do Anexo II e que só possam ser consideradas como tendo sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes mediante a aplicação da tolerância geral prevista no nº 2 do artigo 6º.
 7. Os nºs 3 e 4 não são aplicáveis aos produtos dos Capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado.
 8. As operações de complemento de fabrico ou transformações efectuadas no exterior da Comunidade ou da República Checa, tal como previsto no presente artigo, são realizadas ao abrigo do regime de aperfeiçoamento passivo ou de um sistema similar.”
4. Nos artigos 13º, 14º, 15º, 17º, 21º, 27º, 30º e 32º, a expressão “referidos no artigo 4º” é substituída por “referidos nos artigos 3º e 4º”.
 5. No último parágrafo do nº 6 do artigo 15º, a data de “31 de Dezembro de 1998” é substituída por “31 de Dezembro de 2000”.
 6. No artigo 26º, a menção “C2/CP3” é substituída por “CN22/CN23”.
 7. Na nota 5.2 do Anexo I, entre a menção “filamentos artificiais” e a menção “fibras de polipropileno sintéticas descontínuas”, é inserida a menção “filamentos condutores eléctricos”.
 8. Na nota 5.2 do Anexo I, é suprimido o quinto exemplo (“Uma carpete tufada (...) desde que estejam reunidas as condições de peso”).
 9. No Anexo II, entre as regras relativas às posições SH 2202 e 2208, é inserida a regra seguinte:

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3) ou (4)	
2207	Álcool etílico não desnaturado com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol.; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	Fabricação a partir de: - matérias não classificadas na posição 2207 ou 2208	

11. No Anexo II, a regra relativa à posição SH 7006 passa a ter a seguinte redacção:

7006	<p>Vidros das posições 7703, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias:</p> <p>placas de vidro (substratos), recobertas por uma camada de metal dieléctrico, semi-condutoras segundo as normas do SEMI³</p> <p>– utros</p>	<p>Fabricação a partir das matérias (substratos) da posição 7006</p> <p>Fabricação a partir das matérias da posição 7001</p>	
------	--	--	--

12. No Anexo II, a regra relativa à posição SH 7601 passa a ter a seguinte redacção:

7601	Alumínio em formas brutas.	<p>Fabricação na qual:</p> <p>todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto e</p> <p>– valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>ou</p> <p>Fabricação através de tratamento térmico ou electrolítico a partir de alumínio não-ligado ou de desperdícios, resíduos e sucata de alumínio.</p>	
------	----------------------------	--	--

13. A seguir ao Anexo IV, inserir o seguinte texto:

“Anexo V

Lista das matérias originárias da Turquia aos quais as disposições dos artigos 3º e 4º não são aplicáveis por capítulos e posições do Sistema Harmonizado (SH)

³ SEMI - *Semiconductor Equipment and Materials Institute Incorporated.*

Capítulo 1
Capítulo 2
Capítulo 3
0401 a 0402

ex 0403 - Leiteiro, leite e nata coalhados, iogurte, *kefir* e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados, não aromatizados nem adicionados de frutas ou de cacau, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.

0404 a 0410
0504
0511
Capítulo 6
0701 a 0709

ex 0710 - Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados, com exclusão do milho doce do código 0704 40

ex 0711 - Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gaz sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado, com exclusão do milho doce do código 0711 90

0712 a 0714

Capítulo 8

ex Capítulo 9 - Café, chá e especiarias, com exclusão do mate do código 0903

Capítulo 10
Capítulo 11
Capítulo 12

ex 1302 - Pectina

1501 a 1514

ex 1515 - Outras gorduras e óleos vegetais (com exclusão do óleo de jojoba e respectivas fracções) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados

ex 1516 - Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou eleidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo, com exclusão dos óleos de ricino hidrogenados, denominados *opalwax*

ex 1517 e ex 1518 - Margarinas, sucedâneos da banha e outras gorduras alimentares preparadas

ex 1522- Resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais, com exclusão do *dégras*

Capítulo 16

1701

ex 1702 - Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados, com exclusão das posições 1702 11 00, 1702 30 51, 1702 30 59, 1702 50 00 e 1702 90 10

1703

1801 e 1802

ex 1902 - Massas alimentícias recheadas contendo, em peso, mais de 20% de peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, de enchidos e produtos semelhantes, de carnes e miudezas de qualquer espécie, incluídas as gorduras de qualquer natureza

ex 2001 - Pepinos e pepininhos (*cornichons*), cebolas, *chutney* de manga, frutos do género *Capsicum*, excepto pimentos doces ou pimentões, cogumelos e azeitonas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético

2002 e 2003

ex 2004 - Outros produtos hortícolas preparados ou conservados excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006, excluindo as batatas sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos e o milho doce

ex 2005 - Outros produtos hortícolas preparados ou conservados excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006, excluindo as batatas e o milho doce

2006 e 2007

ex 2008 - Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições, com exclusão da manteiga de amendoim, dos palmitos, do milho, dos inhames, das batatas-doces e das partes comestíveis de plantas de teor, em peso, de amido ou de fécula igual ou superior a 5%, de folhas de videira, de rebentos de lúpulo e outras partes comestíveis semelhantes de plantas

2009

ex 2106 - Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes

2204

2206

ex 2207 - Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% obtido a partir de produtos agrícolas que figuram na presente

lista; álcool etílico desnaturado com qualquer teor alcoólico obtido a partir de produtos agrícolas que figuram na presente lista

ex 2208 - Álcool etílico não desnaturado com um teor alcoólico em volume inferior a 80%, obtido a partir de produtos agrícolas que figuram na presente lista

2209

Capítulo 23

2401

4501

5301 e 5302

Artigo 2º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1999.

Feito em

Pelo Conselho de Associação
O Presidente

FICHA FINANCEIRA

1. Rubrica orçamental implicada: capítulo 12, artigo 120º

2. Base jurídica: artigo 113º do Tratado

3. Título dos acordos em questão:

Proposta de alteração do Protocolo nº 4 relativo à definição da noção de “produtos originários” e aos métodos de cooperação administrativa, Protocolo nº 4 dos Acordos Europeus CE/PECO, CE/Países bálticos, CE/Eslovénia, do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (EEE) e Protocolo nº 3 dos acordos de comércio livre CEE/EFTA.

4. Objectivo:

Permitir aos países da Europa Central e Oriental continuarem a aplicar taxas fixas no âmbito da aplicação da proibição de draubaque ou de isenção dos direitos aduaneiros.

Alargar o sistema aos produtos industriais originários da Turquia, assim como simplificar ou corrigir determinadas regras, nomeadamente as regras relativas à determinação do país a considerar como país de origem.

5. Incidência financeira:

Dado que a Turquia concluiu uma união aduaneira com a Comunidade no que respeita aos produtos industriais, que, por conseguinte, já beneficiam de um direito zero aquando da sua importação, e que as alterações propostas têm essencialmente como objectivo facilitar as trocas comerciais ou simplificar a carga administrativa, a presente proposta não deverá ter importantes implicações financeiras.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

**relativa a uma posição comunitária sobre
uma alteração do protocolo n° 4
relativo à definição da noção de “produtos originários”
e aos métodos de cooperação administrativa do Acordo Europeu entre as
Comunidades Europeias e a Polónia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113°,

Tendo em conta o n° 1 do artigo 2° da Decisão do Conselho e da Comissão, de 13 de Dezembro de 1993, relativa à celebração do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Polónia, por outro,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o artigo 38° do Protocolo n° 4 do referido acordo europeu prevê que o Conselho de Associação possa alterar as disposições desse protocolo,

DECIDE:

A posição que a Comunidade adoptará no âmbito do Conselho de Associação instituído por força do artigo 102° do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Polónia, por outro, sobre uma alteração do Protocolo n° 4 do referido acordo, relativo à definição da noção de “produtos originários” e aos métodos de cooperação administrativa, baseia-se no projecto de decisão do Conselho de Associação que figura em anexo à presente decisão.

Feito em Bruxelas,

Pelo Conselho

O Presidente

ACORDO EUROPEU

**que cria uma associação entre as Comunidades Europeias
e os seus Estados-membros, por um lado,
e a República da Polónia, por outro**

**PROJECTO
de Decisão nº/do CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO
de
que altera o Protocolo nº 4 relativo à definição da noção de
“produtos originários” e aos métodos de cooperação administrativa**

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO

Tendo em conta o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado e a Polónia, por outro, assinado em Bruxelas em 16 de Dezembro de 1991 e, nomeadamente, o artigo 38º do seu Protocolo nº 4,

Considerando que, no âmbito do bom funcionamento do sistema de cumulação alargado que permite utilizar matérias originárias da Comunidade, da Polónia, da Hungria, da República Checa, da República Eslovaca, da Bulgária, da Roménia, da Letónia, da Lituânia, da Estónia, da Eslovénia, do Espaço Económico Europeu (seguidamente denominado “EEE”), da Islândia, da Noruega ou da Suíça, devem ser introduzidas alterações na definição da noção de “produtos originários”;

Considerando que se afigura oportuno continuar a aplicar até 31.12.2000 o sistema de taxas fixas previsto no artigo 15º, relativo à proibição de draubaque ou de isenção dos direitos aduaneiros;

Considerando que, atendendo à situação especial que existe entre a Comunidade e a Turquia no que respeita aos produtos industriais, se justifica alargar o sistema de cumulação acima referido aos produtos industriais originários da Turquia;

Considerando que, tendo em vista facilitar as trocas comerciais e simplificar a carga administrativa, é desejável alterar a redacção dos artigos 3º, 4º e 12º;

Considerando que é indispensável introduzir algumas correcções na lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação necessárias previstas pelo acordo para que as matérias não originárias obtenham a qualidade de produto originário, a fim de ter em conta, por um lado, a evolução das técnicas de transformação e, por outro, determinadas situações de penúria de matérias-primas,

DECIDE:

Artigo 1º

O Protocolo nº 4 relativo à definição da noção de “produtos originários” e aos métodos de cooperação administrativa é alterado da seguinte forma:

1. A alínea i) do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

“i) “Valor acrescentado”, o preço à saída da fábrica, após dedução do valor aduaneiro de todas as matérias utilizadas que são originárias dos outros países referidos nos artigos 3º e 4º, ou, no caso do valor aduaneiro não ser conhecido ou não poder ser determinado, o primeiro preço verificável pago pelas matérias na Comunidade ou na Polónia.”

2. Os artigos 3º e 4º passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 3º

Cumulação na Comunidade

- “1. Sem prejuízo das disposições do nº 1 do artigo 2º, os produtos são considerados originários da Comunidade se aí tiverem sido obtidos mediante a incorporação de matérias originárias da Comunidade, da Polónia, da Bulgária, da Hungria, da República Checa, da República Eslovaca, da Roménia, da Lituânia, da Letónia, da Estónia, da Eslovénia, da Islândia, da Noruega, da Suíça (incluindo o Liechtenstein)¹ ou da Turquia², em conformidade com as disposições do Protocolo relativo às regras de origem em anexo aos acordos entre a Comunidade e cada um desses países, na condição dessas matérias terem sido submetidas, no interior da Comunidade, a operações mais extensas do que as referidas no artigo 7º do presente Protocolo. Não é necessário que essas matérias tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes.
2. No caso de as operações de complemento de fabrico ou transformações efectuadas na Comunidade não serem mais extensas do que as operações referidas no artigo 7º, o produto obtido só é considerado originário da Comunidade quando o valor aí acrescentado exceder o valor das matérias utilizadas originárias de qualquer dos outros países referidos no nº 1. Caso contrário, o produto obtido será considerado originário do país que conferiu o valor mais elevado às matérias originárias utilizadas durante a fabricação na Comunidade.
3. Os produtos originários de um país mencionado no nº 1 que não sejam objecto de qualquer operação na Comunidade conservam a sua origem quando são exportados para um desses países.
4. A cumulação prevista no presente artigo só se pode aplicar às matérias e aos produtos que tiverem adquirido a qualidade de produto originário mediante a aplicação de regras de origem idênticas às previstas no presente protocolo.

A Comunidade comunicará à Polónia, por intermédio da Comissão Europeia, dados pormenorizados sobre os acordos e as respectivas regras de origem em vigor relativamente aos outros países mencionados no nº 1. A Comissão Europeia publicará na

¹ O Principado do Liechtenstein tem uma união aduaneira com a Suíça e é Parte Contratante do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

² A cumulação prevista neste artigo não se aplica às matérias originárias da Turquia mencionadas na lista que consta do Anexo V do presente Protocolo.

Série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* a data a partir da qual a cumulação prevista no presente artigo pode ser aplicada pelos países mencionados no nº 1 que tenham preenchido as condições necessárias.

Artigo 4º

Cumulação na Polónia

1. Sem prejuízo das disposições do nº 2 do artigo 2º, os produtos são considerados originários da Polónia se aí tiverem sido obtidos mediante a incorporação de matérias originárias da Comunidade, da Polónia, da Bulgária, da Hungria, da República Checa, da República Eslovaca, da Roménia, da Letónia, da Lituânia, da Estónia, da Eslovénia, da Islândia, da Noruega, da Suíça (incluindo o Liechtenstein)¹ ou da Turquia², em conformidade com as disposições do Protocolo relativo às regras de origem em anexo aos acordos entre a Polónia e cada um desses países, na condição dessas matérias terem sido submetidas, no interior da Polónia, a operações mais extensas do que as referidas no artigo 7º do presente Protocolo. Não é necessário que essas matérias tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes.
2. No caso de as operações de complemento de fabrico ou transformações efectuadas na Polónia não serem mais extensas do que as operações referidas no artigo 7º, o produto obtido só é considerado originário da Polónia quando o valor aí acrescentado exceder o valor das matérias utilizadas originárias de qualquer dos outros países referidos no nº 1. Caso contrário, o produto obtido será considerado originário do país que conferiu o valor mais elevado às matérias originárias utilizadas durante a fabricação na Polónia.
3. Os produtos originários de um país mencionado no nº 1 que não sejam objecto de qualquer operação na Polónia conservam a sua origem quando são exportados para um desses países.
4. A cumulação prevista no presente artigo só se pode aplicar às matérias e aos produtos que tiverem adquirido a qualidade de produto originário mediante a aplicação de regras de origem idênticas às previstas no presente protocolo.

A Polónia comunicará à Comunidade, por intermédio da Comissão Europeia, dados pormenorizados sobre os acordos e as respectivas regras de origem em vigor relativamente aos outros países mencionados no nº 1. A Comissão Europeia publicará na Série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* a data a partir da qual a cumulação prevista no presente artigo pode ser aplicada pelos países mencionados no nº 1 que tenham preenchido as condições necessárias.”

3. O artigo 12º passa a ter a seguinte redacção:

¹ O Principado do Liechtenstein tem uma união aduaneira com a Suíça e é Parte Contratante do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

² A cumulação prevista neste artigo não se aplica às matérias originárias da Turquia mencionadas na lista que consta do Anexo V do presente Protocolo.

1. As condições estabelecidas no Título II relativas à aquisição da qualidade de produto originário devem ser preenchidas ininterruptamente na Comunidade ou na Polónia, excepto nos casos previstos no nº 1, alínea c), do artigo 2º, nos artigos 3º e 4º e no nº 3 do presente artigo.
2. Se as mercadorias originárias exportadas da Comunidade ou da Polónia para outro país forem devolvidas, excepto nos casos previstos nos artigos 3º e 4º, devem ser consideradas não originárias, salvo se for apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:
 - a) as mercadorias devolvidas são as mesmas que foram exportadas;
 - b) as mercadorias não foram submetidas a outras operações para além das necessárias para assegurar a sua conservação em boas condições enquanto permaneceram nesse país ou aquando da sua exportação.
3. A aquisição da qualidade de produto originário nas condições estabelecidas no Título II não resulta de uma operação de complemento de fabrico ou de uma transformação efectuada no exterior da Comunidade ou da Polónia das matérias exportadas da referida Comunidade ou da Polónia e posteriormente reimportadas, desde que:
 - a) as referidas matérias tenham sido inteiramente obtidas na Comunidade ou na Polónia ou aí tenham sido objecto de uma operação de complemento de fabrico ou de uma transformação mais extensa do que as operações insuficientes enumeradas no artigo 7º, antes da respectiva exportação;
 - b) seja apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:
 - i) as mercadorias reimportadas resultam de uma operação de complemento de fabrico ou da transformação das matérias exportadas; e
 - ii) o valor acrescentado total adquirido no exterior da Comunidade ou da Polónia ao abrigo do disposto no presente artigo não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto final para o qual é alegada a qualidade de produto originário.
4. Para efeitos da aplicação do nº 3, as condições estabelecidas no Título II relativas à aquisição da qualidade de produto originário não se aplicam às operações de complemento de fabrico ou transformações efectuadas no exterior da Comunidade ou da Polónia. No entanto, quando, relativamente à lista que figura no Anexo II, for aplicada uma regra que fixe o valor máximo de todas as matérias não originárias utilizadas no fabrico a fim de determinar a qualidade de produto originário do produto final em questão, o valor total das matérias não originárias utilizadas no fabrico na parte em questão e o valor acrescentado total adquirido no exterior da Comunidade ou da Polónia ao abrigo da aplicação do disposto no presente artigo não devem exceder a percentagem indicada.

5. Para efeitos da aplicação dos nºs 3 e 4, entende-se por “valor acrescentado total”, o conjunto dos custos acumulados no exterior da Comunidade ou da Polónia, incluindo o valor das matérias aí acrescentadas.
 6. Os nºs 3 e 4 não são aplicáveis aos produtos que não preencham as condições enunciadas na lista do Anexo II e que só possam ser consideradas como tendo sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes mediante a aplicação da tolerância geral prevista no nº 2 do artigo 6º.
 7. Os nºs 3 e 4 não são aplicáveis aos produtos dos Capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado.
 8. As operações de complemento de fabrico ou transformações efectuadas no exterior da Comunidade ou da Polónia, tal como previsto no presente artigo, são realizadas ao abrigo do regime de aperfeiçoamento passivo ou de um sistema similar.”
4. Nos artigos 13º, 14º, 15º, 17º, 21º, 27º, 30º e 32º, a expressão “referidos no artigo 4º” é substituída por “referidos nos artigos 3º e 4º”.
 5. No último parágrafo do nº 6 do artigo 15º, a data de “31 de Dezembro de 1998” é substituída por “31 de Dezembro de 2000”.
 6. No artigo 26º, a menção “C2/CP3” é substituída por “CN22/CN23”.
 7. Na nota 5.2 do Anexo I, entre a menção “filamentos artificiais” e a menção “fibras de polipropileno sintéticas descontínuas”, é inserida a menção “filamentos condutores eléctricos”.
 8. Na nota 5.2 do Anexo I, é suprimido o quinto exemplo (“Uma carpete tufada (...) desde que estejam reunidas as condições de peso”).
 9. No Anexo II, entre as regras relativas às posições SH 2202 e 2208, é inserida a regra seguinte:

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3) ou (4)	
2207	Álcool etílico não desnaturalado com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol.; álcool etílico e aguardentes, desnaturalados, com qual-quer teor alcoólico	Fabricação a partir de: – matérias não classificadas na posição 2207 ou 2208	

11. No Anexo II, a regra relativa à posição SH 7006 passa a ter a seguinte redacção:

7006	<p>Vidros das posições 7703, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias:</p> <ul style="list-style-type: none"> - placas de vidro (substratos), recobertas por uma camada de metal dieléctrico, semi-condutoras segundo as normas do SEMI³ - outros 	<p>Fabricação a partir das matérias (substratos) da posição 7006</p> <p>Fabricação a partir das matérias da posição 7001</p>	
------	--	--	--

12. No Anexo II, a regra relativa à posição SH 7601 passa a ter a seguinte redacção:

7601	Alumínio em formas brutas.	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> - todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto e - valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço do produto à saída da fábrica <p>ou</p> <p>Fabricação através de tratamento térmico ou electrolítico a partir de alumínio não-ligado ou de desperdícios, resíduos e sucata de alumínio.</p>	
------	----------------------------	---	--

13. A seguir ao Anexo IV, inserir o seguinte texto:

“Anexo V

Lista das matérias originárias da Turquia aos quais as disposições dos artigos 3º e 4º não são aplicáveis por capítulos e posições do Sistema Harmonizado (SH)

³ SEMI - *Semiconductor Equipment and Materials Institute Incorporated.*

Capítulo 1
Capítulo 2
Capítulo 3
0401 a 0402

ex 0403 - Leiteiro, leite e nata coalhados, iogurte, *kefir* e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados, não aromatizados nem adicionados de frutas ou de cacau, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.

0404 a 0410
0504
0511
Capítulo 6
0701 a 0709

ex 0710 - Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados, com exclusão do milho doce do código 0704 40

ex 0711 - Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gaz sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado, com exclusão do milho doce do código 0711 90

0712 a 0714

Capítulo 8

ex Capítulo 9 - Café, chá e especiarias, com exclusão do mate do código 0903

Capítulo 10
Capítulo 11
Capítulo 12

ex 1302 - Pectina

1501 a 1514

ex 1515 - Outras gorduras e óleos vegetais (com exclusão do óleo de jojoba e respectivas fracções) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados

ex 1516 - Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou eleidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo, com exclusão dos óleos de rícino hidrogenados, denominados *opalwax*

ex 1517 e ex 1518 - Margarinas, sucedâneos da banha e outras gorduras alimentares preparadas

ex 1522- Resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais, com exclusão do *dé gras*

Capítulo 16

1701

ex 1702 - Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados, com exclusão das posições 1702 11 00, 1702 30 51, 1702 30 59, 1702 50 00 e 1702 90 10

1703

1801 e 1802

ex 1902 - Massas alimentícias recheadas contendo, em peso, mais de 20% de peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, de enchidos e produtos semelhantes, de carnes e miudezas de qualquer espécie, incluídas as gorduras de qualquer natureza

ex 2001 - Pepinos e pepininhos (cornichons), cebolas, *chutney* de manga, frutos do género *Capsicum*, excepto pimentos doces ou pimentões, cogumelos e azeitonas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético

2002 e 2003

ex 2004 - Outros produtos hortícolas preparados ou conservados excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006, excluindo as batatas sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos e o milho doce

ex 2005 - Outros produtos hortícolas preparados ou conservados excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006, excluindo as batatas e o milho doce

2006 e 2007

ex 2008 - Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições, com exclusão da manteiga de amendoim, dos palmitos, do milho, dos inhames, das batatas-doces e das partes comestíveis de plantas de teor, em peso, de amido ou de fécula igual ou superior a 5%, de folhas de videira, de rebentos de lúpulo e outras partes comestíveis semelhantes de plantas

2009

ex 2106 - Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes

2204

2206

ex 2207 - Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% obtido a partir de produtos agrícolas que figuram na presente

lista; álcool etílico desnaturado com qualquer teor alcoólico obtido a partir de produtos agrícolas que figuram na presente lista

ex 2208 - Álcool etílico não desnaturado com um teor alcoólico em volume inferior a 80%, obtido a partir de produtos agrícolas que figuram na presente lista

2209

Capítulo 23

2401

4501

5301 e 5302

Artigo 2º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1999.

Feito em

Pelo Conselho de Associação
O Presidente

FICHA FINANCEIRA

1. Rubrica orçamental implicada: capítulo 12, artigo 120º

2. Base jurídica: artigo 113º do Tratado

3. Título dos acordos em questão:

Proposta de alteração do Protocolo nº 4 relativo à definição da noção de “produtos originários” e aos métodos de cooperação administrativa, Protocolo nº 4 dos Acordos Europeus CE/PECO, CE/Países bálticos, CE/Eslovénia, do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (EEE) e Protocolo nº 3 dos acordos de comércio livre CEE/EFTA.

4. Objectivo:

Permitir aos países da Europa Central e Oriental continuarem a aplicar taxas fixas no âmbito da aplicação da proibição de draubaque ou de isenção dos direitos aduaneiros.

Alargar o sistema aos produtos industriais originários da Turquia, assim como simplificar ou corrigir determinadas regras, nomeadamente as regras relativas à determinação do país a considerar como país de origem.

5. Incidência financeira:

Dado que a Turquia concluiu uma união aduaneira com a Comunidade no que respeita aos produtos industriais, que, por conseguinte, já beneficiam de um direito zero aquando da sua importação, e que as alterações propostas têm essencialmente como objectivo facilitar as trocas comerciais ou simplificar a carga administrativa, a presente proposta não deverá ter importantes implicações financeiras.

DECISÃO DO CONSELHO

**relativa a uma posição comunitária sobre
uma alteração do protocolo n° 3
relativo à definição da noção de “produtos originários”
e aos métodos de cooperação administrativa do Acordo Europeu entre as
Comunidades Europeias e a República da Estónia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta o nº 1 do artigo 2º da Decisão do Conselho e da Comissão, de 19 de Dezembro de 1997, relativa à celebração do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o artigo 38º do Protocolo nº 3 do referido acordo europeu prevê que o Conselho de Associação possa alterar as disposições desse protocolo,

DECIDE:

A posição que a Comunidade adoptará no âmbito do Conselho de Associação instituído por força do artigo 109º do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro, sobre uma alteração do Protocolo nº 3 do referido acordo, relativo à definição da noção de “produtos originários” e aos métodos de cooperação administrativa, baseia-se no projecto de decisão do Conselho de Associação que figura em anexo à presente decisão.

Feito em Bruxelas,

Pelo Conselho

O Presidente

ACORDO EUROPEU

**que cria uma associação entre as Comunidades Europeias
e os seus Estados-membros, por um lado,
e a República da Estónia, por outro**

PROJECTO

de Decisão nº/do CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO

de

**que altera o Protocolo nº 3 relativo à definição da noção de
“produtos originários” e aos métodos de cooperação administrativa**

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO

Tendo em conta o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado e a República da Estónia, por outro, assinado em Bruxelas em 12 de Junho de 1995 e, nomeadamente, o artigo 38º do seu Protocolo nº 3,

Considerando que, no âmbito do bom funcionamento do sistema de cumulação alargado que permite utilizar matérias originárias da Comunidade, da Polónia, da Hungria, da República Checa, da República Eslovaca, da Bulgária, da Roménia, da Letónia, da Lituânia, da Estónia, da Eslovénia, do Espaço Económico Europeu (seguidamente denominado “EEE”), da Islândia, da Noruega ou da Suíça, devem ser introduzidas alterações na definição da noção de “produtos originários”;

Considerando que se afigura oportuno continuar a aplicar até 31.12.2000 o sistema de taxas fixas previsto no artigo 15º, relativo à proibição de draubaque ou de isenção dos direitos aduaneiros;

Considerando que, atendendo à situação especial que existe entre a Comunidade e a Turquia no que respeita aos produtos industriais, se justifica alargar o sistema de cumulação acima referido aos produtos industriais originários da Turquia;

Considerando que, tendo em vista facilitar as trocas comerciais e simplificar a carga administrativa, é desejável alterar a redacção dos artigos 3º, 4º e 12º;

Considerando que é indispensável introduzir algumas correcções na lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação necessárias previstas pelo acordo para que as matérias não originárias obtenham a qualidade de produto originário, a fim de ter em conta, por um lado, a evolução das técnicas de transformação e, por outro, determinadas situações de penúria de matérias-primas,

DECIDE:

Artigo 1º

O Protocolo nº 3 relativo à definição da noção de “produtos originários” e aos métodos de cooperação administrativa é alterado da seguinte forma:

1. A alínea i) do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

“i) “Valor acrescentado”, o preço à saída da fábrica, após dedução do valor aduaneiro de todas as matérias utilizadas que são originárias dos outros países referidos nos artigos 3º e 4º, ou, no caso do valor aduaneiro não ser conhecido ou não poder ser determinado, o primeiro preço verificável pago pelas matérias na Comunidade ou na Estónia.”

2. Os artigos 3º e 4º passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 3º

Cumulação na Comunidade

1. Sem prejuízo das disposições do nº 1 do artigo 2º, os produtos são considerados originários da Comunidade se aí tiverem sido obtidos mediante a incorporação de matérias originárias da Comunidade, da Estónia, da Bulgária, da Polónia, da Hungria, da República Checa, da República Eslovaca, da Roménia, da Lituânia, da Letónia, da Eslovénia, da Islândia, da Noruega, da Suíça (incluindo o Liechtenstein)¹ ou da Turquia², em conformidade com as disposições do Protocolo relativo às regras de origem em anexo aos acordos entre a Comunidade e cada um desses países, na condição dessas matérias terem sido submetidas, no interior da Comunidade, a operações mais extensas do que as referidas no artigo 7º do presente Protocolo. Não é necessário que essas matérias tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes.
2. No caso de as operações de complemento de fabrico ou transformações efectuadas na Comunidade não serem mais extensas do que as operações referidas no artigo 7º, o produto obtido só é considerado originário da Comunidade quando o valor aí acrescentado exceder o valor das matérias utilizadas originárias de qualquer dos outros países referidos no nº 1. Caso contrário, o produto obtido será considerado originário do país que conferiu o valor mais elevado às matérias originárias utilizadas durante a fabricação na Comunidade.
3. Os produtos originários de um país mencionado no nº 1 que não sejam objecto de qualquer operação na Comunidade conservam a sua origem quando são exportados para um desses países.
4. A cumulação prevista no presente artigo só se pode aplicar às matérias e aos produtos que tiverem adquirido a qualidade de produto originário mediante a aplicação de regras de origem idênticas às previstas no presente protocolo.

A Comunidade comunicará à Estónia, por intermédio da Comissão Europeia, dados pormenorizados sobre os acordos e as respectivas regras de origem em vigor relativamente aos outros países mencionados no nº 1. A Comissão Europeia publicará na

¹ O Principado do Liechtenstein tem uma união aduaneira com a Suíça e é Parte Contratante do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

² A cumulação prevista neste artigo não se aplica às matérias originárias da Turquia mencionadas na lista que consta do Anexo V do presente Protocolo.

Série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* a data a partir da qual a cumulação prevista no presente artigo pode ser aplicada pelos países mencionados no nº 1 que tenham preenchido as condições necessárias.

Artigo 4º

Cumulação na Estónia

1. Sem prejuízo das disposições do nº 2 do artigo 2º, os produtos são considerados originários da Estónia se aí tiverem sido obtidos mediante a incorporação de matérias originárias da Comunidade, da Estónia, da Bulgária, da Polónia, da Hungria, da República Checa, da República Eslovaca, da Roménia, da Letónia, da Lituânia, da Eslovénia, da Islândia, da Noruega, da Suíça (incluindo o Liechtenstein)¹ ou da Turquia², em conformidade com as disposições do Protocolo relativo às regras de origem em anexo aos acordos entre a Estónia e cada um desses países, na condição dessas matérias terem sido submetidas, no interior da Estónia, a operações mais extensas do que as referidas no artigo 7º do presente Protocolo. Não é necessário que essas matérias tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes.
2. No caso de as operações de complemento de fabrico ou transformações efectuadas na Estónia não serem mais extensas do que as operações referidas no artigo 7º, o produto obtido só é considerado originário da Estónia quando o valor aí acrescentado exceder o valor das matérias utilizadas originárias de qualquer dos outros países referidos no nº 1. Caso contrário, o produto obtido será considerado originário do país que conferiu o valor mais elevado às matérias originárias utilizadas durante a fabricação na Estónia.
3. Os produtos originários de um país mencionado no nº 1 que não sejam objecto de qualquer operação na Estónia conservam a sua origem quando são exportados para um desses países.
4. A cumulação prevista no presente artigo só se pode aplicar às matérias e aos produtos que tiverem adquirido a qualidade de produto originário mediante a aplicação de regras de origem idênticas às previstas no presente protocolo.

A Estónia comunicará à Comunidade, por intermédio da Comissão Europeia, dados pormenorizados sobre os acordos e as respectivas regras de origem em vigor relativamente aos outros países mencionados no nº 1. A Comissão Europeia publicará na Série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* a data a partir da qual a cumulação prevista no presente artigo pode ser aplicada pelos países mencionados no nº 1 que tenham preenchido as condições necessárias.”

3. O artigo 12º passa a ter a seguinte redacção:

¹ O Principado do Liechtenstein tem uma união aduaneira com a Suíça e é Parte Contratante do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

² A cumulação prevista neste artigo não se aplica às matérias originárias da Turquia mencionadas na lista que consta do Anexo V do presente Protocolo.

1. As condições estabelecidas no Título II relativas à aquisição da qualidade de produto originário devem ser preenchidas ininterruptamente na Comunidade ou na Estónia, excepto nos casos previstos no nº 1, alínea c), do artigo 2º, nos artigos 3º e 4º e no nº 3 do presente artigo.
2. Se as mercadorias originárias exportadas da Comunidade ou da Estónia para outro país forem devolvidas, excepto nos casos previstos nos artigos 3º e 4º, devem ser consideradas não originárias, salvo se for apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:
 - a) as mercadorias devolvidas são as mesmas que foram exportadas;
 - b) as mercadorias não foram submetidas a outras operações para além das necessárias para assegurar a sua conservação em boas condições enquanto permaneceram nesse país ou aquando da sua exportação.
3. A aquisição da qualidade de produto originário nas condições estabelecidas no Título II não resulta de uma operação de complemento de fabrico ou de uma transformação efectuada no exterior da Comunidade ou na Estónia das matérias exportadas da referida Comunidade ou da Estónia e posteriormente reimportadas, desde que:
 - a) as referidas matérias tenham sido inteiramente obtidas na Comunidade ou na Estónia ou aí tenham sido objecto de uma operação de complemento de fabrico ou de uma transformação mais extensa do que as operações insuficientes enumeradas no artigo 7º, antes da respectiva exportação;
 - b) seja apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:
 - i) as mercadorias reimportadas resultam de uma operação de complemento de fabrico ou da transformação das matérias exportadas; e
 - ii) o valor acrescentado total adquirido no exterior da Comunidade ou da Estónia ao abrigo do disposto no presente artigo não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto final para o qual é alegada a qualidade de produto originário.
4. Para efeitos da aplicação do nº 3, as condições estabelecidas no Título II relativas à aquisição da qualidade de produto originário não se aplicam às operações de complemento de fabrico ou transformações efectuadas no exterior da Comunidade ou da Estónia. No entanto, quando, relativamente à lista que figura no Anexo II, for aplicada uma regra que fixe o valor máximo de todas as matérias não originárias utilizadas no fabrico a fim de determinar a qualidade de produto originário do produto final em questão, o valor total das matérias não originárias utilizadas no fabrico na parte em questão e o valor acrescentado total adquirido no exterior da Comunidade ou da Estónia ao abrigo da aplicação do disposto no presente artigo não devem exceder a percentagem indicada.

5. Para efeitos da aplicação dos n.ºs 3 e 4, entende-se por “valor acrescentado total”, o conjunto dos custos acumulados no exterior da Comunidade ou da Estónia, incluindo o valor das matérias aí acrescentadas.
 6. Os n.ºs 3 e 4 não são aplicáveis aos produtos que não preencham as condições enunciadas na lista do Anexo II e que só possam ser consideradas como tendo sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes mediante a aplicação da tolerância geral prevista no n.º 2 do artigo 6.º.
 7. Os n.ºs 3 e 4 não são aplicáveis aos produtos dos Capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado.
 8. As operações de complemento de fabrico ou transformações efectuadas no exterior da Comunidade ou da Estónia, tal como previsto no presente artigo, são realizadas ao abrigo do regime de aperfeiçoamento passivo ou de um sistema similar.”
4. Nos artigos 13.º, 14.º, 15.º, 17.º, 21.º, 27.º, 30.º e 32.º, a expressão “referidos no artigo 4.º” é substituída por “referidos nos artigos 3.º e 4.º”.
 5. No último parágrafo do n.º 6 do artigo 15.º, a data de “31 de Dezembro de 1998” é substituída por “31 de Dezembro de 2000”.
 6. No artigo 26.º, a menção “C2/CP3” é substituída por “CN22/CN23”.
 7. Na nota 5.2 do Anexo I, entre a menção “filamentos artificiais” e a menção “fibras de polipropileno sintéticas descontínuas”, é inserida a menção “filamentos condutores eléctricos”.
 8. Na nota 5.2 do Anexo I, é suprimido o quinto exemplo (“Uma carpete tufada (...) desde que estejam reunidas as condições de peso”).
 9. No Anexo II, entre as regras relativas às posições SH 2202 e 2208, é inserida a regra seguinte:

“

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3) ou (4)	
2207	Álcool etílico não desnaturado com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol.; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	Fabricação a partir de:	
		– matérias não classificadas na posição 2207 ou 2208	

“

11. No Anexo II, a regra relativa à posição SH 7006 passa a ter a seguinte redacção:

“

7006	<p>Vidros das posições 7703, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias:</p> <ul style="list-style-type: none"> - placas de vidro (substratos), recobertas por uma camada de metal dieléctrico, semi-condutoras segundo as normas do SEMI³ - outros 	<p>Fabricação a partir das matérias (substratos) da posição 7006</p> <p>Fabricação a partir das matérias da posição 7001</p>	
------	--	--	--

“

12. No Anexo II, a regra relativa à posição SH 7601 passa a ter a seguinte redacção:

“

7601	Alumínio em formas brutas.	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> - todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto e - valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço do produto à saída da fábrica <p>ou</p> <p>Fabricação através de tratamento térmico ou electrolítico a partir de alumínio não-ligado ou de desperdícios, resíduos e sucata de alumínio.</p>	
------	----------------------------	---	--

“

13. A seguir ao Anexo IV, inserir o seguinte texto:

“Anexo V

Lista das matérias originárias da Turquia aos quais as disposições dos artigos 3º e 4º não são aplicáveis por capítulos e posições do Sistema Harmonizado (SH)

³ SEMI - *Semiconductor Equipment and Materials Institute Incorporated.*

Capítulo 1
Capítulo 2
Capítulo 3
0401 a 0402

ex 0403 - Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, *kefir* e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados, não aromatizados nem adicionados de frutas ou de cacau, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.

0404 a 0410
0504
0511
Capítulo 6
0701 a 0709

ex 0710 - Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados, com exclusão do milho doce do código 0704 40

ex 0711 - Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gaz sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado, com exclusão do milho doce do código 0711 90

0712 a 0714

Capítulo 8

ex Capítulo 9 - Café, chá e especiarias, com exclusão do mate do código 0903

Capítulo 10
Capítulo 11
Capítulo 12

ex 1302 - Pectina

1501 a 1514

ex 1515 - Outras gorduras e óleos vegetais (com exclusão do óleo de jojoba e respectivas fracções) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados

ex 1516 - Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou eleidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo, com exclusão dos óleos de rícino hidrogenados, denominados *opalwax*

ex 1517 e ex 1518 - Margarinas, sucedâneos da banha e outras gorduras alimentares preparadas

ex 1522- Resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais, com exclusão do *dé gras*

Capítulo 16

1701

ex 1702 - Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados, com exclusão das posições 1702 11 00, 1702 30 51, 1702 30 59, 1702 50 00 e 1702 90 10

1703

1801 e 1802

ex 1902 - Massas alimentícias recheadas contendo, em peso, mais de 20% de peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, de enchidos e produtos semelhantes, de carnes e miudezas de qualquer espécie, incluídas as gorduras de qualquer natureza

ex 2001 - Pepinos e pepininhos (cornichons), cebolas, *chutney* de manga, frutos do género *Capsicum*, excepto pimentos doces ou pimentões, cogumelos e azeitonas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético

2002 e 2003

ex 2004 - Outros produtos hortícolas preparados ou conservados excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006, excluindo as batatas sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos e o milho doce

ex 2005 - Outros produtos hortícolas preparados ou conservados excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006, excluindo as batatas e o milho doce

2006 e 2007

ex 2008 - Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições, com exclusão da manteiga de amendoim, dos palmitos, do milho, dos inhames, das batatas-doces e das partes comestíveis de plantas de teor, em peso, de amido ou de fécula igual ou superior a 5%, de folhas de videira, de rebentos de lúpulo e outras partes comestíveis semelhantes de plantas

2009

ex 2106 - Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes

2204

2206

ex 2207 - Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% obtido a partir de produtos agrícolas que figuram na presente

lista; álcool etílico desnaturado com qualquer teor alcoólico obtido a partir de produtos agrícolas que figuram na presente lista

ex 2208 - Álcool etílico não desnaturado com um teor alcoólico em volume inferior a 80%, obtido a partir de produtos agrícolas que figuram na presente lista

2209

Capítulo 23

2401

4501

5301 e 5302

Artigo 2º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1999.

Feito em

Pelo Conselho de Associação
O Presidente

FICHA FINANCEIRA

1. Rubrica orçamental implicada: capítulo 12, artigo 120º

2. Base jurídica: artigo 113º do Tratado

3. Título dos acordos em questão:

Proposta de alteração do Protocolo nº 4 relativo à definição da noção de “produtos originários” e aos métodos de cooperação administrativa, Protocolo nº 4 dos Acordos Europeus CE/PECO, CE/Países bálticos, CE/Eslovénia, do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (EEE) e Protocolo nº 3 dos acordos de comércio livre CEE/EFTA.

4. Objectivo:

Permitir aos países da Europa Central e Oriental continuarem a aplicar taxas fixas no âmbito da aplicação da proibição de draubaque ou de isenção dos direitos aduaneiros.

Alargar o sistema aos produtos industriais originários da Turquia, assim como simplificar ou corrigir determinadas regras, nomeadamente as regras relativas à determinação do país a considerar como país de origem.

5. Incidência financeira:

Dado que a Turquia concluiu uma união aduaneira com a Comunidade no que respeita aos produtos industriais, que, por conseguinte, já beneficiam de um direito zero aquando da sua importação, e que as alterações propostas têm essencialmente como objectivo facilitar as trocas comerciais ou simplificar a carga administrativa, a presente proposta não deverá ter importantes implicações financeiras.

DECISÃO DO CONSELHO

**relativa a uma posição comunitária sobre
uma alteração do protocolo n° 3
relativo à definição da noção de “produtos originários”
e aos métodos de cooperação administrativa do Acordo Europeu entre as
Comunidades Europeias e a República da Letónia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta o nº 1 do artigo 2º da Decisão do Conselho e da Comissão, de 19 de Dezembro de 1997, relativa à celebração do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Letónia, por outro,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o artigo 38º do Protocolo nº 3 do referido acordo europeu prevê que o Conselho de Associação possa alterar as disposições desse protocolo,

DECIDE:

A posição que a Comunidade adoptará no âmbito do Conselho de Associação instituído por força do artigo 110º do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Letónia, por outro, sobre uma alteração do Protocolo nº 3 do referido acordo, relativo à definição da noção de “produtos originários” e aos métodos de cooperação administrativa, baseia-se no projecto de decisão do Conselho de Associação que figura em anexo à presente decisão.

Feito em Bruxelas,

Pelo Conselho

O Presidente

ACORDO EUROPEU

**que cria uma associação entre as Comunidades Europeias
e os seus Estados-membros, por um lado,
e a República da Letónia, por outro**

PROJECTO

**de Decisão nºdo CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO
de
que altera o Protocolo nº 3 relativo à definição da noção de
“produtos originários” e aos métodos de cooperação administrativa**

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO

Tendo em conta o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado e a República da Letónia, por outro, assinado em Bruxelas em 12 de Junho de 1995 e, nomeadamente, o artigo 38º do seu Protocolo nº 3,

Considerando que, no âmbito do bom funcionamento do sistema de cumulação alargado que permite utilizar matérias originárias da Comunidade, da Polónia, da Hungria, da República Checa, da República Eslovaca, da Bulgária, da Roménia, da Letónia, da Lituânia, da Estónia, da Eslovénia, do Espaço Económico Europeu (seguidamente denominado “EEE”), da Islândia, da Noruega ou da Suíça, devem ser introduzidas alterações na definição da noção de “produtos originários”;

Considerando que se afigura oportuno continuar a aplicar até 31.12.2000 o sistema de taxas fixas previsto no artigo 15º, relativo à proibição de draubaque ou de isenção dos direitos aduaneiros;

Considerando que, atendendo à situação especial que existe entre a Comunidade e a Turquia no que respeita aos produtos industriais, se justifica alargar o sistema de cumulação acima referido aos produtos industriais originários da Turquia;

Considerando que, tendo em vista facilitar as trocas comerciais e simplificar a carga administrativa, é desejável alterar a redacção dos artigos 3º, 4º e 12º;

Considerando que é indispensável introduzir algumas correcções na lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação necessárias previstas pelo acordo para que as matérias não originárias obtenham a qualidade de produto originário, a fim de ter em conta, por um lado, a evolução das técnicas de transformação e, por outro, determinadas situações de penúria de matérias-primas,

DECIDE:

Artigo 1º

O Protocolo nº 3 relativo à definição da noção de “produtos originários” e aos métodos de cooperação administrativa é alterado da seguinte forma:

1. A alínea i) do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

“i) “Valor acrescentado”, o preço à saída da fábrica, após dedução do valor aduaneiro de todas as matérias utilizadas que são originárias dos outros países referidos nos artigos 3º e 4º, ou, no caso do valor aduaneiro não ser conhecido ou não poder ser determinado, o primeiro preço verificável pago pelas matérias na Comunidade ou na Letónia.”

2. Os artigos 3º e 4º passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 3º

Cumulação na Comunidade

- “1. Sem prejuízo das disposições do nº 1 do artigo 2º, os produtos são considerados originários da Comunidade se aí tiverem sido obtidos mediante a incorporação de matérias originárias da Comunidade, da Letónia, da Bulgária, da Polónia, da Hungria, da República Checa, da República Eslovaca, da Roménia, da Lituânia, da Estónia, da Eslovénia, da Islândia, da Noruega, da Suíça (incluindo o Liechtenstein)¹ ou da Turquia², em conformidade com as disposições do Protocolo relativo às regras de origem em anexo aos acordos entre a Comunidade e cada um desses países, na condição dessas matérias terem sido submetidas, no interior da Comunidade, a operações mais extensas do que as referidas no artigo 7º do presente Protocolo. Não é necessário que essas matérias tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes.
2. No caso de as operações de complemento de fabrico ou transformações efectuadas na Comunidade não serem mais extensas do que as operações referidas no artigo 7º, o produto obtido só é considerado originário da Comunidade quando o valor aí acrescentado exceder o valor das matérias utilizadas originárias de qualquer dos outros países referidos no nº 1. Caso contrário, o produto obtido será considerado originário do país que conferiu o valor mais elevado às matérias originárias utilizadas durante a fabricação na Comunidade.
3. Os produtos originários de um país mencionado no nº 1 que não sejam objecto de qualquer operação na Comunidade conservam a sua origem quando são exportados para um desses países.
4. A cumulação prevista no presente artigo só se pode aplicar às matérias e aos produtos que tiverem adquirido a qualidade de produto originário mediante a aplicação de regras de origem idênticas às previstas no presente protocolo.

A Comunidade comunicará à Letónia, por intermédio da Comissão Europeia, dados pormenorizados sobre os acordos e as respectivas regras de origem em vigor relativamente aos outros países mencionados no nº 1. A Comissão Europeia publicará na

¹ O Principado do Liechtenstein tem uma união aduaneira com a Suíça e é Parte Contratante do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

² A cumulação prevista neste artigo não se aplica às matérias originárias da Turquia mencionadas na lista que consta do Anexo V do presente Protocolo.

Série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* a data a partir da qual a cumulação prevista no presente artigo pode ser aplicada pelos países mencionados no nº 1 que tenham preenchido as condições necessárias.

Artigo 4º

Cumulação na Letónia

1. Sem prejuízo das disposições do nº 2 do artigo 2º, os produtos são considerados originários da Letónia se aí tiverem sido obtidos mediante a incorporação de matérias originárias da Comunidade, da Letónia, da Bulgária, da Polónia, da Hungria, da República Checa, da República Eslovaca, da Roménia, da Lituânia, da Estónia, da Eslovénia, da Islândia, da Noruega, da Suíça (incluindo o Liechtenstein)¹ ou da Turquia², em conformidade com as disposições do Protocolo relativo às regras de origem em anexo aos acordos entre a Letónia e cada um desses países, na condição dessas matérias terem sido submetidas, no interior da Letónia, a operações mais extensas do que as referidas no artigo 7º do presente Protocolo. Não é necessário que essas matérias tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes.
2. No caso de as operações de complemento de fabrico ou transformações efectuadas na Letónia não serem mais extensas do que as operações referidas no artigo 7º, o produto obtido só é considerado originário da Letónia quando o valor aí acrescentado exceder o valor das matérias utilizadas originárias de qualquer dos outros países referidos no nº 1. Caso contrário, o produto obtido será considerado originário do país que conferiu o valor mais elevado às matérias originárias utilizadas durante a fabricação na Letónia.
3. Os produtos originários de um país mencionado no nº 1 que não sejam objecto de qualquer operação na Letónia conservam a sua origem quando são exportados para um desses países.
4. A cumulação prevista no presente artigo só se pode aplicar às matérias e aos produtos que tiverem adquirido a qualidade de produto originário mediante a aplicação de regras de origem idênticas às previstas no presente protocolo.

A Letónia comunicará à Comunidade, por intermédio da Comissão Europeia, dados pormenorizados sobre os acordos e as respectivas regras de origem em vigor relativamente aos outros países mencionados no nº 1. A Comissão Europeia publicará na Série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* a data a partir da qual a cumulação prevista no presente artigo pode ser aplicada pelos países mencionados no nº 1 que tenham preenchido as condições necessárias.”

3. O artigo 12º passa a ter a seguinte redacção:

¹ O Principado do Liechtenstein tem uma união aduaneira com a Suíça e é Parte Contratante do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

² A cumulação prevista neste artigo não se aplica às matérias originárias da Turquia mencionadas na lista que consta do Anexo V do presente Protocolo.

- “1. As condições estabelecidas no Título II relativas à aquisição da qualidade de produto originário devem ser preenchidas ininterruptamente na Comunidade ou na Letónia, excepto nos casos previstos no nº 1, alínea c), do artigo 2º, nos artigos 3º e 4º e no nº 3 do presente artigo.
2. Se as mercadorias originárias exportadas da Comunidade ou da Letónia para outro país forem devolvidas, excepto nos casos previstos nos artigos 3º e 4º, devem ser consideradas não originárias, salvo se for apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:
 - a) as mercadorias devolvidas são as mesmas que foram exportadas;
 - b) as mercadorias não foram submetidas a outras operações para além das necessárias para assegurar a sua conservação em boas condições enquanto permaneceram nesse país ou aquando da sua exportação.
3. A aquisição da qualidade de produto originário nas condições estabelecidas no Título II não resulta de uma operação de complemento de fabrico ou de uma transformação efectuada no exterior da Comunidade ou na Letónia das matérias exportadas da referida Comunidade ou da Letónia e posteriormente reimportadas, desde que:
 - a) as referidas matérias tenham sido inteiramente obtidas na Comunidade ou na Letónia ou aí tenham sido objecto de uma operação de complemento de fabrico ou de uma transformação mais extensa do que as operações insuficientes enumeradas no artigo 7º, antes da respectiva exportação;
 - b) seja apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:
 - i) as mercadorias reimportadas resultam de uma operação de complemento de fabrico ou da transformação das matérias exportadas; e
 - ii) o valor acrescentado total adquirido no exterior da Comunidade ou da Letónia ao abrigo do disposto no presente artigo não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto final para o qual é alegada a qualidade de produto originário.
4. Para efeitos da aplicação do nº 3, as condições estabelecidas no Título II relativas à aquisição da qualidade de produto originário não se aplicam às operações de complemento de fabrico ou transformações efectuadas no exterior da Comunidade ou da Letónia. No entanto, quando, relativamente à lista que figura no Anexo II, for aplicada uma regra que fixe o valor máximo de todas as matérias não originárias utilizadas no fabrico a fim de determinar a qualidade de produto originário do produto final em questão, o valor total das matérias não originárias utilizadas no fabrico na parte em questão e o valor acrescentado total adquirido no exterior da Comunidade ou da Letónia ao abrigo da aplicação do disposto no presente artigo não devem exceder a percentagem indicada.

5. Para efeitos da aplicação dos nºs 3 e 4, entende-se por “valor acrescentado total”, o conjunto dos custos acumulados no exterior da Comunidade ou da Letónia, incluindo o valor das matérias aí acrescentadas.
 6. Os nºs 3 e 4 não são aplicáveis aos produtos que não preencham as condições enunciadas na lista do Anexo II e que só possam ser consideradas como tendo sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes mediante a aplicação da tolerância geral prevista no nº 2 do artigo 6º.
 7. Os nºs 3 e 4 não são aplicáveis aos produtos dos Capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado.
 8. As operações de complemento de fabrico ou transformações efectuadas no exterior da Comunidade ou da Letónia, tal como previsto no presente artigo, são realizadas ao abrigo do regime de aperfeiçoamento passivo ou de um sistema similar.”
4. Nos artigos 13º, 14º, 15º, 17º, 21º, 27º, 30º e 32º, a expressão “referidos no artigo 4º” é substituída por “referidos nos artigos 3º e 4º”.
 5. No último parágrafo do nº 6 do artigo 15º, a data de “31 de Dezembro de 1998” é substituída por “31 de Dezembro de 2000”.
 6. No artigo 26º, a menção “C2/CP3” é substituída por “CN22/CN23”.
 7. Na nota 5.2 do Anexo I, entre a menção “filamentos artificiais” e a menção “fibras de polipropileno sintéticas descontínuas”, é inserida a menção “filamentos condutores eléctricos”.
 8. Na nota 5.2 do Anexo I, é suprimido o quinto exemplo (“Uma carpete tufada (...) desde que estejam reunidas as condições de peso”).
 9. No Anexo II, entre as regras relativas às posições SH 2202 e 2208, é inserida a regra seguinte:

“

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3) ou (4)	
2207	Álcool etílico não desnaturado com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol.; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qual-quer teor alcoólico	Fabricação a partir de: – matérias não classificadas na posição 2207 ou 2208	

“

11. No Anexo II, a regra relativa à posição SH 7006 passa a ter a seguinte redacção:

“

7006	<p>Vidros das posições 7703, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias:</p> <ul style="list-style-type: none"> - placas de vidro (substratos), recobertas por uma camada de metal dieléctrico, semi-condutoras segundo as normas do SEMI³ - utros 	<p>Fabricação a partir das matérias (substratos) da posição 7006</p> <p>Fabricação a partir das matérias da posição 7001</p>	
------	---	--	--

“

12. No Anexo II, a regra relativa à posição SH 7601 passa a ter a seguinte redacção:

“

7601	Alumínio em formas brutas.	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> - todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto e - valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço do produto à saída da fábrica <p>ou</p> <p>Fabricação através de tratamento térmico ou electrolítico a partir de alumínio não-ligado ou de desperdícios, resíduos e sucata de alumínio.</p>	
------	----------------------------	---	--

“

13. A seguir ao Anexo IV, inserir o seguinte texto:

“Anexo V

Lista das matérias originárias da Turquia aos quais as disposições dos artigos 3º e 4º não são aplicáveis por capítulos e posições do Sistema Harmonizado (SH)

³ SEMI - *Semiconductor Equipment and Materials Institute Incorporated.*

Capítulo 1
Capítulo 2
Capítulo 3
0401 a 0402

ex 0403 - Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, *kefir* e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados, não aromatizados nem adicionados de frutas ou de cacau, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.

0404 a 0410
0504
0511
Capítulo 6
0701 a 0709

ex 0710 - Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados, com exclusão do milho doce do código 0704 40

ex 0711 - Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gaz sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado, com exclusão do milho doce do código 0711 90

0712 a 0714

Capítulo 8

ex Capítulo 9 - Café, chá e especiarias, com exclusão do mate do código 0903

Capítulo 10
Capítulo 11
Capítulo 12

ex 1302 - Pectina

1501 a 1514

ex 1515 - Outras gorduras e óleos vegetais (com exclusão do óleo de joboba e respectivas fracções) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados

ex 1516 - Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou eleidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo, com exclusão dos óleos de rícino hidrogenados, denominados *opalwax*

ex 1517 e ex 1518 - Margarinas, sucedâneos da banha e outras gorduras alimentares preparadas

ex 1522- Resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais, com exclusão do *dégras*

Capítulo 16

1701

ex 1702 - Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados, com exclusão das posições 1702 11 00, 1702 30 51, 1702 30 59, 1702 50 00 e 1702 90 10

1703

1801 e 1802

ex 1902 - Massas alimentícias recheadas contendo, em peso, mais de 20% de peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, de enchidos e produtos semelhantes, de carnes e miudezas de qualquer espécie, incluídas as gorduras de qualquer natureza

ex 2001 - Pepinos e pepininhos (cornichons), cebolas, *chutney* de manga, frutos do género *Capsicum*, excepto pimentos doces ou pimentões, cogumelos e azeitonas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético

2002 e 2003

ex 2004 - Outros produtos hortícolas preparados ou conservados excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006, excluindo as batatas sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos e o milho doce

ex 2005 - Outros produtos hortícolas preparados ou conservados excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006, excluindo as batatas e o milho doce

2006 e 2007

ex 2008 - Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições, com exclusão da manteiga de amendoim, dos palmitos, do milho, dos inhames, das batatas-doces e das partes comestíveis de plantas de teor, em peso, de amido ou de fécula igual ou superior a 5%, de folhas de videira, de rebentos de lúpulo e outras partes comestíveis semelhantes de plantas

2009

ex 2106 - Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes

2204

2206

ex 2207 - Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% obtido a partir de produtos agrícolas que figuram na presente

lista; álcool etílico desnaturado com qualquer teor alcoólico obtido a partir de produtos agrícolas que figuram na presente lista

ex 2208 - Álcool etílico não desnaturado com um teor alcoólico em volume inferior a 80%, obtido a partir de produtos agrícolas que figuram na presente lista

2209

Capítulo 23

2401

4501

5301 e 5302

Artigo 2º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1999.

Feito em

**Pelo Conselho de Associação
O Presidente**

FICHA FINANCEIRA

1. Rubrica orçamental implicada: capítulo 12, artigo 120º
2. Base jurídica: artigo 113º do Tratado
3. Titulo dos acordos em questão:

Proposta de alteração do Protocolo nº 4 relativo à definição da noção de “produtos originários” e aos métodos de cooperação administrativa, Protocolo nº 4 dos Acordos Europeus CE/PECO, CE/Países bálticos, CE/Eslovénia, do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (EEE) e Protocolo nº 3 dos acordos de comércio livre CEE/EFTA.

4. Objectivo:

Permitir aos países da Europa Central e Oriental continuarem a aplicar taxas fixas no âmbito da aplicação da proibição de draubaque ou de isenção dos direitos aduaneiros.

Alargar o sistema aos produtos industriais originários da Turquia, assim como simplificar ou corrigir determinadas regras, nomeadamente as regras relativas à determinação do país a considerar como país de origem.

5. Incidência financeira:

Dado que a Turquia concluiu uma união aduaneira com a Comunidade no que respeita aos produtos industriais, que, por conseguinte, já beneficiam de um direito zero aquando da sua importação, e que as alterações propostas têm essencialmente como objectivo facilitar as trocas comerciais ou simplificar a carga administrativa, a presente proposta não deverá ter importantes implicações financeiras.

DECISÃO DO CONSELHO

**relativa a uma posição comunitária sobre
uma alteração do protocolo n° 3
relativo à definição da noção de “produtos originários”
e aos métodos de cooperação administrativa do Acordo Europeu entre as
Comunidades Europeias e a República da Lituânia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113°,

Tendo em conta o n° 1 do artigo 2° da Decisão do Conselho e da Comissão, de 19 de Dezembro de 1997, relativa à celebração do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Lituânia, por outro,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o artigo 38° do Protocolo n° 3 do referido acordo europeu prevê que o Conselho de Associação possa alterar as disposições desse protocolo,

DECIDE:

A posição que a Comunidade adoptará no âmbito do Conselho de Associação instituído por força do artigo 111° do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Lituânia, por outro, sobre uma alteração do Protocolo n° 3 do referido acordo, relativo à definição da noção de “produtos originários” e aos métodos de cooperação administrativa, baseia-se no projecto de decisão do Conselho de Associação que figura em anexo à presente decisão.

Feito em Bruxelas,

Pelo Conselho

O Presidente

ACORDO EUROPEU

**que cria uma associação entre as Comunidades Europeias
e os seus Estados-membros, por um lado,
e a República da Lituânia, por outro**

PROJECTO

de Decisão n°do CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO

de

**que altera o Protocolo n° 3 relativo à definição da noção de
“produtos originários” e aos métodos de cooperação administrativa**

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO

Tendo em conta o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado e a República da Lituânia, por outro, assinado em Bruxelas em 12 de Junho de 1995 e, nomeadamente, o artigo 38° do seu Protocolo n° 3,

Considerando que, no âmbito do bom funcionamento do sistema de cumulação alargado que permite utilizar matérias originárias da Comunidade, da Polónia, da Hungria, da República Checa, da República Eslovaca, da Bulgária, da Roménia, da Letónia, da Lituânia, da Estónia, da Eslovénia, do Espaço Económico Europeu (seguidamente denominado “EEE”), da Islândia, da Noruega ou da Suíça, devem ser introduzidas alterações na definição da noção de “produtos originários”;

Considerando que se afigura oportuno continuar a aplicar até 31.12.2000 o sistema de taxas fixas previsto no artigo 15°, relativo à proibição de draubaque ou de isenção dos direitos aduaneiros;

Considerando que, atendendo à situação especial que existe entre a Comunidade e a Turquia no que respeita aos produtos industriais, se justifica alargar o sistema de cumulação acima referido aos produtos industriais originários da Turquia;

Considerando que, tendo em vista facilitar as trocas comerciais e simplificar a carga administrativa, é desejável alterar a redacção dos artigos 3°, 4° e 12°;

Considerando que é indispensável introduzir algumas correcções na lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação necessárias previstas pelo acordo para que as matérias não originárias obtenham a qualidade de produto originário, a fim de ter em conta, por um lado, a evolução das técnicas de transformação e, por outro, determinadas situações de penúria de matérias-primas,

DECIDE:

Artigo 1°

O Protocolo n° 3 relativo à definição da noção de “produtos originários” e aos métodos de cooperação administrativa é alterado da seguinte forma:

1. A alínea i) do artigo 1° passa a ter a seguinte redacção:

“i) “Valor acrescentado”, o preço à saída da fábrica, após dedução do valor aduaneiro de todas as matérias utilizadas que são originárias dos outros países referidos nos artigos 3º e 4º, ou, no caso do valor aduaneiro não ser conhecido ou não poder ser determinado, o primeiro preço verificável pago pelas matérias na Comunidade ou na Lituânia.”

2. Os artigos 3º e 4º passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 3º

Cumulação na Comunidade

- “1. Sem prejuízo das disposições do nº 1 do artigo 2º, os produtos são considerados originários da Comunidade se aí tiverem sido obtidos mediante a incorporação de matérias originárias da Comunidade, da Lituânia, da Bulgária, da Polónia, da Hungria, da República Checa, da República Eslovaca, da Roménia, da Letónia, da Estónia, da Eslovénia, da Islândia, da Noruega, da Suíça (incluindo o Liechtenstein)¹ ou da Turquia², em conformidade com as disposições do Protocolo relativo às regras de origem em anexo aos acordos entre a Comunidade e cada um desses países, na condição dessas matérias terem sido submetidas, no interior da Comunidade, a operações mais extensas do que as referidas no artigo 7º do presente Protocolo. Não é necessário que essas matérias tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes.
2. No caso de as operações de complemento de fabrico ou transformações efectuadas na Comunidade não serem mais extensas do que as operações referidas no artigo 7º, o produto obtido só é considerado originário da Comunidade quando o valor aí acrescentado exceder o valor das matérias utilizadas originárias de qualquer dos outros países referidos no nº 1. Caso contrário, o produto obtido será considerado originário do país que conferiu o valor mais elevado às matérias originárias utilizadas durante a fabricação na Comunidade.
3. Os produtos originários de um país mencionado no nº 1 que não sejam objecto de qualquer operação na Comunidade conservam a sua origem quando são exportados para um desses países.
4. A cumulação prevista no presente artigo só se pode aplicar às matérias e aos produtos que tiverem adquirido a qualidade de produto originário mediante a aplicação de regras de origem idênticas às previstas no presente protocolo.

A Comunidade comunicará à Lituânia, por intermédio da Comissão Europeia, dados pormenorizados sobre os acordos e as respectivas regras de origem em vigor relativamente aos outros países mencionados no nº 1. A Comissão Europeia publicará na

¹ O Principado do Liechtenstein tem uma união aduaneira com a Suíça e é Parte Contratante do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

² A cumulação prevista neste artigo não se aplica às matérias originárias da Turquia mencionadas na lista que consta do Anexo V do presente Protocolo.

Série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* a data a partir da qual a cumulação prevista no presente artigo pode ser aplicada pelos países mencionados no nº 1 que tenham preenchido as condições necessárias.

Artigo 4º

Cumulação na Lituânia

1. Sem prejuízo das disposições do nº 2 do artigo 2º, os produtos são considerados originários da Lituânia se aí tiverem sido obtidos mediante a incorporação de matérias originárias da Comunidade, da Lituânia, da Bulgária, da Polónia, da Hungria, da República Checa, da República Eslovaca, da Roménia, da Letónia, da Estónia, da Eslovénia, da Islândia, da Noruega, da Suíça (incluindo o Liechtenstein)¹ ou da Turquia², em conformidade com as disposições do Protocolo relativo às regras de origem em anexo aos acordos entre a Lituânia e cada um desses países, na condição dessas matérias terem sido submetidas, no interior da Lituânia, a operações mais extensas do que as referidas no artigo 7º do presente Protocolo. Não é necessário que essas matérias tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes.
2. No caso de as operações de complemento de fabrico ou transformações efectuadas na Lituânia não serem mais extensas do que as operações referidas no artigo 7º, o produto obtido só é considerado originário da Lituânia quando o valor aí acrescentado exceder o valor das matérias utilizadas originárias de qualquer dos outros países referidos no nº 1. Caso contrário, o produto obtido será considerado originário do país que conferiu o valor mais elevado às matérias originárias utilizadas durante a fabricação na Lituânia.
3. Os produtos originários de um país mencionado no nº 1 que não sejam objecto de qualquer operação na Lituânia conservam a sua origem quando são exportados para um desses países.
4. A cumulação prevista no presente artigo só se pode aplicar às matérias e aos produtos que tiverem adquirido a qualidade de produto originário mediante a aplicação de regras de origem idênticas às previstas no presente protocolo.

A Lituânia comunicará à Comunidade, por intermédio da Comissão Europeia, dados pormenorizados sobre os acordos e as respectivas regras de origem em vigor relativamente aos outros países mencionados no nº 1. A Comissão Europeia publicará na Série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* a data a partir da qual a cumulação prevista no presente artigo pode ser aplicada pelos países mencionados no nº 1 que tenham preenchido as condições necessárias.”

3. O artigo 12º passa a ter a seguinte redacção:

¹ O Principado do Liechtenstein tem uma união aduaneira com a Suíça e é Parte Contratante do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

² A cumulação prevista neste artigo não se aplica às matérias originárias da Turquia mencionadas na lista que consta do Anexo V do presente Protocolo.

1. As condições estabelecidas no Título II relativas à aquisição da qualidade de produto originário devem ser preenchidas ininterruptamente na Comunidade ou na Lituânia, excepto nos casos previstos no n.º 1, alínea c), do artigo 2.º, nos artigos 3.º e 4.º e no n.º 3 do presente artigo.
2. Se as mercadorias originárias exportadas da Comunidade ou da Lituânia para outro país forem devolvidas, excepto nos casos previstos nos artigos 3.º e 4.º, devem ser consideradas não originárias, salvo se for apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:
 - a) as mercadorias devolvidas são as mesmas que foram exportadas;
 - b) as mercadorias não foram submetidas a outras operações para além das necessárias para assegurar a sua conservação em boas condições enquanto permaneceram nesse país ou aquando da sua exportação.
3. A aquisição da qualidade de produto originário nas condições estabelecidas no Título II não resulta de uma operação de complemento de fabrico ou de uma transformação efectuada no exterior da Comunidade ou na Lituânia das matérias exportadas da referida Comunidade ou da Lituânia e posteriormente reimportadas, desde que:
 - a) as referidas matérias tenham sido inteiramente obtidas na Comunidade ou na Lituânia ou aí tenham sido objecto de uma operação de complemento de fabrico ou de uma transformação mais extensa do que as operações insuficientes enumeradas no artigo 7.º, antes da respectiva exportação;
 - b) seja apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:
 - i) as mercadorias reimportadas resultam de uma operação de complemento de fabrico ou da transformação das matérias exportadas; e
 - ii) o valor acrescentado total adquirido no exterior da Comunidade ou da Lituânia ao abrigo do disposto no presente artigo não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto final para o qual é alegada a qualidade de produto originário.
4. Para efeitos da aplicação do n.º 3, as condições estabelecidas no Título II relativas à aquisição da qualidade de produto originário não se aplicam às operações de complemento de fabrico ou transformações efectuadas no exterior da Comunidade ou da Lituânia. No entanto, quando, relativamente à lista que figura no Anexo II, for aplicada uma regra que fixe o valor máximo de todas as matérias não originárias utilizadas no fabrico a fim de determinar a qualidade de produto originário do produto final em questão, o valor total das matérias não originárias utilizadas no fabrico na parte em questão e o valor acrescentado total adquirido no exterior da Comunidade ou da Lituânia ao abrigo da aplicação do disposto no presente artigo não devem exceder a percentagem indicada.

5. Para efeitos da aplicação dos n.ºs 3 e 4, entende-se por “valor acrescentado total”, o conjunto dos custos acumulados no exterior da Comunidade ou da Lituânia, incluindo o valor das matérias aí acrescentadas.
 6. Os n.ºs 3 e 4 não são aplicáveis aos produtos que não preencham as condições enunciadas na lista do Anexo II e que só possam ser consideradas como tendo sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes mediante a aplicação da tolerância geral prevista no n.º 2 do artigo 6.º.
 7. Os n.ºs 3 e 4 não são aplicáveis aos produtos dos Capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado.
 8. As operações de complemento de fabrico ou transformações efectuadas no exterior da Comunidade ou da Lituânia, tal como previsto no presente artigo, são realizadas ao abrigo do regime de aperfeiçoamento passivo ou de um sistema similar.”
4. Nos artigos 13.º, 14.º, 15.º, 17.º, 21.º, 27.º, 30.º e 32.º, a expressão “referidos no artigo 4.º” é substituída por “referidos nos artigos 3.º e 4.º”.
 5. No último parágrafo do n.º 6 do artigo 15.º, a data de “31 de Dezembro de 1998” é substituída por “31 de Dezembro de 2000”.
 6. No artigo 26.º, a menção “C2/CP3” é substituída por “CN22/CN23”.
 7. Na nota 5.2 do Anexo I, entre a menção “filamentos artificiais” e a menção “fibras de polipropileno sintéticas descontinuas”, é inserida a menção “filamentos condutores eléctricos”.
 8. Na nota 5.2 do Anexo I, é suprimido o quinto exemplo (“Uma carpete tufada (...) desde que estejam reunidas as condições de peso”).
 9. No Anexo II, entre as regras relativas às posições SH 2202 e 2208, é inserida a regra seguinte:

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3) ou (4)	
2207	Álcool etílico não desnaturado com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol.; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qual-quer teor alcoólico	Fabricação a partir de: – matérias não classificadas na posição 2207 ou 2208	

11. No Anexo II, a regra relativa à posição SH 7006 passa a ter a seguinte redacção:

7006	<p>Vidros das posições 7703, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias:</p> <ul style="list-style-type: none"> - placas de vidro (substratos), recobertas por uma camada de metal dieléctrico, semi-condutoras segundo as normas do SEMI³ - utros 	<p>Fabricação a partir das matérias (substratos) da posição 7006</p> <p>Fabricação a partir das matérias da posição 7001</p>	
------	---	--	--

12. No Anexo II, a regra relativa à posição SH 7601 passa a ter a seguinte redacção:

7601	Alumínio em formas brutas.	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> - todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto e - valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço do produto à saída da fábrica <p>ou</p> <p>Fabricação através de tratamento térmico ou electrolítico a partir de alumínio não-ligado ou de desperdícios, resíduos e sucata de alumínio.</p>	
------	----------------------------	---	--

13. A seguir ao Anexo IV, inserir o seguinte texto:

“Anexo V

Lista das matérias originárias da Turquia aos quais as disposições dos artigos 3º e 4º não são aplicáveis por capítulos e posições do Sistema Harmonizado (SH)

³ SEMI - *Semiconductor Equipment and Materials Institute Incorporated.*

Capítulo 1
Capítulo 2
Capítulo 3
0401 a 0402

ex 0403 - Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, *kefir* e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados, não aromatizados nem adicionados de frutas ou de cacau, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.

0404 a 0410
0504
0511
Capítulo 6
0701 a 0709

ex 0710 - Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados, com exclusão do milho doce do código 0704 40

ex 0711 - Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gaz sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado, com exclusão do milho doce do código 0711 90

0712 a 0714

Capítulo 8

ex Capítulo 9 - Café, chá e especiarias, com exclusão do mate do código 0903

Capítulo 10
Capítulo 11
Capítulo 12

ex 1302 - Pectina

1501 a 1514

ex 1515 - Outras gorduras e óleos vegetais (com exclusão do óleo de jojoba e respectivas fracções) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados

ex 1516 - Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou eleidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo, com exclusão dos óleos de rícino hidrogenados, denominados *opalwax*

ex 1517 e ex 1518 - Margarinas, sucedâneos da banha e outras gorduras alimentares preparadas

ex 1522- Resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais, com exclusão do *dégrais*

Capítulo 16

1701

ex 1702 - Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados, com exclusão das posições 1702 11 00, 1702 30 51, 1702 30 59, 1702 50 00 e 1702 90 10

1703

1801 e 1802

ex 1902 - Massas alimentícias recheadas contendo, em peso, mais de 20% de peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, de enchidos e produtos semelhantes, de carnes e miudezas de qualquer espécie, incluídas as gorduras de qualquer natureza

ex 2001 - Pepinos e pepininhos (*cornichons*), cebolas, *chutney* de manga, frutos do género *Capsicum*, excepto pimentos doces ou pimentões, cogumelos e azeitonas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético

2002 e 2003

ex 2004 - Outros produtos hortícolas preparados ou conservados excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006, excluindo as batatas sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos e o milho doce

ex 2005 - Outros produtos hortícolas preparados ou conservados excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006, excluindo as batatas e o milho doce

2006 e 2007

ex 2008 - Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições, com exclusão da manteiga de amendoim, dos palmitos, do milho, dos inhames, das batatas-doces e das partes comestíveis de plantas de teor, em peso, de amido ou de fécula igual ou superior a 5%, de folhas de videira, de rebentos de lúpulo e outras partes comestíveis semelhantes de plantas

2009

ex 2106 - Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes

2204

2206

ex 2207 - Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% obtido a partir de produtos agrícolas que figuram na presente

lista; álcool etílico desnaturado com qualquer teor alcoólico obtido a partir de produtos agrícolas que figuram na presente lista

ex 2208 - Álcool etílico não desnaturado com um teor alcoólico em volume inferior a 80%, obtido a partir de produtos agrícolas que figuram na presente lista

2209

Capítulo 23

2401

4501

5301 e 5302

Artigo 2º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1999.

Feito em

**Pelo Conselho de Associação
O Presidente**

FICHA FINANCEIRA

1. Rubrica orçamental implicada: capítulo 12, artigo 120º

2. Base jurídica: artigo 113º do Tratado

3. Título dos acordos em questão:

Proposta de alteração do Protocolo nº 4 relativo à definição da noção de “produtos originários” e aos métodos de cooperação administrativa, Protocolo nº 4 dos Acordos Europeus CE/PECO, CE/Países bálticos, CE/Eslovénia, do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (EEE) e Protocolo nº 3 dos acordos de comércio livre CEE/EFTA.

4. Objectivo:

Permitir aos países da Europa Central e Oriental continuarem a aplicar taxas fixas no âmbito da aplicação da proibição de draubaque ou de isenção dos direitos aduaneiros.

Alargar o sistema aos produtos industriais originários da Turquia, assim como simplificar ou corrigir determinadas regras, nomeadamente as regras relativas à determinação do país a considerar como país de origem.

5. Incidência financeira:

Dado que a Turquia concluiu uma união aduaneira com a Comunidade no que respeita aos produtos industriais, que, por conseguinte, já beneficiam de um direito zero aquando da sua importação, e que as alterações propostas têm essencialmente como objectivo facilitar as trocas comerciais ou simplificar a carga administrativa, a presente proposta não deverá ter importantes implicações financeiras.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

**relativa a uma posição comunitária sobre
uma alteração do protocolo n° 4
relativo à definição da noção de “produtos originários”
e aos métodos de cooperação administrativa do Acordo Europeu entre as
Comunidades Europeias e a Hungria**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113°,

Tendo em conta o n° 1 do artigo 2° da Decisão do Conselho e da Comissão, de 13 de Dezembro de 1993, relativa à celebração do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a república da Hungria, por outro,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o artigo 38° do Protocolo n° 4 do referido acordo europeu prevê que o Conselho de Associação possa alterar as disposições desse protocolo,

DECIDE:

A posição que a Comunidade adoptará no âmbito do Conselho de Associação instituído por força do artigo 104° do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Hungria, por outro, sobre uma alteração do Protocolo n° 4 do referido acordo, relativo à definição da noção de “produtos originários” e aos métodos de cooperação administrativa, baseia-se no projecto de decisão do Conselho de Associação que figura em anexo à presente decisão.

Feito em Bruxelas,

Pelo Conselho

O Presidente

ACORDO EUROPEU

**que cria uma associação entre as Comunidades Europeias
e os seus Estados-membros, por um lado,
e a República da Hungria, por outro**

PROJECTO

de Decisão nº/do CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO

de

**que altera o Protocolo nº 4 relativo à definição da noção de
“produtos originários” e aos métodos de cooperação administrativa**

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO

Tendo em conta o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado e a Hungria, por outro, assinado em Bruxelas em 16 de Dezembro de 1991 e, nomeadamente, o artigo 38º do seu Protocolo nº 4,

Considerando que, no âmbito do bom funcionamento do sistema de cumulação alargado que permite utilizar matérias originárias da Comunidade, da Polónia, da Hungria, da República Checa, da República Eslovaca, da Bulgária, da Roménia, da Letónia, da Lituânia, da Estónia, da Eslovénia, do Espaço Económico Europeu (seguidamente denominado “EEE”), da Islândia, da Noruega ou da Suíça, devem ser introduzidas alterações na definição da noção de “produtos originários”;

Considerando que se afigura oportuno continuar a aplicar até 31.12.2000 o sistema de taxas fixas previsto no artigo 15º, relativo à proibição de draubaque ou de isenção dos direitos aduaneiros;

Considerando que, atendendo à situação especial que existe entre a Comunidade e a Turquia no que respeita aos produtos industriais, se justifica alargar o sistema de cumulação acima referido aos produtos industriais originários da Turquia;

Considerando que, tendo em vista facilitar as trocas comerciais e simplificar a carga administrativa, é desejável alterar a redacção dos artigos 3º, 4º e 12º;

Considerando que é indispensável introduzir algumas correcções na lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação necessárias previstas pelo acordo para que as matérias não originárias obtenham a qualidade de produto originário, a fim de ter em conta, por um lado, a evolução das técnicas de transformação e, por outro, determinadas situações de penúria de matérias-primas,

DECIDE:

Artigo 1º

O Protocolo nº 4 relativo à definição da noção de “produtos originários” e aos métodos de cooperação administrativa é alterado da seguinte forma:

1. A alínea i) do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

“i) “Valor acrescentado”, o preço à saída da fábrica, após dedução do valor aduaneiro de todas as matérias utilizadas que são originárias dos outros países referidos nos artigos 3º e 4º, ou, no caso do valor aduaneiro não ser conhecido ou não poder ser determinado, o primeiro preço verificável pago pelas matérias na Comunidade ou na Hungria.”

2. Os artigos 3º e 4º passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 3º

Cumulação na Comunidade

- “1. Sem prejuízo das disposições do nº 1 do artigo 2º, os produtos são considerados originários da Comunidade se aí tiverem sido obtidos mediante a incorporação de matérias originárias da Comunidade, da Hungria, da Bulgária, da Polónia, da República Checa, da República Eslovaca, da Roménia, da Lituânia, da Letónia, da Estónia, da Eslovénia, da Islândia, da Noruega, da Suíça (incluindo o Liechtenstein)¹ ou da Turquia², em conformidade com as disposições do Protocolo relativo às regras de origem em anexo aos acordos entre a Comunidade e cada um desses países, na condição dessas matérias terem sido submetidas, no interior da Comunidade, a operações mais extensas do que as referidas no artigo 7º do presente Protocolo. Não é necessário que essas matérias tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes.
2. No caso de as operações de complemento de fabrico ou transformações efectuadas na Comunidade não serem mais extensas do que as operações referidas no artigo 7º, o produto obtido só é considerado originário da Comunidade quando o valor aí acrescentado exceder o valor das matérias utilizadas originárias de qualquer dos outros países referidos no nº 1. Caso contrário, o produto obtido será considerado originário do país que conferiu o valor mais elevado às matérias originárias utilizadas durante a fabricação na Comunidade.
3. Os produtos originários de um país mencionado no nº 1 que não sejam objecto de qualquer operação na Comunidade conservam a sua origem quando são exportados para um desses países.
4. A cumulação prevista no presente artigo só se pode aplicar às matérias e aos produtos que tiverem adquirido a qualidade de produto originário mediante a aplicação de regras de origem idênticas às previstas no presente protocolo.

A Comunidade comunicará à Hungria, por intermédio da Comissão Europeia, dados pormenorizados sobre os acordos e as respectivas regras de origem em vigor relativamente aos outros países mencionados no nº 1. A Comissão Europeia publicará na

¹ O Principado do Liechtenstein tem uma união aduaneira com a Suíça e é Parte Contratante do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

² A cumulação prevista neste artigo não se aplica às matérias originárias da Turquia mencionadas na lista que consta do Anexo V do presente Protocolo.

Série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* a data a partir da qual a cumulação prevista no presente artigo pode ser aplicada pelos países mencionados no nº 1 que tenham preenchido as condições necessárias.

Artigo 4º

Cumulação na Hungria

1. Sem prejuízo das disposições do nº 2 do artigo 2º, os produtos são considerados originários da Hungria se aí tiverem sido obtidos mediante a incorporação de matérias originárias da Comunidade, da Hungria, da Bulgária, da Polónia, da República Checa, da República Eslovaca, da Roménia, da Letónia, da Lituânia, da Estónia, da Eslovénia, da Islândia, da Noruega, da Suíça (incluindo o Liechtenstein)¹ ou da Turquia², em conformidade com as disposições do Protocolo relativo às regras de origem em anexo aos acordos entre a Hungria e cada um desses países, na condição dessas matérias terem sido submetidas, no interior da Hungria, a operações mais extensas do que as referidas no artigo 7º do presente Protocolo. Não é necessário que essas matérias tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes.
2. No caso de as operações de complemento de fabrico ou transformações efectuadas na Hungria não serem mais extensas do que as operações referidas no artigo 7º, o produto obtido só é considerado originário da Hungria quando o valor aí acrescentado exceder o valor das matérias utilizadas originárias de qualquer dos outros países referidos no nº 1. Caso contrário, o produto obtido será considerado originário do país que conferiu o valor mais elevado às matérias originárias utilizadas durante a fabricação na Hungria.
3. Os produtos originários de um país mencionado no nº 1 que não sejam objecto de qualquer operação na Hungria conservam a sua origem quando são exportados para um desses países.
4. A cumulação prevista no presente artigo só se pode aplicar às matérias e aos produtos que tiverem adquirido a qualidade de produto originário mediante a aplicação de regras de origem idênticas às previstas no presente protocolo.

A Hungria comunicará à Comunidade, por intermédio da Comissão Europeia, dados pormenorizados sobre os acordos e as respectivas regras de origem em vigor relativamente aos outros países mencionados no nº 1. A Comissão Europeia publicará na Série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* a data a partir da qual a cumulação prevista no presente artigo pode ser aplicada pelos países mencionados no nº 1 que tenham preenchido as condições necessárias.”

3. O artigo 12º passa a ter a seguinte redacção:

¹ O Principado do Liechtenstein tem uma união aduaneira com a Suíça e é Parte Contratante do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

² A cumulação prevista neste artigo não se aplica às matérias originárias da Turquia mencionadas na lista que consta do Anexo V do presente Protocolo.

1. As condições estabelecidas no Título II relativas à aquisição da qualidade de produto originário devem ser preenchidas ininterruptamente na Comunidade ou na Hungria, excepto nos casos previstos no n.º 1, alínea c), do artigo 2.º, nos artigos 3.º e 4.º e no n.º 3 do presente artigo.
2. Se as mercadorias originárias exportadas da Comunidade ou da Hungria para outro país forem devolvidas, excepto nos casos previstos nos artigos 3.º e 4.º, devem ser consideradas não originárias, salvo se for apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:
 - a) as mercadorias devolvidas são as mesmas que foram exportadas;
 - b) as mercadorias não foram submetidas a outras operações para além das necessárias para assegurar a sua conservação em boas condições enquanto permaneceram nesse país ou aquando da sua exportação.
3. A aquisição da qualidade de produto originário nas condições estabelecidas no Título II não resulta de uma operação de complemento de fabrico ou de uma transformação efectuada no exterior da Comunidade ou na Hungria das matérias exportadas da referida Comunidade ou de Hungria e posteriormente reimportadas, desde que:
 - a) as referidas matérias tenham sido inteiramente obtidas na Comunidade ou na Hungria ou aí tenham sido objecto de uma operação de complemento de fabrico ou de uma transformação mais extensa do que as operações insuficientes enumeradas no artigo 7.º, antes da respectiva exportação;
 - b) seja apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:
 - i) as mercadorias reimportadas resultam de uma operação de complemento de fabrico ou da transformação das matérias exportadas; e
 - ii) o valor acrescentado total adquirido no exterior da Comunidade ou da Hungria ao abrigo do disposto no presente artigo não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto final para o qual é alegada a qualidade de produto originário.
4. Para efeitos da aplicação do n.º 3, as condições estabelecidas no Título II relativas à aquisição da qualidade de produto originário não se aplicam às operações de complemento de fabrico ou transformações efectuadas no exterior da Comunidade ou da Hungria. No entanto, quando, relativamente à lista que figura no Anexo II, for aplicada uma regra que fixe o valor máximo de todas as matérias não originárias utilizadas no fabrico a fim de determinar a qualidade de produto originário do produto final em questão, o valor total das matérias não originárias utilizadas no fabrico na parte em questão e o valor acrescentado total adquirido no exterior da Comunidade ou da Hungria ao abrigo da aplicação do disposto no presente artigo não devem exceder a percentagem indicada.

5. Para efeitos da aplicação dos nºs 3 e 4, entende-se por “valor acrescentado total”, o conjunto dos custos acumulados no exterior da Comunidade ou da Hungria, incluindo o valor das matérias aí acrescentadas.
 6. Os nºs 3 e 4 não são aplicáveis aos produtos que não preencham as condições enunciadas na lista do Anexo II e que só possam ser consideradas como tendo sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes mediante a aplicação da tolerância geral prevista no nº 2 do artigo 6º.
 7. Os nºs 3 e 4 não são aplicáveis aos produtos dos Capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado.
 8. As operações de complemento de fabrico ou transformações efectuadas no exterior da Comunidade ou da Hungria, tal como previsto no presente artigo, são realizadas ao abrigo do regime de aperfeiçoamento passivo ou de um sistema similar.”
4. Nos artigos 13º, 14º, 15º, 17º, 21º, 27º, 30º e 32º, a expressão “referidos no artigo 4º” é substituída por “referidos nos artigos 3º e 4º”.
 5. No último parágrafo do nº 6 do artigo 15º, a data de “31 de Dezembro de 1998” é substituída por “31 de Dezembro de 2000”.
 6. No artigo 26º, a menção “C2/CP3” é substituída por “CN22/CN23”.
 7. Na nota 5.2 do Anexo I, entre a menção “filamentos artificiais” e a menção “fibras de polipropileno sintéticas descontínuas”, é inserida a menção “filamentos condutores eléctricos”.
 8. Na nota 5.2 do Anexo I, é suprimido o quinto exemplo (“Uma carpete tufada (...) desde que estejam reunidas as condições de peso”).
 9. No Anexo II, entre as regras relativas às posições SH 2202 e 2208, é inserida a regra seguinte:

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3) ou (4)	
2207	Álcool etílico não desnaturado com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol.; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qual-quer teor alcoólico	Fabricação a partir de:	
		– matérias não classificadas na posição 2207 ou 2208	

10. No Anexo II, a regra relativa ao Capítulo 57 passa a ter a seguinte redacção:

Capítulo 57	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis: - de feltros agulhados - de outros feltros - de outras matérias têxteis	Fabricação a partir de(1): - fibras naturais ou - matérias químicas ou pastas têxteis No entanto, podem ser utilizados: - fios de filamentos de polipropileno da posição 5402 - fibras descontínuas de polipropileno das posições 5503 ou 5506 - cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501, cujo título de cada fibra ou filamento que os constitui seja, em todos os casos, inferior a 9 decitex, desde que o seu valor não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica. - Pode ser utilizado tecido de juta como suporte Fabricação a partir de ¹ : - fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação ou - matérias químicas ou pastas têxteis Fabricação a partir de ¹ : - fios de cairo ou de juta ^a , - fios de filamentos sintéticos ou artificiais, - fibras naturais, ou - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação. No entanto, pode ser utilizado tecido de juta como suporte.	
--------------------	---	---	--

(^a) A utilização do fio de juta é autorizada a partir de 1 de Julho de 2000.

11. No Anexo II, a regra relativa à posição SH 7006 passa a ter a seguinte redacção:

“

7006	<p>Vidros das posições 7703, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias:</p> <ul style="list-style-type: none"> - placas de vidro (substratos), recobertas por uma camada de metal dieléctrico, semi-condutoras segundo as normas do SEMI³ - outros 	<p>Fabricação a partir das matérias (substratos) da posição 7006</p> <p>Fabricação a partir das matérias da posição 7001</p>	
------	--	--	--

“

12. No Anexo II, a regra relativa à posição SH 7601 passa a ter a seguinte redacção:

“

7601	Alumínio em formas brutas.	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> - todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto - valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço do produto à saída da fábrica <p>ou</p> <p>Fabricação através de tratamento térmico ou electrolítico a partir de alumínio não-ligado ou de desperdícios, resíduos e sucata de alumínio.</p>	
------	----------------------------	---	--

“

13. A seguir ao Anexo IV, inserir o seguinte texto:

“Anexo V

Lista das matérias originárias da Turquia aos quais as disposições dos artigos 3º e 4º não são aplicáveis por capítulos e posições do Sistema Harmonizado (SH)

³ SEMI - *Semiconductor Equipment and Materials Institute Incorporated.*

Capítulo 1
Capítulo 2
Capítulo 3
0401 a 0402

ex 0403 - Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, *kefir* e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados, não aromatizados nem adicionados de frutas ou de cacau, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.

0404 a 0410
0504
0511
Capítulo 6
0701 a 0709

ex 0710 - Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados, com exclusão do milho doce do código 0704 40

ex 0711 - Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gaz sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado, com exclusão do milho doce do código 0711 90

0712 a 0714

Capítulo 8

ex Capítulo 9 - Café, chá e especiarias, com exclusão do mate do código 0903

Capítulo 10
Capítulo 11
Capítulo 12

ex 1302 - Pectina

1501 a 1514

ex 1515 - Outras gorduras e óleos vegetais (com exclusão do óleo de jojoba e respectivas fracções) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados

ex 1516 - Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou eleidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo, com exclusão dos óleos de ricino hidrogenados, denominados *opalwax*

ex 1517 e ex 1518 - Margarinas, sucedâneos da banha e outras gorduras alimentares preparadas

ex 1522- Resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais, com exclusão do *dé gras*

Capítulo 16

1701

ex 1702 - Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados, com exclusão das posições 1702 11 00, 1702 30 51, 1702 30 59, 1702 50 00 e 1702 90 10

1703

1801 e 1802

ex 1902 - Massas alimentícias recheadas contendo, em peso, mais de 20% de peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, de enchidos e produtos semelhantes, de carnes e miudezas de qualquer espécie, incluídas as gorduras de qualquer natureza

ex 2001 - Pepinos e pepininhos (*cornichons*), cebolas, *chutney* de manga, frutos do género (*Capsicum*, excepto pimentos doces ou pimentões, cogumelos e azeitonas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético

2002 e 2003

ex 2004 - Outros produtos hortícolas preparados ou conservados excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006, excluindo as batatas sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos e o milho doce

ex 2005 - Outros produtos hortícolas preparados ou conservados excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006, excluindo as batatas e o milho doce

2006 e 2007

ex 2008 - Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições, com exclusão da manteiga de amendoim, dos palmitos, do milho, dos inhames, das batatas-doces e das partes comestíveis de plantas de teor, em peso, de amido ou de fécula igual ou superior a 5%, de folhas de videira, de rebentos de lúpulo e outras partes comestíveis semelhantes de plantas

2009

ex 2106 - Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes

2204

2206

ex 2207 - Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% obtido a partir de produtos agrícolas que figuram na presente

lista; álcool etílico desnaturado com qualquer teor alcoólico obtido a partir de produtos agrícolas que figuram na presente lista

ex 2208 - Álcool etílico não desnaturado com um teor alcoólico em volume inferior a 80%, obtido a partir de produtos agrícolas que figuram na presente lista

2209

Capítulo 23

2401

4501

5301 e 5302

Artigo 2º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1999.

Feito em

Pelo Conselho de Associação
O Presidente

FICHA FINANCEIRA

1. Rubrica orçamental implicada: capítulo 12, artigo 120º

2. Base jurídica: artigo 113º do Tratado

3. Título dos acordos em questão:

Proposta de alteração do Protocolo nº 4 relativo à definição da noção de “produtos originários” e aos métodos de cooperação administrativa, Protocolo nº 4 dos Acordos Europeus CE/PECO, CE/Países bálticos, CE/Eslovénia, do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (EEE) e Protocolo nº 3 dos acordos de comércio livre CEE/EFTA.

4. Objectivo:

Permitir aos países da Europa Central e Oriental continuarem a aplicar taxas fixas no âmbito da aplicação da proibição de draubaque ou de isenção dos direitos aduaneiros.

Alargar o sistema aos produtos industriais originários da Turquia, assim como simplificar ou corrigir determinadas regras, nomeadamente as regras relativas à determinação do país a considerar como país de origem.

5. Incidência financeira:

Dado que a Turquia concluiu uma união aduaneira com a Comunidade no que respeita aos produtos industriais, que, por conseguinte, já beneficiam de um direito zero aquando da sua importação, e que as alterações propostas têm essencialmente como objectivo facilitar as trocas comerciais ou simplificar a carga administrativa, a presente proposta não deverá ter importantes implicações financeiras.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

**relativa a uma posição comunitária sobre
uma alteração do protocolo n° 4
relativo à definição da noção de “produtos originários”
e aos métodos de cooperação administrativa do Acordo Europeu entre as
Comunidades Europeias e a República Eslovaca**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta o n° 1 do artigo 2º da Decisão do Conselho e da Comissão, de 19 de Dezembro de 1994, relativa à celebração do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o artigo 38º do Protocolo n° 4 do referido acordo europeu prevê que o Conselho de Associação possa alterar as disposições desse protocolo,

DECIDE:

A posição que a Comunidade adoptará no âmbito do Conselho de Associação instituído por força do artigo 104º do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro, sobre uma alteração do Protocolo n° 4 do referido acordo, relativo à definição da noção de “produtos originários” e aos métodos de cooperação administrativa, baseia-se no projecto de decisão do Conselho de Associação que figura em anexo à presente decisão.

Feito em Bruxelas,

Pelo Conselho

O Presidente

ACORDO EUROPEU

**que cria uma associação entre as Comunidades Europeias
e os seus Estados-membros, por um lado,
e a República Eslovaca, por outro**

PROJECTO

de Decisão nºdo CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO

de

**que altera o Protocolo nº 4 relativo à definição da noção de
“produtos originários” e aos métodos de cooperação administrativa**

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO

Tendo em conta o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado e a República Eslovaca, por outro, assinado em Bruxelas em 4 de Outubro de 1993 e, nomeadamente, o artigo 38º. do seu Protocolo nº 4,

Considerando que, no âmbito do bom funcionamento do sistema de cumulação alargado que permite utilizar matérias originárias da Comunidade, da Polónia, da Hungria, da República Checa, da República Eslovaca, da Bulgária, da Roménia, da Letónia, da Lituânia, da Estónia, da Eslovénia, do Espaço Económico Europeu (seguidamente denominado “EEE”), da Islândia, da Noruega ou da Suíça, devem ser introduzidas alterações na definição da noção de “produtos originários”;

Considerando que se afigura oportuno continuar a aplicar até 31.12.2000 o sistema de taxas fixas previsto no artigo 15º, relativo à proibição de draubaque ou de isenção dos direitos aduaneiros;

Considerando que, atendendo à situação especial que existe entre a Comunidade e a Turquia no que respeita aos produtos industriais, se justifica alargar o sistema de cumulação acima referido aos produtos industriais originários da Turquia;

Considerando que, tendo em vista facilitar as trocas comerciais e simplificar a carga administrativa, é desejável alterar a redacção dos artigos 3º, 4º e 12º;

Considerando que é indispensável introduzir algumas correcções na lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação necessárias previstas pelo acordo para que as matérias não originárias obtenham a qualidade de produto originário, a fim de ter em conta, por um lado, a evolução das técnicas de transformação e, por outro, determinadas situações de penúria de matérias-primas,

DECIDE:

Artigo 1º

O Protocolo nº 4 relativo à definição da noção de “produtos originários” e aos métodos de cooperação administrativa é alterado da seguinte forma:

1. A alínea i) do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

“i) “Valor acrescentado”, o preço à saída da fábrica, após dedução do valor aduaneiro de todas as matérias utilizadas que são originárias dos outros países referidos nos artigos 3º e 4º, ou, no caso do valor aduaneiro não ser conhecido ou não poder ser determinado, o primeiro preço verificável pago pelas matérias na Comunidade ou na República Eslovaca.”

2. Os artigos 3º e 4º passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 3º

Cumulação na Comunidade

- “1. Sem prejuízo das disposições do nº 1 do artigo 2º, os produtos são considerados originários da Comunidade se aí tiverem sido obtidos mediante a incorporação de matérias originárias da Comunidade, da República Eslovaca, da Bulgária, da Polónia, da Hungria, da República Checa, da Roménia, da Lituânia, da Letónia, da Estónia, da Eslovénia, da Islândia, da Noruega, da Suíça (incluindo o Liechtenstein)¹ ou da Turquia², em conformidade com as disposições do Protocolo relativo às regras de origem em anexo aos acordos entre a Comunidade e cada um desses países, na condição dessas matérias terem sido submetidas, no interior da Comunidade, a operações mais extensas do que as referidas no artigo 7º do presente Protocolo. Não é necessário que essas matérias tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes.
2. No caso de as operações de complemento de fabrico ou transformações efectuadas na Comunidade não serem mais extensas do que as operações referidas no artigo 7º, o produto obtido só é considerado originário da Comunidade quando o valor aí acrescentado exceder o valor das matérias utilizadas originárias de qualquer dos outros países referidos no nº 1. Caso contrário, o produto obtido será considerado originário do país que conferiu o valor mais elevado às matérias originárias utilizadas durante a fabricação na Comunidade.
3. Os produtos originários de um país mencionado no nº 1 que não sejam objecto de qualquer operação na Comunidade conservam a sua origem quando são exportados para um desses países.
4. A cumulação prevista no presente artigo só se pode aplicar às matérias e aos produtos que tiverem adquirido a qualidade de produto originário mediante a aplicação de regras de origem idênticas às previstas no presente protocolo.

A Comunidade comunicará à República Eslovaca, por intermédio da Comissão Europeia, dados pormenorizados sobre os acordos e as respectivas regras de origem em vigor relativamente aos outros países mencionados no nº 1. A Comissão Europeia publicará na

¹ O Principado do Liechtenstein tem uma união aduaneira com a Suíça e é Parte Contratante do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

² A cumulação prevista neste artigo não se aplica às matérias originárias da Turquia mencionadas na lista que consta do Anexo V do presente Protocolo.

Série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* a data a partir da qual a cumulação prevista no presente artigo pode ser aplicada pelos países mencionados no nº 1 que tenham preenchido as condições necessárias.

Artigo 4º

Cumulação na República Eslovaca

1. Sem prejuízo das disposições do nº 2 do artigo 2º, os produtos são considerados originários da República Eslovaca se aí tiverem sido obtidos mediante a incorporação de matérias originárias da Comunidade, da República Eslovaca, da Bulgária, da Polónia, da Hungria, da República Checa, da Roménia, da Letónia, da Lituânia, da Estónia, da Eslovénia, da Islândia, da Noruega, da Suíça (incluindo o Liechtenstein)¹ ou da Turquia², em conformidade com as disposições do Protocolo relativo às regras de origem em anexo aos acordos entre a República Eslovaca e cada um desses países, na condição dessas matérias terem sido submetidas, no interior da República Eslovaca, a operações mais extensas do que as referidas no artigo 7º do presente Protocolo. Não é necessário que essas matérias tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes.
2. No caso de as operações de complemento de fabrico ou transformações efectuadas na República Eslovaca não serem mais extensas do que as operações referidas no artigo 7º, o produto obtido só é considerado originário da República Eslovaca quando o valor aí acrescentado exceder o valor das matérias utilizadas originárias de qualquer dos outros países referidos no nº 1. Caso contrário, o produto obtido será considerado originário do país que conferiu o valor mais elevado às matérias originárias utilizadas durante a fabricação na República Eslovaca.
3. Os produtos originários de um país mencionado no nº 1 que não sejam objecto de qualquer operação na República Eslovaca conservam a sua origem quando são exportados para um desses países.
4. A cumulação prevista no presente artigo só se pode aplicar às matérias e aos produtos que tiverem adquirido a qualidade de produto originário mediante a aplicação de regras de origem idênticas às previstas no presente protocolo.

A República Eslovaca comunicará à Comunidade, por intermédio da Comissão Europeia, dados pormenorizados sobre os acordos e as respectivas regras de origem em vigor relativamente aos outros países mencionados no nº 1. A Comissão Europeia publicará na Série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* a data a partir da qual a cumulação prevista no presente artigo pode ser aplicada pelos países mencionados no nº 1 que tenham preenchido as condições necessárias.”

¹ O Principado do Liechtenstein tem uma união aduaneira com a Suíça e é Parte Contratante do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

² A cumulação prevista neste artigo não se aplica às matérias originárias da Turquia mencionadas na lista que consta do Anexo V do presente Protocolo.

3. O artigo 12º passa a ter a seguinte redacção:

- “1. As condições estabelecidas no Título II relativas à aquisição da qualidade de produto originário devem ser preenchidas ininterruptamente na Comunidade ou da República Eslovaca, excepto nos casos previstos no nº 1, alínea c), do artigo 2º, nos artigos 3º e 4º e no nº 3 do presente artigo.
2. Se as mercadorias originárias exportadas da Comunidade ou da República Eslovaca para outro país forem devolvidas, excepto nos casos previstos nos artigos 3º e 4º, devem ser consideradas não originárias, salvo se for apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:
 - a) as mercadorias devolvidas são as mesmas que foram exportadas;
 - b) as mercadorias não foram submetidas a outras operações para além das necessárias para assegurar a sua conservação em boas condições enquanto permaneceram nesse país ou aquando da sua exportação.
3. A aquisição da qualidade de produto originário nas condições estabelecidas no Título II não resulta de uma operação de complemento de fabrico ou de uma transformação efectuada no exterior da Comunidade ou na República Eslovaca das matérias exportadas da referida Comunidade ou da República Eslovaca e posteriormente reimportadas, desde que:
 - a) as referidas matérias tenham sido inteiramente obtidas na Comunidade ou na República Eslovaca ou aí tenham sido objecto de uma operação de complemento de fabrico ou de uma transformação mais extensa do que as operações insuficientes enumeradas no artigo 7º, antes da respectiva exportação;
 - b) seja apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:
 - i) as mercadorias reimportadas resultam de uma operação de complemento de fabrico ou da transformação das matérias exportadas; e
 - ii) o valor acrescentado total adquirido no exterior da Comunidade ou da República Eslovaca ao abrigo do disposto no presente artigo não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto final para o qual é alegada a qualidade de produto originário.
4. Para efeitos da aplicação do nº 3, as condições estabelecidas no Título II relativas à aquisição da qualidade de produto originário não se aplicam às operações de complemento de fabrico ou transformações efectuadas no exterior da Comunidade ou da República Eslovaca. No entanto, quando, relativamente à lista que figura no Anexo II, for aplicada uma regra que fixe o valor máximo de todas as matérias não originárias utilizadas no fabrico a fim de determinar a qualidade de produto originário do produto final em questão, o valor total das matérias não originárias utilizadas no fabrico na parte em questão e o valor acrescentado total adquirido no exterior da Comunidade ou da República Eslovaca ao abrigo da aplicação do disposto no presente artigo não devem exceder a percentagem indicada.

5. Para efeitos da aplicação dos n.ºs 3 e 4, entende-se por “valor acrescentado total”, o conjunto dos custos acumulados no exterior da Comunidade ou da República Eslovaca, incluindo o valor das matérias aí acrescentadas.
 6. Os n.ºs 3 e 4 não são aplicáveis aos produtos que não preencham as condições enunciadas na lista do Anexo II e que só possam ser consideradas como tendo sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes mediante a aplicação da tolerância geral prevista no n.º 2 do artigo 6.º.
 7. Os n.ºs 3 e 4 não são aplicáveis aos produtos dos Capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado.
 8. As operações de complemento de fabrico ou transformações efectuadas no exterior da Comunidade ou da República Eslovaca, tal como previsto no presente artigo, são realizadas ao abrigo do regime de aperfeiçoamento passivo ou de um sistema similar.”
4. Nos artigos 13.º, 14.º, 15.º, 17.º, 21.º, 27.º, 30.º e 32.º, a expressão “referidos no artigo 4.º” é substituída por “referidos nos artigos 3.º e 4.º”.
 5. No último parágrafo do n.º 6 do artigo 15.º, a data de “31 de Dezembro de 1998” é substituída por “31 de Dezembro de 2000”.
 6. No artigo 26.º, a menção “C2/CP3” é substituída por “CN22/CN23”.
 7. Na nota 5.2 do Anexo I, entre a menção “filamentos artificiais” e a menção “fibras de polipropileno sintéticas descontínuas”, é inserida a menção “filamentos condutores eléctricos”.
 8. Na nota 5.2 do Anexo I, é suprimido o quinto exemplo (“Uma carpete tufada (...) desde que estejam reunidas as condições de peso”).
 9. No Anexo II, entre as regras relativas às posições SH 2202 e 2208, é inserida a regra seguinte:

“

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3) ou (4)	
2207	Álcool etílico não desnaturado com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol.; álcool etílico e aguardentes, desnatados, com qual-quer teor alcoólico	Fabricação a partir de: – matérias não classificadas na posição 2207 ou 2208	

“

11. No Anexo II, a regra relativa à posição SH 7006 passa a ter a seguinte redacção:

“

7006	<p>Vidros das posições 7703, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias:</p> <ul style="list-style-type: none"> - placas de vidro (substratos), recobertas por uma camada de metal dieléctrico, semi-condutoras segundo as normas do SEMI³ - utros 	<p>Fabricação a partir das matérias (substratos) da posição 7006</p> <p>Fabricação a partir das matérias da posição 7001</p>	
------	---	--	--

“

12. No Anexo II, a regra relativa à posição SH 7601 passa a ter a seguinte redacção:

“

7601	Alumínio em formas brutas.	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> - todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto c - valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço do produto à saída da fábrica <p>ou</p> <p>Fabricação através de tratamento térmico ou electrolítico a partir de alumínio não-ligado ou de desperdícios, resíduos e sucata de alumínio.</p>	
------	----------------------------	---	--

“

13. A seguir ao Anexo IV, inserir o seguinte texto:

“Anexo V

Lista das matérias originárias da Turquia aos quais as disposições dos artigos 3º e 4º não são aplicáveis por capítulos e posições do Sistema Harmonizado (SH)

³ SEMI - *Semiconductor Equipment and Materials Institute Incorporated.*

Capítulo 1
Capítulo 2
Capítulo 3
0401 a 0402

ex 0403 - Leiteiro, leite e nata coalhados, iogurte, *kefir* e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados, não aromatizados nem adicionados de frutas ou de cacau, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.

0404 a 0410
0504
0511
Capítulo 6
0701 a 0709

ex 0710 - Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados, com exclusão do milho doce do código 0704 40

ex 0711 - Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gaz sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado, com exclusão do milho doce do código 0711 90

0712 a 0714

Capítulo 8

ex Capítulo 9 - Café, chá e especiarias, com exclusão do mate do código 0903

Capítulo 10
Capítulo 11
Capítulo 12

ex 1302 - Pectina

1501 a 1514

ex 1515 - Outras gorduras e óleos vegetais (com exclusão do óleo de jojoba e respectivas fracções) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados

ex 1516 - Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou eleidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo, com exclusão dos óleos de rícino hidrogenados, denominados *opalwax*

ex 1517 e ex 1518 - Margarinas, sucedâneos da banha e outras gorduras alimentares preparadas

ex 1522- Resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais, com exclusão do *dégras*

Capítulo 16

1701

ex 1702 - Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados, com exclusão das posições 1702 11 00, 1702 30 51, 1702 30 59, 1702 50 00 e 1702 90 10

1703

1801 e 1802

ex 1902 - Massas alimentícias recheadas contendo, em peso, mais de 20% de peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, de enchidos e produtos semelhantes, de carnes e miudezas de qualquer espécie, incluídas as gorduras de qualquer natureza

ex 2001 - Pepinos e pepininhos (*cornichons*), cebolas, *chutney* de manga, frutos do género (*apsicum*, excepto pimentos doces ou pimentões, cogumelos e azeitonas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético

2002 e 2003

ex 2004 - Outros produtos hortícolas preparados ou conservados excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006, excluindo as batatas sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos e o milho doce

ex 2005 - Outros produtos hortícolas preparados ou conservados excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006, excluindo as batatas e o milho doce

2006 e 2007

ex 2008 - Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições, com exclusão da manteiga de amendoim, dos palmitos, do milho, dos inhames, das batatas-doces e das partes comestíveis de plantas de teor, em peso, de amido ou de fécula igual ou superior a 5%, de folhas de videira, de rebentos de lúpulo e outras partes comestíveis semelhantes de plantas

2009

ex 2106 - Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes

2204

2206

ex 2207 - Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% obtido a partir de produtos agrícolas que figuram na presente

lista; álcool etílico desnaturado com qualquer teor alcoólico obtido a partir de produtos agrícolas que figuram na presente lista

ex 2208 - Álcool etílico não desnaturado com um teor alcoólico em volume inferior a 80%, obtido a partir de produtos agrícolas que figuram na presente lista

2209

Capítulo 23

2401

4501

5301 e 5302

Artigo 2º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1999.

Feito em

Pelo Conselho de Associação
O Presidente

FICHA FINANCEIRA

1. Rubrica orçamental implicada: capítulo 12, artigo 120º

2. Base jurídica: artigo 113º do Tratado

3. Título dos acordos em questão:

Proposta de alteração do Protocolo nº 4 relativo à definição da noção de “produtos originários” e aos métodos de cooperação administrativa, Protocolo nº 4 dos Acordos Europeus CE/PECO, CE/Países bálticos, CE/Eslovénia, do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (EEE) e Protocolo nº 3 dos acordos de comércio livre CEE/EFTA.

4. Objectivo:

Permitir aos países da Europa Central e Oriental continuarem a aplicar taxas fixas no âmbito da aplicação da proibição de draubaque ou de isenção dos direitos aduaneiros.

Alargar o sistema aos produtos industriais originários da Turquia, assim como simplificar ou corrigir determinadas regras, nomeadamente as regras relativas à determinação do país a considerar como país de origem.

5. Incidência financeira:

Dado que a Turquia concluiu uma união aduaneira com a Comunidade no que respeita aos produtos industriais, que, por conseguinte, já beneficiam de um direito zero aquando da sua importação, e que as alterações propostas têm essencialmente como objectivo facilitar as trocas comerciais ou simplificar a carga administrativa, a presente proposta não deverá ter importantes implicações financeiras.

DECISÃO DO CONSELHO

**relativa a uma posição comunitária sobre
uma alteração do protocolo nº 4
relativo à definição da noção de “produtos originários”
e aos métodos de cooperação administrativa do Acordo Europeu entre as
Comunidades Europeias e a Roménia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta o nº 1 do artigo 2º da Decisão do Conselho e da Comissão, de 19 de Dezembro de 1994, relativa à celebração do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Roménia, por outro,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o artigo 38º do Protocolo nº 4 do referido acordo europeu prevê que o Conselho de Associação possa alterar as disposições desse protocolo,

DECIDE:

A posição que a Comunidade adoptará no âmbito do Conselho de Associação instituído por força do artigo 106º do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Roménia, por outro, sobre uma alteração do Protocolo nº 4 do referido acordo, relativo à definição da noção de “produtos originários” e aos métodos de cooperação administrativa, baseia-se no projecto de decisão do Conselho de Associação que figura em anexo à presente decisão.

Feito em Bruxelas,

Pelo Conselho

O Presidente

ACORDO EUROPEU

**que cria uma associação entre as Comunidades Europeias
e os seus Estados-membros, por um lado,
e a Roménia, por outro**

PROJECTO

de Decisão n°do CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO

de

**que altera o Protocolo n° 4 relativo à definição da noção de
“produtos originários” e aos métodos de cooperação administrativa**

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO

Tendo em conta o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado e a Roménia, por outro, assinado em Bruxelas em 1 de Fevereiro de 1993 e, nomeadamente, o artigo 38° do seu Protocolo n° 4,

Considerando que, no âmbito do bom funcionamento do sistema de cumulação alargado que permite utilizar matérias originárias da Comunidade, da Polónia, da Hungria, da República Checa, da República Eslovaca, da Bulgária, da Roménia, da Letónia, da Lituânia, da Estónia, da Eslovénia, do Espaço Económico Europeu (seguidamente denominado “EEE”), da Islândia, da Noruega ou da Suíça, devem ser introduzidas alterações na definição da noção de “produtos originários”;

Considerando que se afigura oportuno continuar a aplicar até 31.12.2000 o sistema de taxas fixas previsto no artigo 15°, relativo à proibição de draubaque ou de isenção dos direitos aduaneiros;

Considerando que, atendendo à situação especial que existe entre a Comunidade e a Turquia no que respeita aos produtos industriais, se justifica alargar o sistema de cumulação acima referido aos produtos industriais originários da Turquia;

Considerando que, tendo em vista facilitar as trocas comerciais e simplificar a carga administrativa, é desejável alterar a redacção dos artigos 3°, 4° e 12°;

Considerando que é indispensável introduzir algumas correcções na lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação necessárias previstas pelo acordo para que as matérias não originárias obtenham a qualidade de produto originário, a fim de ter em conta, por um lado, a evolução das técnicas de transformação e, por outro, determinadas situações de penúria de matérias-primas,

DECIDE:

Artigo 1°

O Protocolo n° 4 relativo à definição da noção de “produtos originários” e aos métodos de cooperação administrativa é alterado da seguinte forma:

1. A alínea i) do artigo 1° passa a ter a seguinte redacção:

“i) “Valor acrescentado”, o preço à saída da fábrica, após dedução do valor aduaneiro de todas as matérias utilizadas que são originárias dos outros países referidos nos artigos 3º e 4º, ou, no caso do valor aduaneiro não ser conhecido ou não poder ser determinado, o primeiro preço verificável pago pelas matérias na Comunidade ou na Roménia.”

2. Os artigos 3º e 4º passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 3º

Cumulação na Comunidade

- “1. Sem prejuízo das disposições do nº 1 do artigo 2º, os produtos são considerados originários da Comunidade se aí tiverem sido obtidos mediante a incorporação de matérias originárias da Comunidade, da Roménia, da Bulgária, da Polónia, da Hungria, da República Checa, da República Eslovaca, da Lituânia, da Letónia, da Estónia, da Eslovénia, da Islândia, da Noruega, da Suíça (incluindo o Liechtenstein)¹ ou da Turquia², em conformidade com as disposições do Protocolo relativo às regras de origem em anexo aos acordos entre a Comunidade e cada um desses países, na condição dessas matérias terem sido submetidas, no interior da Comunidade, a operações mais extensas do que as referidas no artigo 7º do presente Protocolo. Não é necessário que essas matérias tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes.
2. No caso de as operações de complemento de fabrico ou transformações efectuadas na Comunidade não serem mais extensas do que as operações referidas no artigo 7º, o produto obtido só é considerado originário da Comunidade quando o valor aí acrescentado exceder o valor das matérias utilizadas originárias de qualquer dos outros países referidos no nº 1. Caso contrário, o produto obtido será considerado originário do país que conferiu o valor mais elevado às matérias originárias utilizadas durante a fabricação na Comunidade.
3. Os produtos originários de um país mencionado no nº 1 que não sejam objecto de qualquer operação na Comunidade conservam a sua origem quando são exportados para um desses países.
4. A cumulação prevista no presente artigo só se pode aplicar às matérias e aos produtos que tiverem adquirido a qualidade de produto originário mediante a aplicação de regras de origem idênticas às previstas no presente protocolo.

A Comunidade comunicará à Roménia, por intermédio da Comissão Europeia, dados pormenorizados sobre os acordos e as respectivas regras de origem em vigor relativamente aos outros países mencionados no nº 1. A Comissão Europeia publicará na

¹ O Principado do Liechtenstein tem uma união aduaneira com a Suíça e é Parte Contratante do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

² A cumulação prevista neste artigo não se aplica às matérias originárias da Turquia mencionadas na lista que consta do Anexo V do presente Protocolo.

Série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* a data a partir da qual a cumulação prevista no presente artigo pode ser aplicada pelos países mencionados no nº 1 que tenham preenchido as condições necessárias.

Artigo 4º

Cumulação na Roménia

1. Sem prejuízo das disposições do nº 2 do artigo 2º, os produtos são considerados originários da Roménia se aí tiverem sido obtidos mediante a incorporação de matérias originárias da Comunidade, da Roménia, da Bulgária, da Polónia, da Hungria, da República Checa, da República Eslovaca, da Letónia, da Lituânia, da Estónia, da Eslovénia, da Islândia, da Noruega, da Suíça (incluindo o Liechtenstein)¹ ou da Turquia², em conformidade com as disposições do Protocolo relativo às regras de origem em anexo aos acordos entre a Roménia e cada um desses países, na condição dessas matérias terem sido submetidas, no interior da Roménia, a operações mais extensas do que as referidas no artigo 7º do presente Protocolo. Não é necessário que essas matérias tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes.
2. No caso de as operações de complemento de fabrico ou transformações efectuadas na Roménia não serem mais extensas do que as operações referidas no artigo 7º, o produto obtido só é considerado originário da Roménia quando o valor aí acrescentado exceder o valor das matérias utilizadas originárias de qualquer dos outros países referidos no nº 1. Caso contrário, o produto obtido será considerado originário do país que conferiu o valor mais elevado às matérias originárias utilizadas durante a fabricação na Roménia.
3. Os produtos originários de um país mencionado no nº 1 que não sejam objecto de qualquer operação na Roménia conservam a sua origem quando são exportados para um desses países.
4. A cumulação prevista no presente artigo só se pode aplicar às matérias e aos produtos que tiverem adquirido a qualidade de produto originário mediante a aplicação de regras de origem idênticas às previstas no presente protocolo.

A Roménia comunicará à Comunidade, por intermédio da Comissão Europeia, dados pormenorizados sobre os acordos e as respectivas regras de origem em vigor relativamente aos outros países mencionados no nº 1. A Comissão Europeia publicará na Série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* a data a partir da qual a cumulação prevista no presente artigo pode ser aplicada pelos países mencionados no nº 1 que tenham preenchido as condições necessárias.”

3. O artigo 12º passa a ter a seguinte redacção:

¹ O Principado do Liechtenstein tem uma união aduaneira com a Suíça e é Parte Contratante do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

² A cumulação prevista neste artigo não se aplica às matérias originárias da Turquia mencionadas na lista que consta do Anexo V do presente Protocolo.

- “1. As condições estabelecidas no Título II relativas à aquisição da qualidade de produto originário devem ser preenchidas ininterruptamente na Comunidade ou na Roménia, excepto nos casos previstos no n.º 1, alínea c), do artigo 2.º, nos artigos 3.º e 4.º e no n.º 3 do presente artigo.
2. Se as mercadorias originárias exportadas da Comunidade ou da Roménia para outro país forem devolvidas, excepto nos casos previstos nos artigos 3.º e 4.º, devem ser consideradas não originárias, salvo se for apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:
 - a) as mercadorias devolvidas são as mesmas que foram exportadas;
 - b) as mercadorias não foram submetidas a outras operações para além das necessárias para assegurar a sua conservação em boas condições enquanto permaneceram nesse país ou aquando da sua exportação.
3. A aquisição da qualidade de produto originário nas condições estabelecidas no Título II não resulta de uma operação de complemento de fabrico ou de uma transformação efectuada no exterior da Comunidade ou na Roménia das matérias exportadas da referida Comunidade ou da Roménia e posteriormente reimportadas, desde que:
 - a) as referidas matérias tenham sido inteiramente obtidas na Comunidade ou na Roménia ou aí tenham sido objecto de uma operação de complemento de fabrico ou de uma transformação mais extensa do que as operações insuficientes enumeradas no artigo 7.º, antes da respectiva exportação;
 - b) seja apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:
 - i) as mercadorias reimportadas resultam de uma operação de complemento de fabrico ou da transformação das matérias exportadas; e
 - ii) o valor acrescentado total adquirido no exterior da Comunidade ou da Roménia ao abrigo do disposto no presente artigo não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto final para o qual é alegada a qualidade de produto originário.
4. Para efeitos da aplicação do n.º 3, as condições estabelecidas no Título II relativas à aquisição da qualidade de produto originário não se aplicam às operações de complemento de fabrico ou transformações efectuadas no exterior da Comunidade ou da Roménia. No entanto, quando, relativamente à lista que figura no Anexo II, for aplicada uma regra que fixe o valor máximo de todas as matérias não originárias utilizadas no fabrico a fim de determinar a qualidade de produto originário do produto final em questão, o valor total das matérias não originárias utilizadas no fabrico na parte em questão e o valor acrescentado total adquirido no exterior da Comunidade ou da Roménia ao abrigo da aplicação do disposto no presente artigo não devem exceder a percentagem indicada.

5. Para efeitos da aplicação dos nºs 3 e 4, entende-se por “valor acrescentado total”, o conjunto dos custos acumulados no exterior da Comunidade ou da Roménia, incluindo o valor das matérias aí acrescentadas.
 6. Os nºs 3 e 4 não são aplicáveis aos produtos que não preencham as condições enunciadas na lista do Anexo II e que só possam ser consideradas como tendo sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes mediante a aplicação da tolerância geral prevista no nº 2 do artigo 6º.
 7. Os nºs 3 e 4 não são aplicáveis aos produtos dos Capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado.
 8. As operações de complemento de fabrico ou transformações efectuadas no exterior da Comunidade ou da Roménia, tal como previsto no presente artigo, são realizadas ao abrigo do regime de aperfeiçoamento passivo ou de um sistema similar.”
4. Nos artigos 13º, 14º, 15º, 17º, 21º, 27º, 30º e 32º, a expressão “referidos no artigo 4º” é substituída por “referidos nos artigos 3º e 4º”.
 5. No último parágrafo do nº 6 do artigo 15º, a data de “31 de Dezembro de 1998” é substituída por “31 de Dezembro de 2000”.
 6. No artigo 26º, a menção “C2/CP3” é substituída por “CN22/CN23”.
 7. Na nota 5.2 do Anexo I, entre a menção “filamentos artificiais” e a menção “fibras de polipropileno sintéticas descontínuas”, é inserida a menção “filamentos condutores eléctricos”.
 8. Na nota 5.2 do Anexo I, é suprimido o quinto exemplo (“Uma carpete tufada (...) desde que estejam reunidas as condições de peso”).
 9. No Anexo II, entre as regras relativas às posições SH 2202 e 2208, é inserida a regra seguinte:

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3) ou (4)	
2207	Álcool etílico não desnaturado com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol.; álcool etílico e aguardentes, desnatu- turados, com qual-quer teor alcoólico	Fabricação a partir de: – matérias não classificadas na posição 2207 ou 2208	

11. No Anexo II, a regra relativa à posição SH 7006 passa a ter a seguinte redacção:

“

7006	<p>Vidros das posições 7703, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias:</p> <ul style="list-style-type: none"> - placas de vidro (substratos), recobertas por uma camada de metal dieléctrico, semi-condutoras segundo as normas do SEMI³ - outros 	<p>Fabricação a partir das matérias (substratos) da posição 7006</p> <p>Fabricação a partir das matérias da posição 7001</p>	
------	--	--	--

“

12. No Anexo II, a regra relativa à posição SH 7601 passa a ter a seguinte redacção:

“

7601	Alumínio em formas brutas.	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> - todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto e - valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço do produto à saída da fábrica <p>ou</p> <p>Fabricação através de tratamento térmico ou electrolítico a partir de alumínio não-ligado ou de desperdícios, resíduos e sucata de alumínio.</p>	
------	----------------------------	---	--

“

13. A seguir ao Anexo IV, inserir o seguinte texto:

“Anexo V

Lista das matérias originárias da Turquia aos quais as disposições dos artigos 3º e 4º não são aplicáveis por capítulos e posições do Sistema Harmonizado (SH)

³ SEMI - *Semiconductor Equipment and Materials Institute Incorporated.*

Capítulo 1
Capítulo 2
Capítulo 3
0401 a 0402

ex 0403 - Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, *kefir* e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados, não aromatizados nem adicionados de frutas ou de cacau, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.

0404 a 0410
0504
0511
Capítulo 6
0701 a 0709

ex 0710 - Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados, com exclusão do milho doce do código 0704 40

ex 0711 - Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gaz sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado, com exclusão do milho doce do código 0711 90

0712 a 0714

Capítulo 8

ex Capítulo 9 - Café, chá e especiarias, com exclusão do mate do código 0903

Capítulo 10
Capítulo 11
Capítulo 12

ex 1302 - Pectina

1501 a 1514

ex 1515 - Outras gorduras e óleos vegetais (com exclusão do óleo de jojoba e respectivas fracções) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados

ex 1516 - Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou eleidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo, com exclusão dos óleos de ricino hidrogenados, denominados *opalwax*

ex 1517 e ex 1518 - Margarinas, sucedâneos da banha e outras gorduras alimentares preparadas

ex 1522- Resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais, com exclusão do *dé gras*

Capítulo 16

1701

ex 1702 - Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados, com exclusão das posições 1702 11 00, 1702 30 51, 1702 30 59, 1702 50 00 e 1702 90 10

1703

1801 e 1802

ex 1902 - Massas alimentícias recheadas contendo, em peso, mais de 20% de peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, de enchidos e produtos semelhantes, de carnes e miudezas de qualquer espécie, incluídas as gorduras de qualquer natureza

ex 2001 - Pepinos e pepininhos (*cornichons*), cebolas, *chutney* de manga, frutos do género *Capsicum*, excepto pimentos doces ou pimentões, cogumelos e azeitonas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético

2002 e 2003

ex 2004 - Outros produtos hortícolas preparados ou conservados excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006, excluindo as batatas sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos e o milho doce

ex 2005 - Outros produtos hortícolas preparados ou conservados excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006, excluindo as batatas e o milho doce

2006 e 2007

ex 2008 - Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições, com exclusão da manteiga de amendoim, dos palmitos, do milho, dos inhames, das batatas-doces e das partes comestíveis de plantas de teor, em peso, de amido ou de fécula igual ou superior a 5%, de folhas de videira, de rebentos de lúpulo e outras partes comestíveis semelhantes de plantas

2009

ex 2106 - Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes

2204

2206

ex 2207 - Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% obtido a partir de produtos agrícolas que figuram na presente

lista; álcool etílico desnaturado com qualquer teor alcoólico obtido a partir de produtos agrícolas que figuram na presente lista

ex 2208 - Álcool etílico não desnaturado com um teor alcoólico em volume inferior a 80%, obtido a partir de produtos agrícolas que figuram na presente lista

2209

Capítulo 23

2401

4501

5301 e 5302

Artigo 2º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1999.

Feito em

Pelo Conselho de Associação
O Presidente

FICHA FINANCEIRA

1. Rubrica orçamental implicada: capítulo 12, artigo 120º

2. Base jurídica: artigo 113º do Tratado

3. Título dos acordos em questão:

Proposta de alteração do Protocolo nº 4 relativo à definição da noção de “produtos originários” e aos métodos de cooperação administrativa, Protocolo nº 4 dos Acordos Europeus CE/PECO, CE/Países bálticos, CE/Eslovénia, do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (EEE) e Protocolo nº 3 dos acordos de comércio livre CEE/EFTA.

4. Objectivo:

Permitir aos países da Europa Central e Oriental continuarem a aplicar taxas fixas no âmbito da aplicação da proibição de draubaque ou de isenção dos direitos aduaneiros.

Alargar o sistema aos produtos industriais originários da Turquia, assim como simplificar ou corrigir determinadas regras, nomeadamente as regras relativas à determinação do país a considerar como país de origem.

5. Incidência financeira:

Dado que a Turquia concluiu uma união aduaneira com a Comunidade no que respeita aos produtos industriais, que, por conseguinte, já beneficiam de um direito zero aquando da sua importação, e que as alterações propostas têm essencialmente como objectivo facilitar as trocas comerciais ou simplificar a carga administrativa, a presente proposta não deverá ter importantes implicações financeiras.

DECISÃO DO CONSELHO

**relativa a uma posição comunitária sobre
uma alteração do protocolo nº 4
relativo à definição da noção de “produtos originários”
e aos métodos de cooperação administrativa do Acordo Provisório sobre comércio e
matérias conexas entre as Comunidades Europeias e a República da Eslovénia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta o artigo 1º da Decisão do Conselho e da Comissão, de 25 de Novembro de 1996, relativa à celebração do Acordo Provisório sobre comércio e matérias conexas entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o artigo 38º do Protocolo nº 4 do referido acordo provisório prevê que o Conselho de Associação possa alterar as disposições desse protocolo,

DECIDE:

A posição que a Comunidade adoptará no âmbito do Conselho de Cooperação que assume as competências do Conselho de Associação por força do artigo 38º do Acordo Provisório sobre comércio e matérias conexas entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro, sobre uma alteração do Protocolo nº 4 do referido acordo, relativo à definição da noção de “produtos originários” e aos métodos de cooperação administrativa, baseia-se no projecto de decisão do Conselho de Cooperação que figura em anexo à presente decisão.

Feito em Bruxelas,

Pelo Conselho

O Presidente

ACORDO PROVISÓRIO

**sobre comércio e matérias conexas entre as Comunidades Europeias
e os seus Estados-membros, por um lado,
e a República da Eslovénia, por outro**

PROJECTO

**de Decisão nº/do CONSELHO DE COOPERAÇÃO
de**

**que altera o Protocolo nº 4 relativo à definição da noção de
“produtos originários” e aos métodos de cooperação administrativa**

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO

Tendo em conta o Acordo Provisório sobre comércio e matérias conexas entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado e a República da Eslovénia, por outro, assinado em Bruxelas em 11 de Novembro de 1996 e, nomeadamente, o artigo 38º do seu Protocolo nº 4,

Considerando que, no âmbito do bom funcionamento do sistema de cumulação alargado que permite utilizar matérias originárias da Comunidade, da Polónia, da Hungria, da República Checa, da República Eslovaca, da Bulgária, da Roménia, da Letónia, da Lituânia, da Estónia, da Eslovénia, do Espaço Económico Europeu (seguidamente denominado “EEE”), da Islândia, da Noruega ou da Suíça, devem ser introduzidas alterações na definição da noção de “produtos originários”;

Considerando que se afigura oportuno continuar a aplicar até 31.12.2000 o sistema de taxas fixas previsto no artigo 15º, relativo à proibição de draubaque ou de isenção dos direitos aduaneiros;

Considerando que, atendendo à situação especial que existe entre a Comunidade e a Turquia no que respeita aos produtos industriais, se justifica alargar o sistema de cumulação acima referido aos produtos industriais originários da Turquia;

Considerando que, tendo em vista facilitar as trocas comerciais e simplificar a carga administrativa, é desejável alterar a redacção dos artigos 3º, 4º e 12º;

Considerando que é indispensável introduzir algumas correcções na lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação necessárias previstas pelo acordo para que as matérias não originárias obtenham a qualidade de produto originário, a fim de ter em conta, por um lado, a evolução das técnicas de transformação e, por outro, determinadas situações de penúria de matérias-primas,

DECIDE:

Artigo 1º

O Protocolo nº 4 relativo à definição da noção de “produtos originários” e aos métodos de cooperação administrativa é alterado da seguinte forma:

1. A alínea i) do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

“i) “Valor acrescentado”, o preço à saída da fábrica, após dedução do valor aduaneiro de todas as matérias utilizadas que são originárias dos outros países referidos nos artigos 3º e 4º, ou, no caso do valor aduaneiro não ser conhecido ou não poder ser determinado, o primeiro preço verificável pago pelas matérias na Comunidade ou na Eslovénia.”

2. Os artigos 3º e 4º passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 3º

Cumulação na Comunidade

- “1. Sem prejuízo das disposições do nº 1 do artigo 2º, os produtos são considerados originários da Comunidade se aí tiverem sido obtidos mediante a incorporação de matérias originárias da Comunidade, da Eslovénia, da Bulgária, da Polónia, da Hungria, da República Checa, da República Eslovaca, da Roménia, da Lituânia, da Letónia, da Estónia, da Islândia, da Noruega, da Suíça (incluindo o Liechtenstein)¹ ou da Turquia², em conformidade com as disposições do Protocolo relativo às regras de origem em anexo aos acordos entre a Comunidade e cada um desses países, na condição dessas matérias terem sido submetidas, no interior da Comunidade, a operações mais extensas do que as referidas no artigo 7º do presente Protocolo. Não é necessário que essas matérias tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes.
2. No caso de as operações de complemento de fabrico ou transformações efectuadas na Comunidade não serem mais extensas do que as operações referidas no artigo 7º, o produto obtido só é considerado originário da Comunidade quando o valor aí acrescentado exceder o valor das matérias utilizadas originárias de qualquer dos outros países referidos no nº 1. Caso contrário, o produto obtido será considerado originário do país que conferiu o valor mais elevado às matérias originárias utilizadas durante a fabricação na Comunidade.
3. Os produtos originários de um país mencionado no nº 1 que não sejam objecto de qualquer operação na Comunidade conservam a sua origem quando são exportados para um desses países.
4. A cumulação prevista no presente artigo só se pode aplicar às matérias e aos produtos que tiverem adquirido a qualidade de produto originário mediante a aplicação de regras de origem idênticas às previstas no presente protocolo.

A Comunidade comunicará à Eslovénia, por intermédio da Comissão Europeia, dados pormenorizados sobre os acordos e as respectivas regras de origem em vigor relativamente aos outros países mencionados no nº 1. A Comissão Europeia publicará na

¹ O Principado do Liechtenstein tem uma união aduaneira com a Suíça e é Parte Contratante do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

² A cumulação prevista neste artigo não se aplica às matérias originárias da Turquia mencionadas na lista que consta do Anexo V do presente Protocolo.

Série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* a data a partir da qual a cumulação prevista no presente artigo pode ser aplicada pelos países mencionados no nº 1 que tenham preenchido as condições necessárias.

Artigo 4º

Cumulação na Eslovénia

1. Sem prejuízo das disposições do nº 2 do artigo 2º, os produtos são considerados originários da Eslovénia se aí tiverem sido obtidos mediante a incorporação de matérias originárias da Comunidade, da Eslovénia, da Bulgária, da Polónia, da Hungria, da República Checa, da República Eslovaca, da Roménia, da Letónia, da Lituânia, da Estónia, da Islândia, da Noruega, da Suíça (incluindo o Liechtenstein)¹ ou da Turquia², em conformidade com as disposições do Protocolo relativo às regras de origem em anexo aos acordos entre a Eslovénia e cada um desses países, na condição dessas matérias terem sido submetidas, no interior da Eslovénia, a operações mais extensas do que as referidas no artigo 7º do presente Protocolo. Não é necessário que essas matérias tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes.
2. No caso de as operações de complemento de fabrico ou transformações efectuadas na Eslovénia não serem mais extensas do que as operações referidas no artigo 7º, o produto obtido só é considerado originário da Eslovénia quando o valor aí acrescentado exceder o valor das matérias utilizadas originárias de qualquer dos outros países referidos no nº 1. Caso contrário, o produto obtido será considerado originário do país que conferiu o valor mais elevado às matérias originárias utilizadas durante a fabricação na Eslovénia.
3. Os produtos originários de um país mencionado no nº 1 que não sejam objecto de qualquer operação na Eslovénia conservam a sua origem quando são exportados para um desses países.
4. A cumulação prevista no presente artigo só se pode aplicar às matérias e aos produtos que tiverem adquirido a qualidade de produto originário mediante a aplicação de regras de origem idênticas às previstas no presente protocolo.

A Eslovénia comunicará à Comunidade, por intermédio da Comissão Europeia, dados pormenorizados sobre os acordos e as respectivas regras de origem em vigor relativamente aos outros países mencionados no nº 1. A Comissão Europeia publicará na Série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* a data a partir da qual a cumulação prevista no presente artigo pode ser aplicada pelos países mencionados no nº 1 que tenham preenchido as condições necessárias.”

¹ O Principado do Liechtenstein tem uma união aduaneira com a Suíça e é Parte Contratante do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

² A cumulação prevista neste artigo não se aplica às matérias originárias da Turquia mencionadas na lista que consta do Anexo V do presente Protocolo.

3. O artigo 12º passa a ter a seguinte redacção:

1. As condições estabelecidas no Título II relativas à aquisição da qualidade de produto originário devem ser preenchidas ininterruptamente na Comunidade ou na Eslovénia, excepto nos casos previstos no nº 1, alínea c), do artigo 2º, nos artigos 3º e 4º e no nº 3 do presente artigo.
2. Se as mercadorias originárias exportadas da Comunidade ou da Eslovénia para outro país forem devolvidas, excepto nos casos previstos nos artigos 3º e 4º, devem ser consideradas não originárias, salvo se for apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:
 - a) as mercadorias devolvidas são as mesmas que foram exportadas;
 - b) as mercadorias não foram submetidas a outras operações para além das necessárias para assegurar a sua conservação em boas condições enquanto permaneceram nesse país ou aquando da sua exportação.
3. A aquisição da qualidade de produto originário nas condições estabelecidas no Título II não resulta de uma operação de complemento de fabrico ou de uma transformação efectuada no exterior da Comunidade ou na Eslovénia das matérias exportadas da referida Comunidade ou da Eslovénia e posteriormente reimportadas, desde que:
 - a) as referidas matérias tenham sido inteiramente obtidas na Comunidade ou na Eslovénia ou aí tenham sido objecto de uma operação de complemento de fabrico ou de uma transformação mais extensa do que as operações insuficientes enumeradas no artigo 7º, antes da respectiva exportação;
 - b) seja apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:
 - i) as mercadorias reimportadas resultam de uma operação de complemento de fabrico ou da transformação das matérias exportadas; e
 - ii) o valor acrescentado total adquirido no exterior da Comunidade ou da Eslovénia ao abrigo do disposto no presente artigo não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto final para o qual é alegada a qualidade de produto originário.
4. Para efeitos da aplicação do nº 3, as condições estabelecidas no Título II relativas à aquisição da qualidade de produto originário não se aplicam às operações de complemento de fabrico ou transformações efectuadas no exterior da Comunidade ou da Eslovénia. No entanto, quando, relativamente à lista que figura no Anexo II, for aplicada uma regra que fixe o valor máximo de todas as matérias não originárias utilizadas no fabrico a fim de determinar a qualidade de produto originário do produto final em questão, o valor total das matérias não originárias utilizadas no fabrico na parte em questão e o valor acrescentado total adquirido no exterior da Comunidade ou da Eslovénia ao abrigo da aplicação do disposto no presente artigo não devem exceder a percentagem indicada.

5. Para efeitos da aplicação dos n.ºs 3 e 4, entende-se por “valor acrescentado total”, o conjunto dos custos acumulados no exterior da Comunidade ou da Eslovénia, incluindo o valor das matérias aí acrescentadas.
 6. Os n.ºs 3 e 4 não são aplicáveis aos produtos que não preencham as condições enunciadas na lista do Anexo II e que só possam ser consideradas como tendo sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes mediante a aplicação da tolerância geral prevista no n.º 2 do artigo 6.º.
 7. Os n.ºs 3 e 4 não são aplicáveis aos produtos dos Capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado.
 8. As operações de complemento de fabrico ou transformações efectuadas no exterior da Comunidade ou da Eslovénia, tal como previsto no presente artigo, são realizadas ao abrigo do regime de aperfeiçoamento passivo ou de um sistema similar.”
4. Nos artigos 13.º, 14.º, 15.º, 17.º, 21.º, 27.º, 30.º e 32.º, a expressão “referidos no artigo 4.º” é substituída por “referidos nos artigos 3.º e 4.º”.
 5. No último parágrafo do n.º 6 do artigo 15.º, a data de “31 de Dezembro de 1998” é substituída por “31 de Dezembro de 2000”.
 6. No artigo 26.º, a menção “C2/CP3” é substituída por “CN22/CN23”.
 7. Na nota 5.2 do Anexo I, entre a menção “filamentos artificiais” e a menção “fibras de polipropileno sintéticas descontínuas”, é inserida a menção “filamentos condutores eléctricos”.
 8. Na nota 5.2 do Anexo I, é suprimido o quinto exemplo (“Uma carpete tufada (...) desde que estejam reunidas as condições de peso”).
 9. No Anexo II, entre as regras relativas às posições SH 2202 e 2208, é inserida a regra seguinte:

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3) ou (4)	
2207	Álcool etílico não desnaturado com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol.; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qual-quer teor alcoólico	Fabricação a partir de: – matérias não classificadas na posição 2207 ou 2208	

11. No Anexo II, a regra relativa à posição SH 7006 passa a ter a seguinte redacção:

7006	<p>Vidros das posições 7703, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias:</p> <ul style="list-style-type: none"> - placas de vidro (substratos), recobertas por uma camada de metal dieléctrico, semi-condutoras segundo as normas do SEMI³ <p>utros</p>	<p>Fabricação a partir das matérias (substratos) da posição 7006</p> <p>Fabricação a partir das matérias da posição 7001</p>	
------	---	--	--

12. No Anexo II, a regra relativa à posição SH 7601 passa a ter a seguinte redacção:

7601	Alumínio em formas brutas.	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> - todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto e - valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço do produto à saída da fábrica <p>ou</p> <p>Fabricação através de tratamento térmico ou electrolítico a partir de alumínio não-ligado ou de desperdícios, resíduos e sucata de alumínio.</p>	
------	----------------------------	---	--

13. A seguir ao Anexo IV, inserir o seguinte texto:

“Anexo V

Lista das matérias originárias da Turquia aos quais as disposições dos artigos 3º e 4º não são aplicáveis por capítulos e posições do Sistema Harmonizado (SH)

³ SEMI - *Semiconductor Equipment and Materials Institute Incorporated.*

Capítulo 1
Capítulo 2
Capítulo 3
0401 a 0402

ex 0403 - Leiteiro, leite e nata coalhados, iogurte, *kefir* e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados, não aromatizados nem adicionados de frutas ou de cacau, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.

0404 a 0410
0504
0511
Capítulo 6
0701 a 0709

ex 0710 - Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados, com exclusão do milho doce do código 0704 40

ex 0711 - Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gaz sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado, com exclusão do milho doce do código 0711 90

0712 a 0714

Capítulo 8

ex Capítulo 9 - Café, chá e especiarias, com exclusão do mate do código 0903

Capítulo 10
Capítulo 11
Capítulo 12

ex 1302 - Pectina

1501 a 1514

ex 1515 - Outras gorduras e óleos vegetais (com exclusão do óleo de jojoba e respectivas fracções) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados

ex 1516 - Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou eleidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo, com exclusão dos óleos de rícino hidrogenados, denominados *opatwax*

ex 1517 e ex 1518 - Margarinas, sucedâneos da banha e outras gorduras alimentares preparadas

ex 1522- Resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais, com exclusão do *dégras*

Capítulo 16

1701

ex 1702 - Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados, com exclusão das posições 1702 11 00, 1702 30 51, 1702 30 59, 1702 50 00 e 1702 90 10

1703

1801 e 1802

ex 1902 - Massas alimentícias recheadas contendo, em peso, mais de 20% de peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, de enchidos e produtos semelhantes, de carnes e miudezas de qualquer espécie, incluídas as gorduras de qualquer natureza

ex 2001 - Pepinos e pepininhos (cornichons), cebolas, *chutney* de manga, frutos do género *Capsicum*, excepto pimentos doces ou pimentões, cogumelos e azeitonas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético

2002 e 2003

ex 2004 - Outros produtos hortícolas preparados ou conservados excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006, excluindo as batatas sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos e o milho doce

ex 2005 - Outros produtos hortícolas preparados ou conservados excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006, excluindo as batatas e o milho doce

2006 e 2007

ex 2008 - Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições, com exclusão da manteiga de amendoim, dos palmitos, do milho, dos inhames, das batatas-doces e das partes comestíveis de plantas de teor, em peso, de amido ou de fécula igual ou superior a 5%, de folhas de videira, de rebentos de lúpulo e outras partes comestíveis semelhantes de plantas

2009

ex 2106 - Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes

2204

2206

ex 2207 - Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% obtido a partir de produtos agrícolas que figuram na presente

lista; álcool etílico desnaturado com qualquer teor alcoólico obtido a partir de produtos agrícolas que figuram na presente lista

ex 2208 - Álcool etílico não desnaturado com um teor alcoólico em volume inferior a 80%, obtido a partir de produtos agrícolas que figuram na presente lista

2209

Capítulo 23

2401

4501

5301 e 5302

Artigo 2º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1999.

Feito em

Pelo Conselho de Associação
O Presidente

FICHA FINANCEIRA

1. Rubrica orçamental implicada: capítulo 12, artigo 120º

2. Base jurídica: artigo 113º do Tratado

3. Título dos acordos em questão:

Proposta de alteração do Protocolo nº 4 relativo à definição da noção de “produtos originários” e aos métodos de cooperação administrativa, Protocolo nº 4 dos Acordos Europeus CE/PECO, CE/Países bálticos, CE/Eslovénia, do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (EEE) e Protocolo nº 3 dos acordos de comércio livre CEE/EFTA.

4. Objectivo:

Permitir aos países da Europa Central e Oriental continuarem a aplicar taxas fixas no âmbito da aplicação da proibição de draubaque ou de isenção dos direitos aduaneiros.

Alargar o sistema aos produtos industriais originários da Turquia, assim como simplificar ou corrigir determinadas regras, nomeadamente as regras relativas à determinação do país a considerar como país de origem.

5. Incidência financeira:

Dado que a Turquia concluiu uma união aduaneira com a Comunidade no que respeita aos produtos industriais, que, por conseguinte, já beneficiam de um direito zero aquando da sua importação, e que as alterações propostas têm essencialmente como objectivo facilitar as trocas comerciais ou simplificar a carga administrativa, a presente proposta não deverá ter importantes implicações financeiras.

DECISÃO N° /.. DO COMITÉ MISTO CE-SUIÇA

de

que altera o Protocolo n° 3 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça, relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa

O COMITÉ MISTO,

Tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça ⁽¹⁾, adiante designado «Acordo», assinado em Bruxelas, em 22 de Julho de 1972,

Tendo em conta o Protocolo n° 3 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa, adiante designado «Protocolo n° 3», nomeadamente o seu artigo 38°,

Considerando que, no âmbito do bom funcionamento do sistema de cumulação alargado que permite utilizar matérias originárias da Comunidade, da Polónia, da Hungria, da República Checa, da República Eslovaca, da Bulgária, da Roménia, da Letónia, da Lituânia, da Estónia, da Eslovénia, do Espaço Económico Europeu (seguidamente denominado “EEE”), da Islândia, da Noruega ou da Suíça, devem ser introduzidas alterações na definição da noção de “produtos originários”;

Considerando que, atendendo à situação especial que existe entre a Comunidade e a Turquia no que respeita aos produtos industriais, se justifica alargar o sistema de cumulação acima referido aos produtos industriais originários da Turquia;

Considerando que, tendo em vista facilitar as trocas comerciais e simplificar a carga administrativa, é desejável alterar a redacção dos artigos 3° e 4°;

Considerando que é indispensável introduzir algumas correcções na lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação necessárias previstas pelo acordo para que as matérias não originárias obtenham a qualidade de produto originário, a fim de ter em conta, por um lado, a evolução das técnicas de transformação e, por outro, determinadas situações de penúria de matérias-primas,

DECIDE:

Artigo 1°

O Protocolo n° 3 relativo à definição da noção de “produtos originários” e aos métodos de cooperação administrativa é alterado da seguinte forma:

1. A alínea i) do artigo 1° passa a ter a seguinte redacção:

(1) JO n° L 300 de 31.12.1972, p. 189.

“i) “Valor acrescentado”, o preço à saída da fábrica, após dedução do valor aduaneiro de todas as matérias utilizadas que são originárias dos outros países referidos nos artigos 3º e 4º, ou, no caso do valor aduaneiro não ser conhecido ou não poder ser determinado, o primeiro preço verificável pago pelas matérias na Comunidade ou na Suíça.”

2. Os artigos 3º e 4º passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 3º

Cumulação na Comunidade

- “1. Sem prejuízo das disposições do nº 1 do artigo 2º, os produtos são considerados originários da Comunidade se aí tiverem sido obtidos mediante a incorporação de matérias originárias da Comunidade, da Suíça (incluindo o Liechtenstein)¹, da Estónia, da Bulgária, da Polónia, da Hungria, da República Checa, da República Eslovaca, da Roménia, da Lituânia, da Letónia, da Eslovénia, da Islândia, da Noruega ou da Turquia², em conformidade com as disposições do Protocolo relativo às regras de origem em anexo aos acordos entre a Comunidade e cada um desses países, na condição dessas matérias terem sido submetidas, no interior da Comunidade, a operações mais extensas do que as referidas no artigo 7º do presente Protocolo. Não é necessário que essas matérias tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes.
2. No caso de as operações de complemento de fabrico ou transformações efectuadas na Comunidade não serem mais extensas do que as operações referidas no artigo 7º, o produto obtido só é considerado originário da Comunidade quando o valor aí acrescentado exceder o valor das matérias utilizadas originárias de qualquer dos outros países referidos no nº 1. Caso contrário, o produto obtido será considerado originário do país que conferiu o valor mais elevado às matérias originárias utilizadas durante a fabricação na Comunidade.
3. Os produtos originários de um país mencionado no nº 1 que não sejam objecto de qualquer operação na Comunidade conservam a sua origem quando são exportados para um desses países.
4. A cumulação prevista no presente artigo só se pode aplicar às matérias e aos produtos que tiverem adquirido a qualidade de produto originário mediante a aplicação de regras de origem idênticas às previstas no presente protocolo.

A Comunidade comunicará à Suíça, por intermédio da Comissão Europeia, dados pormenorizados sobre os acordos e as respectivas regras de origem em vigor relativamente aos outros países mencionados no nº 1. A Comissão Europeia publicará na

¹ O Principado do Liechtenstein tem uma união aduaneira com a Suíça e é Parte Contratante do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

² A cumulação prevista neste artigo não se aplica às matérias originárias da Turquia mencionadas na lista que consta do Anexo V do presente Protocolo.

Série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* a data a partir da qual a cumulação prevista no presente artigo pode ser aplicada pelos países mencionados no nº 1 que tenham preenchido as condições necessárias.

Artigo 4º

Cumulação na Suíça

1. Sem prejuízo das disposições do nº 2 do artigo 2º, os produtos são considerados originários da Suíça se aí tiverem sido obtidos mediante a incorporação de matérias originárias da Comunidade, da Suíça (incluindo o Liechtenstein)¹, da Estónia, da Bulgária, da Polónia, da Hungria, da República Checa, da República Eslovaca, da Roménia, da Letónia, da Lituânia, da Eslovénia, da Islândia, da Noruega ou da Turquia², em conformidade com as disposições do Protocolo relativo às regras de origem em anexo aos acordos entre a Suíça e cada um desses países, na condição dessas matérias terem sido submetidas, no interior da Suíça, a operações mais extensas do que as referidas no artigo 7º do presente Protocolo. Não é necessário que essas matérias tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes.
2. No caso de as operações de complemento de fabrico ou transformações efectuadas na Suíça não serem mais extensas do que as operações referidas no artigo 7º, o produto obtido só é considerado originário da Suíça quando o valor aí acrescentado exceder o valor das matérias utilizadas originárias de qualquer dos outros países referidos no nº 1. Caso contrário, o produto obtido será considerado originário do país que conferiu o valor mais elevado às matérias originárias utilizadas durante a fabricação na Suíça.
3. Os produtos originários de um país mencionado no nº 1 que não sejam objecto de qualquer operação na Suíça conservam a sua origem quando são exportados para um desses países.
4. A cumulação prevista no presente artigo só se pode aplicar às matérias e aos produtos que tiverem adquirido a qualidade de produto originário mediante a aplicação de regras de origem idênticas às previstas no presente protocolo.

A Suíça comunicará à Comunidade, por intermédio da Comissão Europeia, dados pormenorizados sobre os acordos e as respectivas regras de origem em vigor relativamente aos outros países mencionados no nº 1. A Comissão Europeia publicará na Série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* a data a partir da qual a cumulação prevista no presente artigo pode ser aplicada pelos países mencionados no nº 1 que tenham preenchido as condições necessárias.”

¹ O Principado do Liechtenstein tem uma união aduaneira com a Suíça e é Parte Contratante do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

² A cumulação prevista neste artigo não se aplica às matérias originárias da Turquia mencionadas na lista que consta do Anexo V do presente Protocolo.

3. Nos artigos 13º, 14º, 15º, 17º, 21º, 27º, 30º e 32º, a expressão “referidos no artigo 4º” é substituída por “referidos nos artigos 3º e 4º”.
4. No artigo 26º, a menção “C2/CP3” é substituída por “CN22/CN23”.
5. Na nota 5.2 do Anexo I, entre a menção “filamentos artificiais” e a menção “fibras de polipropileno sintéticas descontinuas”, é inserida a menção “filamentos condutores eléctricos”.
6. Na nota 5.2 do Anexo I, é suprimido o quinto exemplo (“Uma carpete tufada (...) desde que estejam reunidas as condições de peso”).
7. No Anexo II, entre as regras relativas às posições SH 2202 e 2208, é inserida a regra seguinte:

“

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3) ou (4)	
2207	Álcool etílico não desnaturado com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol.; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qual-quer teor alcoólico	Fabricação a partir de: - matérias não classificadas na posição 2207 ou 2208	

“

9. No Anexo II, a regra relativa à posição SH 7006 passa a ter a seguinte redacção:

“

7006	<p>Vidros das posições 7703, 7004 ou 7005, recurvado, bisclado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias:</p> <ul style="list-style-type: none"> - placas de vidro (substratos), recobertas por uma camada de metal dieléctrico, semi-condutoras segundo as normas do SEMI³ - utros 	<p>Fabricação a partir das matérias (substratos) da posição 7006</p> <p>Fabricação a partir das matérias da posição 7001</p>	
------	---	--	--

“

10. No Anexo II, a regra relativa à posição SH 7601 passa a ter a seguinte redacção:

“

7601	Alumínio em formas brutas.	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> - todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto e - valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço do produto à saída da fábrica <p>ou</p> <p>Fabricação através de tratamento térmico ou electrolítico a partir de alumínio não-ligado ou de desperdícios, resíduos e sucata de alumínio.</p>	
------	----------------------------	---	--

“

11. A seguir ao Anexo IV, inserir o seguinte texto:

“Anexo V

Lista das matérias originárias da Turquia aos quais as disposições dos artigos 3º e 4º não são aplicáveis por capítulos e posições do Sistema Harmonizado (SH)

³ SEMI - *Semiconductor Equipment and Materials Institute Incorporated.*

Capítulo 1
Capítulo 2
Capítulo 3
0401 a 0402

ex 0403 - Leiteiro, leite e nata coalhados, iogurte, *kefir* e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados, não aromatizados nem adicionados de frutas ou de cacau, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.

0404 a 0410
0504
0511
Capítulo 6
0701 a 0709

ex 0710 - Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados, com exclusão do milho doce do código 0704 40

ex 0711 - Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gaz sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado, com exclusão do milho doce do código 0711 90

0712 a 0714

Capítulo 8

ex Capítulo 9 - Café, chá e especiarias, com exclusão do mate do código 0903

Capítulo 10
Capítulo 11
Capítulo 12

ex 1302 - Pectina

1501 a 1514

ex 1515 - Outras gorduras e óleos vegetais (com exclusão do óleo de jojoba e respectivas fracções) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados

ex 1516 - Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou eleidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo, com exclusão dos óleos de ricino hidrogenados, denominados *opalwax*

ex 1517 e ex 1518 - Margarinas, sucedâneos da banha e outras gorduras alimentares preparadas

ex 1522- Resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais, com exclusão do *dégras*

Capítulo 16

1701

ex 1702 - Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados, com exclusão das posições 1702 11 00, 1702 30 51, 1702 30 59, 1702 50 00 e 1702 90 10

1703

1801 e 1802

ex 1902 - Massas alimentícias recheadas contendo, em peso, mais de 20% de peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, de enchidos e produtos semelhantes, de carnes e miudezas de qualquer espécie, incluídas as gorduras de qualquer natureza

ex 2001 - Pepinos e pepininhos (cornichons), cebolas, *chutney* de manga, frutos do género *Capsicum*, excepto pimentos doces ou pimentões, cogumelos e azeitonas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético

2002 e 2003

ex 2004 - Outros produtos hortícolas preparados ou conservados excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006, excluindo as batatas sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos e o milho doce

ex 2005 - Outros produtos hortícolas preparados ou conservados excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006, excluindo as batatas e o milho doce

2006 e 2007

ex 2008 - Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições, com exclusão da manteiga de amendoim, dos palmitos, do milho, dos inhames, das batatas-doces e das partes comestíveis de plantas de teor, em peso, de amido ou de fécula igual ou superior a 5%, de folhas de videira, de rebentos de lúpulo e outras partes comestíveis semelhantes de plantas

2009

ex 2106 - Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes

2204

2206

ex 2207 - Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% obtido a partir de produtos agrícolas que figuram na presente

lista; álcool etílico desnaturado com qualquer teor alcoólico obtido a partir de produtos agrícolas que figuram na presente lista

ex 2208 - Álcool etílico não desnaturado com um teor alcoólico em volume inferior a 80%, obtido a partir de produtos agrícolas que figuram na presente lista

2209

Capítulo 23

2401

4501

5301 e 5302

Artigo 2º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1999.

Feito em

Pelo Comité Misto
O Presidente

FICHA FINANCEIRA

1. Rubrica orçamental implicada: capítulo 12, artigo 120º
2. Base jurídica: artigo 113º do Tratado
3. Título dos acordos em questão:

Proposta de alteração do Protocolo nº 4 relativo à definição da noção de “produtos originários” e aos métodos de cooperação administrativa, Protocolo nº 4 dos Acordos Europeus CE/PECO, CE/Países bálticos, CE/Eslovénia, do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (EEE) e Protocolo nº 3 dos acordos de comércio livre CEE/EFTA.

4. Objectivo:

Permitir aos países da Europa Central e Oriental continuarem a aplicar taxas fixas no âmbito da aplicação da proibição de draubaque ou de isenção dos direitos aduaneiros.

Alargar o sistema aos produtos industriais originários da Turquia, assim como simplificar ou corrigir determinadas regras, nomeadamente as regras relativas à determinação do país a considerar como país de origem.

5. Incidência financeira:

Dado que a Turquia concluiu uma união aduaneira com a Comunidade no que respeita aos produtos industriais, que, por conseguinte, já beneficiam de um direito zero aquando da sua importação, e que as alterações propostas têm essencialmente como objectivo facilitar as trocas comerciais ou simplificar a carga administrativa, a presente proposta não deverá ter importantes implicações financeiras.

DECISÃO N° /.. DO COMITÉ MISTO CE-NORUEGA

de

**que altera o Protocolo n° 3 do Acordo entre
a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega,
relativo à definição da noção de «produtos originários» e
aos métodos de cooperação administrativa**

O COMITÉ MISTO,

Tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega ⁽¹⁾, adiante designado «Acordo», assinado em Bruxelas, em 14 de Maio de 1973,

Tendo em conta o Protocolo n° 3 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa, adiante designado «Protocolo n° 3», nomeadamente o seu artigo 38°,

Considerando que, no âmbito do bom funcionamento do sistema de cumulação alargado que permite utilizar matérias originárias da Comunidade, da Polónia, da Hungria, da República Checa, da República Eslovaca, da Bulgária, da Roménia, da Letónia, da Lituânia, da Estónia, da Eslovénia, do Espaço Económico Europeu (seguidamente denominado “EEE”), da Islândia, da Noruega ou da Suíça, devem ser introduzidas alterações na definição da noção de “produtos originários”;

Considerando que, atendendo à situação especial que existe entre a Comunidade e a Turquia no que respeita aos produtos industriais, se justifica alargar o sistema de cumulação acima referido aos produtos industriais originários da Turquia;

Considerando que, tendo em vista facilitar as trocas comerciais e simplificar a carga administrativa, é desejável alterar a redacção dos artigos 3° e 4°;

Considerando que é indispensável introduzir algumas correcções na lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação necessárias previstas pelo acordo para que as matérias não originárias obtenham a qualidade de produto originário, a fim de ter em conta, por um lado, a evolução das técnicas de transformação e, por outro, determinadas situações de penúria de matérias-primas,

DECIDE:

Artigo 1°

O Protocolo n° 3 relativo à definição da noção de “produtos originários” e aos métodos de cooperação administrativa é alterado da seguinte forma:

1. A alínea i) do artigo 1° passa a ter a seguinte redacção:

(1) JO n° L 171 de 27.6.1973, p. 2.

“i) “Valor acrescentado”, o preço à saída da fábrica, após dedução do valor aduaneiro de todas as matérias utilizadas que são originárias dos outros países referidos nos artigos 3º e 4º, ou, no caso do valor aduaneiro não ser conhecido ou não poder ser determinado, o primeiro preço verificável pago pelas matérias na Comunidade ou na Noruega.”

2. Os artigos 3º e 4º passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 3º

Cumulação na Comunidade

- “1. Sem prejuízo das disposições do nº 1 do artigo 2º, os produtos são considerados originários da Comunidade se aí tiverem sido obtidos mediante a incorporação de matérias originárias da Comunidade, da Noruega, da Estónia, da Bulgária, da Polónia, da Hungria, da República Checa, da República Eslovaca, da Roménia, da Lituânia, da Letónia, da Eslovénia, da Islândia, da Suíça (incluindo o Liechtenstein)¹ ou da Turquia², em conformidade com as disposições do Protocolo relativo às regras de origem em anexo aos acordos entre a Comunidade e cada um desses países, na condição dessas matérias terem sido submetidas, no interior da Comunidade, a operações mais extensas do que as referidas no artigo 7º do presente Protocolo. Não é necessário que essas matérias tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes.
2. No caso de as operações de complemento de fabrico ou transformações efectuadas na Comunidade não serem mais extensas do que as operações referidas no artigo 7º, o produto obtido só é considerado originário da Comunidade quando o valor aí acrescentado exceder o valor das matérias utilizadas originárias de qualquer dos outros países referidos no nº 1. Caso contrário, o produto obtido será considerado originário do país que conferiu o valor mais elevado às matérias originárias utilizadas durante a fabricação na Comunidade.
3. Os produtos originários de um país mencionado no nº 1 que não sejam objecto de qualquer operação na Comunidade conservam a sua origem quando são exportados para um desses países.
4. A cumulação prevista no presente artigo só se pode aplicar às matérias e aos produtos que tiverem adquirido a qualidade de produto originário mediante a aplicação de regras de origem idênticas às previstas no presente protocolo.

A Comunidade comunicará à Noruega, por intermédio da Comissão Europeia, dados pormenorizados sobre os acordos e as respectivas regras de origem em vigor relativamente aos outros países mencionados no nº 1. A Comissão Europeia publicará na

¹ O Principado do Liechtenstein tem uma união aduaneira com a Suíça e é Parte Contratante do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

² A cumulação prevista neste artigo não se aplica às matérias originárias da Turquia mencionadas na lista que consta do Anexo V do presente Protocolo.

Série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* a data a partir da qual a cumulação prevista no presente artigo pode ser aplicada pelos países mencionados no nº 1 que tenham preenchido as condições necessárias.

Artigo 4º

Cumulação na Noruega

1. Sem prejuízo das disposições do nº 2 do artigo 2º, os produtos são considerados originários da Noruega se aí tiverem sido obtidos mediante a incorporação de matérias originárias da Comunidade, da Noruega, da Estónia, da Bulgária, da Polónia, da Hungria, da República Checa, da República Eslovaca, da Roménia, da Letónia, da Lituânia, da Eslovénia, da Islândia, da Suíça (incluindo o Liechtenstein)¹ ou da Turquia², em conformidade com as disposições do Protocolo relativo às regras de origem em anexo aos acordos entre a Noruega e cada um desses países, na condição dessas matérias terem sido submetidas, no interior da Noruega, a operações mais extensas do que as referidas no artigo 7º do presente Protocolo. Não é necessário que essas matérias tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes.
2. No caso de as operações de complemento de fabrico ou transformações efectuadas na Noruega não serem mais extensas do que as operações referidas no artigo 7º, o produto obtido só é considerado originário da Noruega quando o valor aí acrescentado exceder o valor das matérias utilizadas originárias de qualquer dos outros países referidos no nº 1. Caso contrário, o produto obtido será considerado originário do país que conferiu o valor mais elevado às matérias originárias utilizadas durante a fabricação na Noruega.
3. Os produtos originários de um país mencionado no nº 1 que não sejam objecto de qualquer operação na Noruega conservam a sua origem quando são exportados para um desses países.
4. A cumulação prevista no presente artigo só se pode aplicar às matérias e aos produtos que tiverem adquirido a qualidade de produto originário mediante a aplicação de regras de origem idênticas às previstas no presente protocolo.

A Noruega comunicará à Comunidade, por intermédio da Comissão Europeia, dados pormenorizados sobre os acordos e as respectivas regras de origem em vigor relativamente aos outros países mencionados no nº 1. A Comissão Europeia publicará na Série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* a data a partir da qual a cumulação prevista no presente artigo pode ser aplicada pelos países mencionados no nº 1 que tenham preenchido as condições necessárias.”

¹ O Principado do Liechtenstein tem uma união aduaneira com a Suíça e é Parte Contratante do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

² A cumulação prevista neste artigo não se aplica às matérias originárias da Turquia mencionadas na lista que consta do Anexo V do presente Protocolo.

3. Nos artigos 13º, 14º, 15º, 17º, 21º, 27º, 30º e 32º, a expressão “referidos no artigo 4º” é substituída por “referidos nos artigos 3º e 4º”.
4. No artigo 26º, a menção “C2/CP3” é substituída por “CN22/CN23”.
5. Na nota 5.2 do Anexo I, entre a menção “filamentos artificiais” e a menção “fibras de polipropileno sintéticas descontínuas”, é inserida a menção “filamentos condutores eléctricos”.
6. Na nota 5.2 do Anexo I, é suprimido o quinto exemplo (“Uma carpete tufada (...) desde que estejam reunidas as condições de peso”).
7. No Anexo II, entre as regras relativas às posições SH 2202 e 2208, é inserida a regra seguinte:

“

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3) ou (4)	
2207	Álcool etílico não desnaturado com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol.; álcool etílico e aguardentes, desna- turados, com qual-quer teor alcoólico	Fabricação a partir de: – matérias não classificadas na posição 2207 ou 2208	

“

9. No Anexo II, a regra relativa à posição SH 7006 passa a ter a seguinte redacção:

“

7006	<p>Vidros das posições 7703, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias:</p> <ul style="list-style-type: none"> - placas de vidro (substratos), recobertas por uma camada de metal dieléctrico, semi-condutoras segundo as normas do SEMI.³ - utros 	<p>Fabricação a partir das matérias (substratos) da posição 7006</p> <p>Fabricação a partir das matérias da posição 7001</p>	
------	--	--	--

“

10. No Anexo II, a regra relativa à posição SH 7601 passa a ter a seguinte redacção:

“

7601	Alumínio em formas brutas.	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> - todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto c - valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço do produto à saída da fábrica <p>ou</p> <p>Fabricação através de tratamento térmico ou electrolítico a partir de alumínio não-ligado ou de desperdícios, resíduos e sucata de alumínio.</p>	
------	----------------------------	---	--

“

11. A seguir ao Anexo IV, inserir o seguinte texto:

“Anexo V

Lista das matérias originárias da Turquia aos quais as disposições dos artigos 3º e 4º não são aplicáveis por capítulos e posições do Sistema Harmonizado (SH)

³ SEMI - *Semiconductor Equipment and Materials Institute Incorporated.*

Capítulo 1
Capítulo 2
Capítulo 3
0401 a 0402

ex 0403 - Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, *kefir* e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados, não aromatizados nem adicionados de frutas ou de cacau, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.

0404 a 0410
0504
0511
Capítulo 6
0701 a 0709

ex 0710 - Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados, com exclusão do milho doce do código 0704 40

ex 0711 - Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gaz sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado, com exclusão do milho doce do código 0711 90

0712 a 0714

Capítulo 8

ex Capítulo 9 - Café, chá e especiarias, com exclusão do mate do código 0903

Capítulo 10
Capítulo 11
Capítulo 12

ex 1302 - Pectina

1501 a 1514

ex 1515 - Outras gorduras e óleos vegetais (com exclusão do óleo de jojoba e respectivas fracções) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados

ex 1516 - Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou eleidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo, com exclusão dos óleos de ricino hidrogenados, denominados *opalwax*

ex 1517 e ex 1518 - Margarinas, sucedâneos da banha e outras gorduras alimentares preparadas

ex 1522- Resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais, com exclusão do *dé gras*

Capítulo 16

1701

ex 1702 - Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados, com exclusão das posições 1702 11 00, 1702 30 51, 1702 30 59, 1702 50 00 e 1702 90 10

1703

1801 e 1802

ex 1902 - Massas alimentícias recheadas contendo, em peso, mais de 20% de peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, de enchidos e produtos semelhantes, de carnes e miudezas de qualquer espécie, incluídas as gorduras de qualquer natureza

ex 2001 - Pepinos e pepininhos (cornichons), cebolas, *chutney* de manga, frutos do género *Capsicum*, excepto pimentos doces ou pimentões, cogumelos e azeitonas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético

2002 e 2003

ex 2004 - Outros produtos hortícolas preparados ou conservados excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006, excluindo as batatas sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos e o milho doce

ex 2005 - Outros produtos hortícolas preparados ou conservados excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006, excluindo as batatas e o milho doce

2006 e 2007

ex 2008 - Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições, com exclusão da manteiga de amendoim, dos palmitos, do milho, dos inhames, das batatas-doces e das partes comestíveis de plantas de teor, em peso, de amido ou de fécula igual ou superior a 5%, de folhas de videira, de rebentos de lúpulo e outras partes comestíveis semelhantes de plantas

2009

ex 2106 - Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes

2204

2206

ex 2207 - Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% obtido a partir de produtos agrícolas que figuram na presente

lista; álcool etílico desnaturado com qualquer teor alcoólico obtido a partir de produtos agrícolas que figuram na presente lista

ex 2208 - Álcool etílico não desnaturado com um teor alcoólico em volume inferior a 80%, obtido a partir de produtos agrícolas que figuram na presente lista

2209

Capítulo 23

2401

4501

5301 e 5302

Artigo 2º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1999.

Feito em

Pelo Comité Misto
O Presidente

FICHA FINANCEIRA

1. Rubrica orçamental implicada: capítulo 12, artigo 120º
2. Base jurídica: artigo 113º do Tratado
3. Título dos acordos em questão:

Proposta de alteração do Protocolo nº 4 relativo à definição da noção de “produtos originários” e aos métodos de cooperação administrativa, Protocolo nº 4 dos Acordos Europeus CE/PECO, CE/Países bálticos, CE/Eslovénia, do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (EEE) e Protocolo nº 3 dos acordos de comércio livre CEE/EFTA.

4. Objectivo:

Permitir aos países da Europa Central e Oriental continuarem a aplicar taxas fixas no âmbito da aplicação da proibição de draubaque ou de isenção dos direitos aduaneiros.

Alargar o sistema aos produtos industriais originários da Turquia, assim como simplificar ou corrigir determinadas regras, nomeadamente as regras relativas à determinação do país a considerar como país de origem.

5. Incidência financeira:

Dado que a Turquia concluiu uma união aduaneira com a Comunidade no que respeita aos produtos industriais, que, por conseguinte, já beneficiam de um direito zero aquando da sua importação, e que as alterações propostas têm essencialmente como objectivo facilitar as trocas comerciais ou simplificar a carga administrativa, a presente proposta não deverá ter importantes implicações financeiras.

DECISÃO Nº /.. DO COMITÉ MISTO CE-ISLÂNDIA

de

**que altera o Protocolo nº 3 do Acordo entre
a Comunidade Económica Europeia e República da Islândia,
relativo à definição da noção de «produtos originários» e
aos métodos de cooperação administrativa**

O COMITÉ MISTO,

Tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia ⁽¹⁾, adiante designado «Acordo», assinado em Bruxelas, em 22 de Julho de 1972,

Tendo em conta o Protocolo nº 3 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa, adiante designado «Protocolo nº 3», nomeadamente o seu artigo 38º,

Considerando que, no âmbito do bom funcionamento do sistema de cumulação alargado que permite utilizar matérias originárias da Comunidade, da Polónia, da Hungria, da República Checa, da República Eslovaca, da Bulgária, da Roménia, da Letónia, da Lituânia, da Estónia, da Eslovénia, do Espaço Económico Europeu (seguidamente denominado “EEE”), da Islândia, da Noruega ou da Suíça, devem ser introduzidas alterações na definição da noção de “produtos originários”;

Considerando que, atendendo à situação especial que existe entre a Comunidade e a Turquia no que respeita aos produtos industriais, se justifica alargar o sistema de cumulação acima referido aos produtos industriais originários da Turquia;

Considerando que, tendo em vista facilitar as trocas comerciais e simplificar a carga administrativa, é desejável alterar a redacção dos artigos 3º e 4º;

Considerando que é indispensável introduzir algumas correcções na lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação necessárias previstas pelo acordo para que as matérias não originárias obtenham a qualidade de produto originário, a fim de ter em conta, por um lado, a evolução das técnicas de transformação e, por outro, determinadas situações de penúria de matérias-primas,

DECIDE:

Artigo 1º

O Protocolo nº 3 relativo à definição da noção de “produtos originários” e aos métodos de cooperação administrativa é alterado da seguinte forma:

1. A alínea i) do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

(1) JO nº L 301 de 31.12.1972, p. 2.

“i) “Valor acrescentado”, o preço à saída da fábrica, após dedução do valor aduaneiro de todas as matérias utilizadas que são originárias dos outros países referidos nos artigos 3º e 4º, ou, no caso do valor aduaneiro não ser conhecido ou não poder ser determinado, o primeiro preço verificável pago pelas matérias na Comunidade ou na Islândia.”

2. Os artigos 3º e 4º passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 3º

Cumulação na Comunidade

- “1. Sem prejuízo das disposições do nº 1 do artigo 2º, os produtos são considerados originários da Comunidade se aí tiverem sido obtidos mediante a incorporação de matérias originárias da Comunidade, da Islândia, da Estónia, da Bulgária, da Polónia, da Hungria, da República Checa, da República Eslovaca, da Roménia, da Lituânia, da Letónia, da Eslovénia, da Noruega, da Suíça (incluindo o Liechtenstein)¹ ou da Turquia², em conformidade com as disposições do Protocolo relativo às regras de origem em anexo aos acordos entre a Comunidade e cada um desses países, na condição dessas matérias terem sido submetidas, no interior da Comunidade, a operações mais extensas do que as referidas no artigo 7º do presente Protocolo. Não é necessário que essas matérias tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes.
2. No caso de as operações de complemento de fabrico ou transformações efectuadas na Comunidade não serem mais extensas do que as operações referidas no artigo 7º, o produto obtido só é considerado originário da Comunidade quando o valor aí acrescentado exceder o valor das matérias utilizadas originárias de qualquer dos outros países referidos no nº 1. Caso contrário, o produto obtido será considerado originário do país que conferiu o valor mais elevado às matérias originárias utilizadas durante a fabricação na Comunidade.
3. Os produtos originários de um país mencionado no nº 1 que não sejam objecto de qualquer operação na Comunidade conservam a sua origem quando são exportados para um desses países.
4. A cumulação prevista no presente artigo só se pode aplicar às matérias e aos produtos que tiverem adquirido a qualidade de produto originário mediante a aplicação de regras de origem idênticas às previstas no presente protocolo.

A Comunidade comunicará à Islândia, por intermédio da Comissão Europeia, dados pormenorizados sobre os acordos e as respectivas regras de origem em vigor relativamente aos outros países mencionados no nº 1. A Comissão Europeia publicará na

¹ O Principado do Liechtenstein tem uma união aduaneira com a Suíça e é Parte Contratante do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

² A cumulação prevista neste artigo não se aplica às matérias originárias da Turquia mencionadas na lista que consta do Anexo V do presente Protocolo.

Série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* a data a partir da qual a cumulação prevista no presente artigo pode ser aplicada pelos países mencionados no nº 1 que tenham preenchido as condições necessárias.

Artigo 4º

Cumulação na Islândia

1. Sem prejuízo das disposições do nº 2 do artigo 2º, os produtos são considerados originários da Islândia se aí tiverem sido obtidos mediante a incorporação de matérias originárias da Comunidade, da Islândia, da Estónia, da Bulgária, da Polónia, da Hungria, da República Checa, da República Eslovaca, da Roménia, da Letónia, da Lituânia, da Eslovénia, da Noruega, da Suíça (incluindo o Liechtenstein)¹ ou da Turquia², em conformidade com as disposições do Protocolo relativo às regras de origem em anexo aos acordos entre a Islândia e cada um desses países, na condição dessas matérias terem sido submetidas, no interior da Islândia, a operações mais extensas do que as referidas no artigo 7º do presente Protocolo. Não é necessário que essas matérias tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes.
2. No caso de as operações de complemento de fabrico ou transformações efectuadas na Islândia não serem mais extensas do que as operações referidas no artigo 7º, o produto obtido só é considerado originário da Islândia quando o valor aí acrescentado exceder o valor das matérias utilizadas originárias de qualquer dos outros países referidos no nº 1. Caso contrário, o produto obtido será considerado originário do país que conferiu o valor mais elevado às matérias originárias utilizadas durante a fabricação na Islândia.
3. Os produtos originários de um país mencionado no nº 1 que não sejam objecto de qualquer operação na Islândia conservam a sua origem quando são exportados para um desses países.
4. A cumulação prevista no presente artigo só se pode aplicar às matérias e aos produtos que tiverem adquirido a qualidade de produto originário mediante a aplicação de regras de origem idênticas às previstas no presente protocolo.

A Islândia comunicará à Comunidade, por intermédio da Comissão Europeia, dados pormenorizados sobre os acordos e as respectivas regras de origem em vigor relativamente aos outros países mencionados no nº 1. A Comissão Europeia publicará na Série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* a data a partir da qual a cumulação prevista no presente artigo pode ser aplicada pelos países mencionados no nº 1 que tenham preenchido as condições necessárias.”

¹ O Principado do Liechtenstein tem uma união aduaneira com a Suíça e é Parte Contratante do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

² A cumulação prevista neste artigo não se aplica às matérias originárias da Turquia mencionadas na lista que consta do Anexo V do presente Protocolo.

3. Nos artigos 13º, 14º, 15º, 17º, 21º, 27º, 30º e 32º, a expressão “referidos no artigo 4º” é substituída por “referidos nos artigos 3º e 4º”.
4. No artigo 26º, a menção “C2/CP3” é substituída por “CN22/CN23”.
5. Na nota 5.2 do Anexo I, entre a menção “filamentos artificiais” e a menção “fibras de polipropileno sintéticas descontinuas”, é inserida a menção “filamentos condutores eléctricos”.
6. Na nota 5.2 do Anexo I, é suprimido o quinto exemplo (“Uma carpete tufada (...) desde que estejam reunidas as condições de peso”).
7. No Anexo II, entre as regras relativas às posições SH 2202 e 2208, é inserida a regra seguinte:

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3) ou (4)	
2207	Álcool etílico não desnaturado com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol.; álcool etílico e aguardentes, desnatu- turados, com qual-quer teor alcoólico	Fabricação a partir de: – matérias não classificadas na posição 2207 ou 2208	

9. No Anexo II, a regra relativa à posição SH 7006 passa a ter a seguinte redacção:

“

7006	<p>Vidros das posições 7703, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias:</p> <ul style="list-style-type: none"> - placas de vidro (substratos), recobertas por uma camada de metal dieléctrico, semi-condutoras segundo as normas do SEMI³ - outros 	<p>Fabricação a partir das matérias (substratos) da posição 7006</p> <p>Fabricação a partir das matérias da posição 7001</p>	
------	--	--	--

“

10. No Anexo II, a regra relativa à posição SH 7601 passa a ter a seguinte redacção:

“

7601	Alumínio em formas brutas.	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> - todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto e - valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço do produto à saída da fábrica <p>ou</p> <p>Fabricação através de tratamento térmico ou electrolítico a partir de alumínio não-ligado ou de desperdícios, resíduos e sucata de alumínio.</p>	
------	----------------------------	---	--

“

11. A seguir ao Anexo IV, inserir o seguinte texto:

“Anexo V

Lista das matérias originárias da Turquia aos quais as disposições dos artigos 3º e 4º não são aplicáveis por capítulos e posições do Sistema Harmonizado (SH)

³ SEMI - Semiconductor Equipment and Materials Institute Incorporated.

Capítulo 1
Capítulo 2
Capítulo 3
0401 a 0402

ex 0403 - Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, *kefir* e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados, não aromatizados nem adicionados de frutas ou de cacau, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.

0404 a 0410
0504
0511
Capítulo 6
0701 a 0709

ex 0710 - Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados, com exclusão do milho doce do código 0704 40

ex 0711 - Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gaz sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado, com exclusão do milho doce do código 0711 90

0712 a 0714

Capítulo 8

ex Capítulo 9 -Café, chá e especiarias, com exclusão do mate do código 0903

Capítulo 10
Capítulo 11
Capítulo 12

ex 1302 - Pectina

1501 a 1514

ex 1515 - Outras gorduras e óleos vegetais (com exclusão do óleo de jojoba e respectivas fracções) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados

ex 1516 - Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou eleidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo, com exclusão dos óleos de rícino hidrogenados, denominados *opalwax*

ex 1517 e ex 1518 - Margarinas, sucedâneos da banha e outras gorduras alimentares preparadas

ex 1522- Resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais, com exclusão do *dégras*

Capítulo 16

1701

ex 1702 - Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados, com exclusão das posições 1702 11 00, 1702 30 51, 1702 30 59, 1702 50 00 e 1702 90 10

1703

1801 e 1802

ex 1902 - Massas alimentícias recheadas contendo, em peso, mais de 20% de peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, de enchidos e produtos semelhantes, de carnes e miudezas de qualquer espécie, incluídas as gorduras de qualquer natureza

ex 2001 - Pepinos e pepininhos (cornichons), cebolas, *chutney* de manga, frutos do género *Capsicum*, excepto pimentos doces ou pimentões, cogumelos e azeitonas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético

2002 e 2003

ex 2004 - Outros produtos hortícolas preparados ou conservados excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006, excluindo as batatas sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos e o milho doce

ex 2005 - Outros produtos hortícolas preparados ou conservados excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006, excluindo as batatas e o milho doce

2006 e 2007

ex 2008 - Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições, com exclusão da manteiga de amendoim, dos palmitos, do milho, dos inhames, das batatas-doces e das partes comestíveis de plantas de teor, em peso, de amido ou de fécula igual ou superior a 5%, de folhas de videira, de rebentos de lúpulo e outras partes comestíveis semelhantes de plantas

2009

ex 2106 - Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes

2204

2206

ex 2207 - Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% obtido a partir de produtos agrícolas que figuram na presente

lista; álcool etílico desnaturado com qualquer teor alcoólico obtido a partir de produtos agrícolas que figuram na presente lista

ex 2208 - Álcool etílico não desnaturado com um teor alcoólico em volume inferior a 80%, obtido a partir de produtos agrícolas que figuram na presente lista

2209

Capítulo 23

2401

4501

5301 e 5302

Artigo 2º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1999.

Feito em

Pelo Comité Misto
O Presidente

FICHA FINANCEIRA

1. Rubrica orçamental implicada: capítulo 12, artigo 120º

2. Base jurídica: artigo 113º do Tratado

3. Título dos acordos em questão:

Proposta de alteração do Protocolo nº 4 relativo à definição da noção de “produtos originários” e aos métodos de cooperação administrativa, Protocolo nº 4 dos Acordos Europeus CE/PECO, CE/Países bálticos, CE/Eslovénia, do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (EEE) e Protocolo nº 3 dos acordos de comércio livre CEE/EFTA.

4. Objectivo:

Permitir aos países da Europa Central e Oriental continuarem a aplicar taxas fixas no âmbito da aplicação da proibição de draubaque ou de isenção dos direitos aduaneiros.

Alargar o sistema aos produtos industriais originários da Turquia, assim como simplificar ou corrigir determinadas regras, nomeadamente as regras relativas à determinação do país a considerar como país de origem.

5. Incidência financeira:

Dado que a Turquia concluiu uma união aduaneira com a Comunidade no que respeita aos produtos industriais, que, por conseguinte, já beneficiam de um direito zero aquando da sua importação, e que as alterações propostas têm essencialmente como objectivo facilitar as trocas comerciais ou simplificar a carga administrativa, a presente proposta não deverá ter importantes implicações financeiras.

DECISÃO Nº 1/98 DO COMITÉ MISTO EEE

de

que altera o Protocolo nº 4 relativo às regras de origem do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, adaptado pelo Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, adiante designado Acordo, nomeadamente o artigo 98º,

Considerando que, no âmbito do bom funcionamento do sistema de cumulação alargado que permite utilizar matérias originárias da Comunidade, da Polónia, da Hungria, da República Checa, da República Eslovaca, da Bulgária, da Roménia, da Letónia, da Lituânia, da Estónia, da Eslovénia, do Espaço Económico Europeu (seguidamente denominado “EEE”), da Islândia, da Noruega ou da Suíça, devem ser introduzidas alterações na definição da noção de “produtos originários”;

Considerando que, atendendo à situação especial que existe entre a Comunidade e a Turquia no que respeita aos produtos industriais, se justifica alargar o sistema de cumulação acima referido aos produtos industriais originários da Turquia;

Considerando que, tendo em vista facilitar as trocas comerciais e simplificar a carga administrativa, é desejável alterar a redacção do artigo 3º;

Considerando que é indispensável introduzir algumas correcções na lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação necessárias previstas pelo acordo para que as matérias não originárias obtenham a qualidade de produto originário, a fim de ter em conta, por um lado, a evolução das técnicas de transformação e, por outro, determinadas situações de penúria de matérias-primas,

DECIDE:

Artigo 1º

O Protocolo nº 4 relativo à definição da noção de “produtos originários” e aos métodos de cooperação administrativa é alterado da seguinte forma:

1. A alínea i) do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

“i) “Valor acrescentado”, o preço à saída da fábrica, após dedução do valor aduaneiro de todas as matérias utilizadas que são originárias dos outros países referidos nos artigos 3º e 4º, ou, no caso do valor aduaneiro não ser conhecido ou não poder ser determinado, o primeiro preço verificável pago pelas matérias no EEE.”

2. O artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 3º

Cumulação com matérias originárias

- “1. Sem prejuízo das disposições do nº 1 do artigo 2º, os produtos são considerados originários do EEE se aí tiverem sido obtidos mediante a incorporação de matérias originárias da Comunidade, da Bulgária, da Polónia, da Hungria, da República Checa, da República Eslovaca, da Roménia, da Lituânia, da Letónia, da Estónia, da Eslovénia, da Islândia, da Noruega, da Suíça (incluindo o Liechtenstein)¹ ou da Turquia², em conformidade com as disposições do Protocolo relativo às regras de origem em anexo aos acordos entre as Partes Contratantes e cada um desses países, na condição dessas matérias terem sido submetidas, no interior do EEE, a operações mais extensas do que as referidas no artigo 6º do presente Protocolo. Não é necessário que essas matérias tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes.
2. No caso de as operações de complemento de fabrico ou transformações efectuadas na Comunidade não serem mais extensas do que as operações referidas no artigo 6º, o produto obtido só é considerado originário do EEE quando o valor aí acrescentado exceder o valor das matérias utilizadas originárias de qualquer dos outros países referidos no nº 1. Caso contrário, o produto obtido será considerado originário do país que conferiu o valor mais elevado às matérias originárias utilizadas durante a fabricação no EEE.
3. Os produtos originários de um país mencionado no nº 1 que não sejam objecto de qualquer operação no EEE conservam a sua origem quando são exportados para um desses países.
4. A cumulação prevista no presente artigo só se pode aplicar às matérias e aos produtos que tiverem adquirido a qualidade de produto originário mediante a aplicação de regras de origem idênticas às previstas no presente protocolo.

As Partes Contratantes comunicar-se-ão, por intermédio da Comissão Europeia, dados pormenorizados sobre os acordos e as respectivas regras de origem em vigor relativamente aos outros países mencionados no nº 1. A Comissão Europeia publicará na Série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* a data a partir da qual a

¹ O Principado do Liechtenstein tem uma união aduaneira com a Suíça e é Parte Contratante do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

² A cumulação prevista neste artigo não se aplica às matérias originárias da Turquia mencionadas na lista que consta do Anexo V do presente Protocolo.

cumulação prevista no presente artigo pode ser aplicada pelos países mencionados no nº I que tenham preenchido as condições necessárias.

3. No artigo 25º, a menção “C2/CP3” é substituída por “CN22/CN23”.
4. Na nota 5.2 do Anexo I, entre a menção “filamentos artificiais” e a menção “fibras de polipropileno sintéticas descontinuas”, é inserida a menção “filamentos condutores eléctricos”.
5. Na nota 5.2 do Anexo I, é suprimido o quinto exemplo (“Uma carpete tufada (...) desde que estejam reunidas as condições de peso”).
6. No Anexo II, entre as regras relativas às posições SH 2202 e 2208, é inserida a regra seguinte:

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3) ou (4)	
2207	Álcool etílico não desnaturado com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol.; álcool etílico e aguardentes, desna- turados, com qual-quer teor alcoólico	Fabricação a partir de: – matérias não classificadas na posição 2207 ou 2208	

8. No Anexo II, a regra relativa à posição SH 7006 passa a ter a seguinte redacção:

“

7006	Vidros das posições 7703, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias: – placas de vidro (substratos), recobertas por uma camada de metal dieléctrico, semi-condutoras segundo as normas do SEMI ³ – utros	Fabricação a partir das matérias (substratos) da posição 7006 Fabricação a partir das matérias da posição 7001	
------	--	---	--

“

9. No Anexo II, a regra relativa à posição SH 7601 passa a ter a seguinte redacção:

“

7601	Alumínio em formas brutas.	Fabricação na qual: – todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto c – valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço do produto à saída da fábrica ou Fabricação através de tratamento térmico ou electrolítico a partir de alumínio não-ligado ou de desperdícios, resíduos e sucata de alumínio.	
------	----------------------------	---	--

“

10. A seguir ao Anexo IV, inserir o seguinte texto:

“Anexo V

Lista das matérias originárias da Turquia aos quais as disposições dos artigos 3º e 4º não são aplicáveis por capítulos e posições do Sistema Harmonizado (SH)

³ SEMI - *Semiconductor Equipment and Materials Institute Incorporated.*

Capítulo 1
Capítulo 2
Capítulo 3
0401 a 0402

ex 0403 - Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, *kefir* e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados, não aromatizados nem adicionados de frutas ou de cacau, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.

0404 a 0410
0504
0511
Capítulo 6
0701 a 0709

ex 0710 - Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados, com exclusão do milho doce do código 0704 40

ex 0711 - Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gaz sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado, com exclusão do milho doce do código 0711 90

0712 a 0714

Capítulo 8

ex Capítulo 9 - Café, chá e especiarias, com exclusão do mate do código 0903

Capítulo 10
Capítulo 11
Capítulo 12

ex 1302 - Pectina

1501 a 1514

ex 1515 - Outras gorduras e óleos vegetais (com exclusão do óleo de jojoba e respectivas fracções) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados

ex 1516 - Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou eleidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo, com exclusão dos óleos de ricino hidrogenados, denominados *opalwax*

ex 1517 e ex 1518 - Margarinas, sucedâneos da banha e outras gorduras alimentares preparadas

ex 1522- Resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais, com exclusão do *dégras*

Capítulo 16

1701

ex 1702 - Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados, com exclusão das posições 1702 11 00, 1702 30 51, 1702 30 59, 1702 50 00 e 1702 90 10

1703

1801 e 1802

ex 1902 - Massas alimentícias recheadas contendo, em peso, mais de 20% de peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, de enchidos e produtos semelhantes, de carnes e miudezas de qualquer espécie, incluídas as gorduras de qualquer natureza

ex 2001 - Pepinos e pepininhos (cornichons), cebolas, *chutney* de manga, frutos do género *Capsicum*, excepto pimentos doces ou pimentões, cogumelos e azeitonas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético

2002 e 2003

ex 2004 - Outros produtos hortícolas preparados ou conservados excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006, excluindo as batatas sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos e o milho doce

ex 2005 - Outros produtos hortícolas preparados ou conservados excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006, excluindo as batatas e o milho doce

2006 e 2007

ex 2008 - Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições, com exclusão da manteiga de amendoim, dos palmitos, do milho, dos inhames, das batatas-doces e das partes comestíveis de plantas de teor, em peso, de amido ou de fécula igual ou superior a 5%, de folhas de videira, de rebentos de lúpulo e outras partes comestíveis semelhantes de plantas

2009

ex 2106 - Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes

2204

2206

ex 2207 - Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% obtido a partir de produtos agrícolas que figuram na presente

lista; álcool etílico desnaturado com qualquer teor alcoólico obtido a partir de produtos agrícolas que figuram na presente lista

ex 2208 - Álcool etílico não desnaturado com um teor alcoólico em volume inferior a 80%, obtido a partir de produtos agrícolas que figuram na presente lista

2209

Capítulo 23

2401

4501

5301 e 5302

Artigo 2º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1999.

Feito em

Pelo Comité Misto do EEE
O Presidente

FICHA FINANCEIRA

1. Rubrica orçamental implicada: capítulo 12, artigo 120º

2. Base jurídica: artigo 113º do Tratado

3. Título dos acordos em questão:

Proposta de alteração do Protocolo nº 4 relativo à definição da noção de “produtos originários” e aos métodos de cooperação administrativa, Protocolo nº 4 dos Acordos Europeus CE/PECO, CE/Países bálticos, CE/Eslovénia, do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (EEE) e Protocolo nº 3 dos acordos de comércio livre CEE/EFTA.

4. Objectivo:

Permitir aos países da Europa Central e Oriental continuarem a aplicar taxas fixas no âmbito da aplicação da proibição de draubaque ou de isenção dos direitos aduaneiros.

Alargar o sistema aos produtos industriais originários da Turquia, assim como simplificar ou corrigir determinadas regras, nomeadamente as regras relativas à determinação do país a considerar como país de origem.

5. Incidência financeira:

Dado que a Turquia concluiu uma união aduaneira com a Comunidade no que respeita aos produtos industriais, que, por conseguinte, já beneficiam de um direito zero aquando da sua importação, e que as alterações propostas têm essencialmente como objectivo facilitar as trocas comerciais ou simplificar a carga administrativa, a presente proposta não deverá ter importantes implicações financeiras.

ISSN 0257-9553

COM(98) 389 final

DOCUMENTOS

PT

02 10 11 06

N.º de catálogo : CB-CO-98-404-PT-C

ISBN 92-78-37375-3

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo